



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 55

TERÇA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 1999

PODE SER CONSULTADO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	60
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.....	60
- Conselho Federal.....	60

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5980 - Estados Unidos da América

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para citação da requerida **Angela M. Varela ou Angela M. Varella ou Angela Mundy**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CELSO DE MELLO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Márcio Ramos Varela ou Márcio Ramos Varella, residente no nº 2113 Soque River Dr. Duluth - 30097 GA, Estados Unidos da América, requereu a homologação da sentença proferida pela Corte Suprema do Condado de Warren, Estado de Nova Iorque, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Angela M. Varela ou Angela M. Varella ou Angela Mundy.-----
Deferida a citação edital, pelo despacho de 01 de fevereiro de 1999, fica, pelo presente, citada a requerida para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 4 de março de 1999. Eu, Andreia de A. Fernandes, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, Marlene Freitas Rodrigues Alves, Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CELSO DE MELLO, Presidente. (Nº 621.3 - 18-3-99 - R\$ 147,80)

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATONº 104, DE 18 DE MARÇO DE 1999

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a necessidade de implantação do Cadastrador-Parcial do SIAFI, no âmbito do TST, tendo como referência a Norma de Execução nº 3, de 12 de junho de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, resolve:

Baixar as seguintes normas gerais para acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e estabelecer as atribuições e os procedimentos para manutenção da segurança do complexo SIAFI:

Seção I DO SIAFI

Art. 1º O SIAFI é o sistema informatizado que contabiliza e controla toda a execução orçamentária e financeira da União, em tempo real, por intermédio de terminais instalados por todo o Território Nacional. Os usuários das diversas Unidades Gestoras - UG, integrantes do Sistema, utilizando-se desses terminais, fazem seus registros e suas consultas.

Art. 2º Para utilizar o SIAFI, os usuários são habilitados por meio de cadastramento no Sistema de Segurança, Navegação e Habilitação do SIAFI - SENHIA, sendo suas responsabilidades previstas na IN/STN nº 005/92.

Art. 3º O acesso ao SIAFI pode ser feito de duas formas:

I - operações via terminais conectados à rede SERPRO; e

II - envio de informações por meio de processamento em lote.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Sistemas de Informática/STN - COSIS estabelecerá os horários em que será permitida a utilização do SIAFI.

Seção II DO SISTEMA SENHIA

Art. 5º O SENHIA é o sistema de segurança do complexo SIAFI que é responsável pelo controle de acesso e navegação, e tem por objetivo o uso autorizado dos

recursos do SIAFI, especificando os usuários autorizados a acessá-lo, as transações a que têm acesso e em que nível podem acessá-las.

Art. 6º Para cadastramento no sistema SENHIA, devem ser informados os dados pessoais do operador, a UG na qual trabalha, o nível de acesso e o perfil correspondente à sua área de atuação, entre outros.

Art. 7º São permitidos aos operadores os seguintes níveis de acesso para utilizar o SIAFI:

I - Nível 1: acesso a todos os dados da própria UG em que está cadastrado, tanto em nível analítico quanto sintético;

II - Nível 2: acesso a todos os dados da UG em que está cadastrado, tanto em nível analítico como sintético, bem assim os das UG *off-line* pelas quais realize entrada de dados;

III - Nível 3: acesso a todos os dados de qualquer UG que pertença ao mesmo Ministério, Órgão ou Entidade daquela em que está cadastrado, assim como os dados sintéticos desse Ministério, Órgão ou Entidade;

IV - Nível 4: acesso a todos os dados de qualquer UG das quais a UG do operador seja setorial de contabilidade, de auditoria ou de orçamento ou seja coordenadora de Subórgão onde a UG consultada esteja vinculada;

V - Nível 5: acesso a todos os dados de qualquer UG que pertença ao mesmo Ministério da UG em que está cadastrado, assim como os dados sintéticos desse Ministério; acessa, ainda, todos os dados de qualquer UG que pertença às Entidades vinculadas a esse Ministério, tanto em nível analítico quanto sintético;

VI - Nível 6: acesso aos dados de qualquer UG que pertença à Unidade da Federação (UF) da UG em que está cadastrado;

VII - Nível 7: acesso a todos os dados de qualquer UG vinculada àquela em que está cadastrado (através de tabela de vinculação definida no próprio Sistema), tanto em nível analítico quanto sintético; e

VIII - Nível 9: acesso a todos os dados, analíticos ou sintéticos, de qualquer UG, Ministério, Órgão ou Entidade.

Art. 8º A Tabela de Credenciamento de Operadores do SIAFI por Nível de Acesso, abaixo, define as competências para autorização e para credenciamento desse acesso:

NÍVEL	COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO	COMPETÊNCIA PARA CREDENCIAMENTO
1	Titular da UG	Cadastrador-Parcial da UG
2	Titular da UG	Cadastrador-Parcial da UG
3	Secretário/Titular do Órgão	Cadastrador-Parcial da UG, Ministério ou Entidade
4	Titular da UG Setorial	Cadastrador-Parcial da UG
5	Secretário/Titular do Órgão, Ministério ou Entidade	Cadastrador-Parcial da UG
6	Titular da UA	Cadastrador-Parcial da UG
7	Titular da UA	Cadastrador-Geral
9	Secretário do Tesouro Nacional	Cadastrador-Geral

Art. 9º O Perfil é um conjunto de transações colocadas à disposição do operador para a realização de suas tarefas. A definição dos Perfis é da responsabilidade da Coordenação Geral de Sistemas de Informática COSIS/STN.

Art. 10. São os seguintes os agentes envolvidos no processo de credenciamento para acesso ao SIAFI, no âmbito do TST:

I - Cadastrador-Parcial; e

II - Titular da Unidade

§1º O Cadastrador Parcial, no seu âmbito de atuação, é o Representante do processo de credenciamento de Operadores do SIAFI. São atribuições do Cadastrador Parcial:

I - manter o registro e o controle dos operadores representantes e dos operadores habilitados para acesso ao sistema;

II - ter competência de credenciamento para o acesso de operadores nos níveis de 1 a 6;

III - fazer, no seu âmbito de atuação, o descredenciamento imediato do usuário que fizer mal uso ou violar as normas de segurança vigentes, observando o disposto no § 3º do art. 6º deste Ato; e

IV - manter arquivados todos os formulários de Credenciamento para Acesso ao SIAFI, na própria Unidade, de forma a que se mantenham asseguradas sua integridade e sua recuperação sempre que necessário.

§ 2º O Titular da UG é o responsável pela UG perante o SIAFI. É o representante do processo de credenciamento de Operadores no SIAFI, em cada uma das Unidades integrantes do Sistema, podendo delegar atribuições a outros operadores da UG (operador representante). São atribuições do Titular da UG:

I - indicar aos Cadastradores Parciais, os Operadores do sistema em sua UG, o Perfil (conjunto de transações) e o Nível de Acesso necessário às atribuições;

II - entregar aos Operadores da UG suas senhas iniciais, atribuídas pelo sistema, quando da remessa pelo Cadastrador Parcial;

III - zelar pela utilização consciente e correta das senhas pelos Operadores de sua Unidade;

IV - orientar e auxiliar os Operadores de sua Unidade quanto ao uso do SIAFI; e

V - realizar, mensalmente, por intermédio da transação REGCONFOP do SIAFI, a Conformidade de Operadores para a sua Unidade; caso contrário, todos os Operadores da Unidade serão automaticamente desativados (excluídos) do sistema a partir do primeiro dia útil do mês seguinte.

§ 3º O Operador é todo aquele que está cadastrado no sistema SENHA e habilitado para acesso ao SIAFI, sendo responsável pela administração e uso de sua senha de acesso. O Operador responderá integralmente pelo uso do Sistema sob a sua senha e obrigará-se a:

I - não revelar, fora do âmbito profissional, fato ou informação de qualquer natureza na esfera legal ou judicial, bem assim de autoridade superior;

II - manter absoluta cautela quando da exibição de dados em tela ou impressora, ou ainda na gravação em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas;

III - não se ausentar do terminal sem encerrar a sessão de uso do Sistema, garantindo, assim, a impossibilidade de uso indevido por pessoas não autorizadas;

IV - acompanhar a impressão e recolher as listagens cuja impressão tenha solicitado; e

V - responder, em todas as instâncias devidas, pelas consequências decorrentes das ações ou omissões de sua parte que possam por em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha, ou das transações em que esteja habilitado.

§ 4º O Operador deverá recorrer ao Titular da UG nas seguintes situações:

I - quando do esquecimento da senha, para solicitar uma nova senha;

II - quando tiver seu acesso não autorizado; e

III - quando tiver dúvidas na utilização do Sistema ou do terminal.

Seção III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. É vedado ao Operador, assim como aos Cadastradores, revelar, sob qualquer pretexto, sua senha a terceiro.

Art. 12. É vedado aos Cadastradores do SIAFI divulgarem as senhas iniciais dos Operadores, devendo se restringirem às competências aqui estabelecidas.

Art. 13. Os usuários do SIAFI que praticarem todo e qualquer ato ou fato que caracterize mau uso ou transgrida as normas de segurança instituídas serão punidos com o seu imediato descredenciamento e o fato será comunicado à instância superior sem prejuízo das demais sanções.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 609/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado, Milton de Moura França e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, apreciando proposta formulada pelo Ex.º Ministro Armando de Brito, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar, nos termos da redação apresentada pela Comissão Permanente de Regimento Interno, a Emenda Regimental Nº

04, que altera o art. 146 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcrita:

EMENDA REGIMENTAL Nº 4

"Art. 146 - Os embargos de declaração serão conclusos ao redator do acórdão embargado. Na sua ausência temporária, superior a vinte dias, ou afastamento definitivo, os autos serão conclusos ao seu substituto, salvo no Órgão Especial, quando os autos serão distribuídos entre os componentes do Colegiado, excluídos os membros da administração."

Sala de Sessões, 11 de março de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 610/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Lourenço do Prado, Milton de Moura França e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: **ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 80/99** - Nomear a candidata Monalisa Selma Mota, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em decorrência da Resolução Administrativa nº 472/97 e da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Patrícia Ayumi Honda. **ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 81/99** - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário da Justiça de 25 de janeiro de 1999, de que trata o ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.nº 15/99, referente à candidata Ana Maria Villa R. Ferreira Ramos, habilitada em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo de Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe A, Padrão 21, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. **ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 82/99** - Nomear o candidato Odilon de Lima Júnior, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Daniel Augusto Soares Winoski. **ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 85/99** - Redistribuir o cargo vago de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede em Brasília-DF, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo ocupado pelo servidor Marcelo do Rêgo Monteiro Starling, Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal daquele Regional, com efeitos a partir do dia 1º de abril de 1999, encontrando-se a matéria regulamentada pelo artigo 37 da Lei nº 8.112/90 com a redação da Lei nº 9.527/97. **ATO.GDGCA.GP.Nº 88/99** - I - Alterar, a pedido, a aposentadoria da servidora Maria José de Souza Guimarães, concedida pelo ATO.GP.Nº 1.242/95, publicado no D.J. de 10/1/96, na Categoria Funcional de Bibliotecário, Classe "A", padrão III, transformado por força do art. 4º da Lei nº 9.421/96, em Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 35, para conceder a opção pelos proventos do aludido cargo efetivo acrescido da remuneração da Função Comissionada de Assessor de Ministro, código TST-FC-09, nos termos do § 2º do art. 14 da citada Lei 9.421/96, a partir de 20 de agosto de 1997, data de publicação da Decisão nº 481/97 do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 40, § 8º, da CF, com a redação formulada pela EC nº 20, combinado com o art. 189, parágrafo único, da Lei nº

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

8.112/90; II - Tornar sem efeito o ATO.GP.Nº 160/96, de 28/3/96, dado a público no D.J. de 1º/4/96, de 28/3/96.
Sala de Sessões, 11 de março de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AC-542.046/99.1

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 1ª REGIÃO)

DESPACHO

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região - AMATRA I propõe a presente ação cautelar incidental inominada, cumulada com pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário em matéria administrativa nº 538.041/99.4, interposto perante este Tribunal e distribuído a este relator, pretendendo suspender a eficácia da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que elegeu para o cargo de Diretor da EMATRA daquela corte, biênio 1999/2001, juiz já aposentado que não pode exercer nenhuma função diretiva.

Sustenta que o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* residem no fundado receio de que o juiz eleito possa assumir as funções de Diretor da EMATRA I sem, no entanto, preencher pressuposto essencial exigido para a ocupação do cargo, qual seja, ser magistrado associado, pois, embora tenha sido eleito em 3/12/98, aposentou-se compulsoriamente em 11/1/99, antes, portanto, da data da posse, em 18/3/99.

O *periculum in mora* encontra-se evidenciado considerando que o dia da posse é hoje.

Em relação ao *fumus boni iuris*, os argumentos e os documentos enfileirados aos autos demonstram a existência desse pressuposto decisivo ao cabimento da ação cautelar, uma vez que o art. 8º, letra "a", do Estatuto da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região estabelece que cessa a qualidade de associado com a perda da condição de magistrado, que, *in casu*, ocorreu em virtude da aposentadoria do eleito. Já a Resolução Administrativa nº 18/96, que criou a EMATRA - Escola de Magistratura da Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, determina, em seu art. 3º, *in verbis*, que a "EMATRA-RJ será dirigida por um diretor, eleito pelo Órgão Especial, dentre os Juizes vitalícios integrantes deste Egrégio Tribunal, com mandato de dois anos".

A qualidade de juiz integrante do Regional deixou de existir no momento da aposentadoria do impugnado.

Assim, estando presente a fumaça do bom direito e o perigo da consumação da irregularidade com a posse do eleito, DEFIRO a liminar pretendida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto. Fica vedada, em consequência, até julgamento final do recurso mencionado, a posse do Excelentíssimo Senhor Juiz **MILNER AMAZONAS COELHO**, que se encontra aposentado, no cargo de Diretor da Ematra RJ.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional da 1ª Região, por meio de seu Presidente, o inteiro teor deste despacho para seu pronto e integral cumprimento.

Cite-se a União Federal e o litisconsorte passivo necessário, Sr. Juiz **MILNER AMAZONAS COELHO**, como foi requerido.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-488.271/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, argüida em contra-razões; II - MÉRITO. DA INCORPORAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS ANTERIORES - por unanimidade, considerar que a controvérsia abrange o conteúdo dos sucessivos acordos coletivos celebrados entre as partes, envolvendo o exame do mérito das condições estabelecidas, o que será feito a seguir; DAS CLÁUSULAS - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, vencidos os Exmos. Ministros Revisor e Ursulino Santos, que lhe davam provimento parcial para limitar a 4,44% (quatro vírgula quarenta e

quatro por cento) o índice de reajuste estabelecido na cláusula, admitida a compensação das antecipações concedidas no período. O Exmo. Ministro Relator reformulou o voto proferido no início do julgamento, ocasião em que também foi registrado o voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, ausente a esta sessão por motivo justificado; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: 4ª - HORAS EXTRAS, 5ª - ANUÊNIO, 6ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, 7ª - ADICIONAL DE TURNO, 8ª - ADICIONAL NOTURNO, 9ª - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO, 10 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 13 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL - 14 - AUXÍLIO PARA MATERIAL ESCOLAR, 15 - AUXÍLIO FUNERAL, 16 - PRÊMIO APOSENTADORIA, 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 21 - JORNADA DE TRABALHO, 22 - PRÊMIO ASSIDUIDADE, 23 - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE, 24 - FORNECIMENTO DE "TICKETS", 26 - PROMOÇÕES, 27 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA SUPLETIVA, 30 - ESTABILIDADES ESPECIAIS, 32 - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO, 34 - COMISSÃO DE SAÚDE, 35 - DESCONTOS - "TICKETS"/ASSISTÊNCIA MÉDICA, 36 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 38 - GARANTIAS SINDICAIS/ESTABILIDADE PROVISÓRIA e 39 - LIBERAÇÃO DOS REPRESENTANTES SINDICAIS; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 12 - AUXÍLIO CRECHE aos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente à Cláusula 43 - ESTABILIDADE GERAL.

OBSERVAÇÃO: O Exmo. Ministro Wagner Pimenta desistiu do pedido de vista regimental formulado na sessão anterior.

Recorrente: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE
Sustentação Oral: Dr. Carlos Alberto Oliveira

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-527.654/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Valdir Righetto, Revisor, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrido: Sindicato dos Professores de São Paulo
Sustentação Oral: Dr. José Torres das Neves
Recorrido: Instituto de Educação e Esportes de Higienópolis S.C. Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-507.852/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Valdir Righetto, Revisor, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, chamar o processo à ordem para proceder à complementação do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul e, fazendo-o, dar-lhe provimento para indeferir a pretensão de ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Recorrente: Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo e

Alimentação de Santa Cruz do Sul
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-471.787/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Revisor, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista e excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento dos dias de paralisação.

Recorrente: Lear Car Seating do Brasil Ltda.
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos, Jacarei, Caçapava, Santa Branca e Igaratá

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-471.790/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Gelson de Azevedo, Revisor, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso pela preliminar de irregularidade de

representação e ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa - 04/93 do TST.

Recorrente: Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora do Estado do Ceará
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção Feminina e Moda Íntima de Fortaleza

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-472.452/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Revisor, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, retirar de pauta o processo para que seja reautuado, devendo constar também como Recorrente o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Sicepot/MG, e, após, incluído em nova pauta de julgamentos.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais
 Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - Sicepot/MG
 Recorridos: Os Mesmos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-472.465/1998-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 88,44	Superfície aéreo	92,24 147,68	118,48	66,00 176,88	Superfície aéreo	184,48 295,36	236,96	132,00 353,76	Superfície aéreo	368,96 590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 54,12	Superfície aéreo	38,38 72,70	37,17	39,60 108,24	Superfície aéreo	76,77 145,41	74,34	79,20 216,48	Superfície aéreo	153,54 290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 88,44	Superfície aéreo	88,75 144,19	111,51	66,00 176,88	Superfície aéreo	177,51 288,39	223,02	132,00 353,76	Superfície aéreo	355,02 576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 149,16	Superfície aéreo	129,09 218,85	139,39	118,80 298,32	Superfície aéreo	258,19 437,71	278,78	237,60 596,64	Superfície aéreo	516,38 875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 298,32	Superfície aéreo	226,38 438,87	281,10	176,60 596,64	Superfície aéreo	452,70 877,74	562,20	343,20 1.193,28	Superfície aéreo	905,40 1.788,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 88,44	Superfície aéreo	86,61 145,35	113,83	59,40 176,88	Superfície aéreo	173,23 290,71	227,66	118,80 353,76	Superfície aéreo	346,46 581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro
 Recorrido: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Hospital Universitário Pedro Ernesto

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-478.028/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Gelson de Azevedo, Revisor, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais de Tintas e Vernizes, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Artigos de Toucador, de Sabão e Velas, da Fabricação de Álcool, de Adubos e Corretivos Agrícolas e de Material Plástico de São Gonçalo e Itaboraí
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais do Estado do Rio de Janeiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-478.094/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU: Recurso da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros: Preliminar de extinção por ausência de negociação prévia e de "quorum" na assembléia geral extraordinária - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Recorrentes: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Camaquã
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-478.201/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Gelson de Azevedo, Revisor,

Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, pela preliminar renovada, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Recorrente: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado da Paraíba
 Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado da Paraíba

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-482.931/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Antonio Fábio Ribeiro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por maioria, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto, vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado de Santa Clara do Sul
 Recorrido: Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-492.313/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recorrentes: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
 Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-516.128/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo,

Antonio Fábio Ribeiro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais, de Tintas e Vernizes, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Artigo de Toucador, de Sabão e Velas, de Fabricação do Alcool, de Adubos e Corretivos Agrícolas e de Material Plástico de São Gonçalo e Itaboraí
 Recorrido: Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro - Sinfar

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-516.132/1998-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões pelo Suscitante; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar Dissídio Coletivo de greve, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
 Recorrido: Serapis Parafusos e Artefatos de Metais Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-520.553/1998-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Antonio Fábio Ribeiro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por maioria, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto, vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves
 Recorridos: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves e Outro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-520.554/1998-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Antonio Fábio Ribeiro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por maioria, acolhendo

preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto, vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul
 Recorrido: Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul - SIOCERGS
 Recorridos: Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminados, Aglomerados e Chapas de Madeiras de Caxias do Sul e Outro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-521.336/1998-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Revisor, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Fábio Ribeiro, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade: I - homologar o Acordo celebrado pelas partes, com exceção das Cláusulas 47 - PREENCHIMENTO DE VAGAS e 81 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, nos seguintes termos: "01 - As condições acordadas na presente, vigorarão para os aeronautas que operam em todo território nacional, incluídos, também, os tripulantes de empresas nacionais baseados ou operando no exterior exceções feitas às empresas filiadas ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS DE TÁXI-AÉREO e ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto na Lei 7.183/84. 02 - SALÁRIOS - Não haverá reajuste salarial, nesta data-base. 03 - DIÁRIAS - As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no território nacional, serão mantidas em 01 de dezembro de 1998, em R\$ 20,00 (vinte reais), por refeição principal (almoço, jantar ou ceia). a) A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições principais; b) Quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, as diárias de alimentação serão pagas na moeda do país no qual terminar o voo, ou o aeronauta estiver trabalhando ou aguardando ordens, salvo na hipótese das empresas que, independentemente do país, já paguem essas diárias em dólares americanos; c) As partes acordam em constituir comissão paritária para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura desta Convenção Coletiva, examinar os valores das diárias de alimentação, nas condições da alínea "b" desta cláusula; d) Não obstante o disposto na alínea "b" desta cláusula, o valor das diárias de alimentação, quando pagas em moeda local, será reajustado sempre que houver aumento no índice de custo de vida oficial do país em que estiver o aeronauta, na mesma proporção do aumento deste índice; e) As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou a disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos: 1) Café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas inclusive; 2) Almoço, das 11:00 às 13:00 horas inclusive; 3) Jantar, das 19:00 às 20:00 horas inclusive; 4) Ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive; f) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave. 04 - CÁLCULOS DO VARIÁVEL PARA FINS DE FÉRIAS E DE DÉCIMO-TERCEIRO - Ressalvadas as condições mais favoráveis, a remuneração das férias e do décimo-terceiro salário do aeronauta será calculada pela média das horas ou quilômetros voados no período aquisitivo, aplicando-se-lhe o valor na data da concessão. 05 - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito a aposentadoria do aeronauta (25 anos). PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir

direito à aposentadoria integral. PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas, é a que permita o afastamento do aeronauta com suplementação máxima dos proventos previdenciários. PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeronauta dirigida à empresa de ter atingido esta condição. 06 - NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO - se houver necessidade de redução da força de trabalho as demissões atingirão: a) O aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego - se o custo for aceitável pela empresa; b) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem de antiguidade na empresa; d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral, respeitada a ordem de antiguidade na

empresas; e) Os de menor antiguidade na empresa. 07 - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA - Nos casos de necessidade de ampliação de jornada, previstos no artigo 22 e suas letras "A", "B" e "C" da Lei 7.183/84, esta hora será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento). 08 - DOS DIAS DE INATIVIDADE - Se, a pedido do aeronauta, a empresa, a seu critério, marcar dia determinado para a inatividade, esse dia não será descontado nas férias ou dos salários. 09 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - Ressalvada a hipótese de demissão por justa causa, as empresas concedem garantia de emprego ao aeronauta acidentado no trabalho, por 01 (hum) ano após o retorno do auxílio doença acidentário, exceto em caso de acidente de trajeto, em condução própria, ou de terceiros, se a empresa assegura esse transporte sob sua responsabilidade. 10 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - A demissão por justa causa deverá ser comunicada, por escrito, ao aeronauta, com especificidade de motivos. 11 - FÉRIAS PARA CÔNJUGES - As empresas concederão férias, no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a do seu cônjuge. 12 - AFASTAMENTO DA ESCALA DE AERONAUTAS GRÁVIDAS - As empresas se comprometem a dispensar de vôo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem. 13 - CÓPIA DA RAIS - As empresas remeterão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópias da Relação Anual de Informações Sociais "RAIS" - no mesmo mês da sua entrega, ao Ministério do Trabalho. 14 - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - As empresas concederão licença não remunerada aos aeronautas para prestarem exames devidamente comprovados, ciente o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência. 15 - SERVIÇO DE MEDICINA DE AVIAÇÃO - As empresas envidarão esforços no sentido de manter nos seus serviços de atendimento médico, profissionais especializados em medicina de aviação. 16 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS - Quando realizados fora do horário normal terão seu tempo excedente remunerado como trabalho extraordinário. 17 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - O aeronauta que substituir o titular do cargo por período igual ou superior a 10 (dez) dias do mês, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição. 18 - QUADRO DE AVISOS - As empresas e, de forma recíproca, o Sindicato Nacional dos Aeronautas, concordam com a afixação de um "Quadro de Avisos" para o Sindicato, nos recintos de despacho dos tripulantes, e, para as empresas, nos estabelecimentos do órgão de classe destinados a colocação de avisos limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e das empresas, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos. 19 - ENCONTROS BIMESTRAIS - O Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias e o Sindicato Nacional dos Aeronautas realizarão reuniões bimestrais em 1999 e 2000 nos seguintes meses: fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas desta Convenção Coletiva se alterarem em especial as que tenham significância econômica para os aeronautas. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência. 20 - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL - As empresas garantirão acomodação individual para todo aeronauta quando pernando fora de sua base contratual a serviço. 21 - DISPENSA DE RESERVA - Até 6 (seis) meses após o parto, a aeronauta, se o desejar, ficará dispensada de reserva, sobreaviso e de programação que obrigariam a pernoite fora da base. PARÁGRAFO 1º - Para o cumprimento da concessão acima, se for necessário, a aeronauta poderá, durante 6 (seis) meses, ser transferida de equipamento, mantida sua antiguidade e condições salariais, não servindo a aeronauta que usar esta faculdade como paradigma para equiparações de salário, nem para os efeitos da cláusula 51 da presente Convenção Coletiva (Igualdade Remuneratória). PARÁGRAFO 2º - Durante esse período, sua quota mensal de horas de vôo será limitada a correspondente ao salário garantido, devendo os vôos serem programados de comum acordo com o setor incumbido da organização da escala de serviço. PARÁGRAFO 3º - Durante o citado período, a jornada da aeronauta será programada de forma a não exceder de 8 (oito) horas. PARÁGRAFO 4º - Ainda durante o citado período, a aeronauta terá direito a uma folga semanal a mais do que as folgas regulamentares previstas para a generalidade dos aeronautas, salvo se essa(s) folga(s) impossibilitar(em) a aeronauta de completar sua quota mensal de horas de vôo correspondentes ao "SALÁRIO GARANTIA" ou a quota média, no mês, dos aeronautas da empresa que trabalharem no(s) mesmo(s) equipamento(s), prevalecendo a quota que for a menor das duas. 22 - ESCALA DE TRIPULANTES - A empresa fixará em local de fácil acesso a Escala de Serviço de seus tripulantes com a antecedência prevista na Lei 7.183/84. 23 - RECRUTAMENTO INTERNO - Nos processos de admissão de funcionários para as funções privativas de aeronautas, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos seus funcionários habilitados e selecionados pela via do recrutamento interno. 24 - GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - As empresas assegurarão ao aeronauta, no retorno da licença previdenciária: 1) A reintegração no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento; 2) O direito de contagem do tempo de afastamento para efeito do cálculo de senioridade; 3) O direito às promoções que receberia, caso estivesse exercendo normalmente suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receberá os salários correspondentes a promoção. 25 - AFASTAMENTO DA ESCALA POR SOLICITAÇÃO DO SNA - As empresas comprometem-se a não descontar o salário dos dias de convocação de diretor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, uma vez que haja concordância em cedê-lo ao órgão de classe - até o limite de 05 (cinco) dias por mês - dispensa do serviço que não será considerada como falta para qualquer efeito, inclusive no tocante às férias, sem prejuízo do disposto na cláusula número 44. Esta vantagem é estendida a qualquer aeronauta indicado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas para trabalho sindical. Os dias de convocação deverão ser informados

às empresas com antecedência. 26 - COINCIDÊNCIA DE FOLGAS - As empresas envidarão esforços no sentido de fazer coincidir nos mesmos dias as folgas regulamentares do aeronauta com as de seu cônjuge ou companheira(o) registrada(o), desde que não haja prejuízo para a Escala de vôo. 27 - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de "Compensação Orgânica" pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim. 28 - ESTABILIDADE CIPAS - É concedida estabilidade para os membros suplentes eleitos das CIPAS, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. 29 - AERUS - As empresas aeroaviárias, aquelas "Patrocinadoras-Instituidoras" do "Instituto AERUS de Seguridade Social", comprometem-se a envidar esforços necessários para que os aeronautas aposentados antes da criação daquela entidade de previdência venham a merecer benefícios integrais, como "Participantes-Assistidos". 30 - INDENIZAÇÃO - As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o aeronauta não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mesmo mês. O valor a ser pago pela parte variável não poderá ser menor que aquele resultante do planejamento da escala ao iniciar o mês. 31 - ESTABILIDADE APÓS TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - As empresas garantirão estabilidade ao empregado transferido em caráter permanente, pelo período de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os dias correspondentes. 32 - ATESTADOS MÉDICOS - Para efeito de pagamento de "dia perdido", os atestados fornecidos por médicos e dentistas do serviço médico do Sindicato Nacional dos Aeronautas serão aceitos, até 10 (dez) dias úteis após a alta. 33 - REPRESENTANTES SINDICAIS - As empresas darão garantia de emprego aos representantes sindicais eleitos em Assembléia específica, com mandato que coincidirá com o da Diretoria do SNA, até o limite de um representante por empresa e a mais 6 (seis) de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa. A esses representantes sindicais fica assegurada a suplementação de 2 (duas) folgas além das devidas regularmente ao empregado mediante aviso à empresa com 1 (um) mês de antecedência. Além das acima mencionadas os representantes sindicais terão mais duas folgas para assistirem as assembleias regularmente convocadas, mediante aviso à empresa com 7 (sete) dias de antecedência. 34 - SEGURO - As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais), esse valor será reajustado na mesma época da cláusula 2ª da presente Convenção Coletiva. 35 - DESCONTO EM FAVOR DO SNA - Desde que não haja manifestação contrária por parte do aeronauta, as Empresas descontarão na folha de pagamento, sem qualquer ônus para o sindicato profissional, as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que deverá indicar a soma global a ser descontada, desde que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do desconto. A empresa que não efetuar o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora. 36 - EXTRATO DO FGTS - As empresas comprometem-se a fornecer os extratos da conta vinculada dentro de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento do Banco depositário, concernente aos depósitos do FGTS. 37 - ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS - As empresas obrigam-se a providenciar o transporte urgente - para locais apropriados - dos aeronautas, na hipótese de acidentes ou de mal súbito quando se verificarem durante o trabalho ou como sua decorrência. 38 - FOLGA AGRUPADA - As escalas serão organizadas de forma a que aos aeronautas

que não se manifestarem em contrário sejam assegurados, uma vez por mês, um sábado e um domingo consecutivos de folga, ou inatividade, salvo motivo de força maior ou se não for possível fazê-lo sem aumento do quadro de aeronautas da empresa, caso em que será adotado o sistema de rodízio, concedendo-se o benefício mês a mês aos aeronautas que for possível atender. As empresas prestarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, se e quando solicitadas, informações a respeito do sistema de rodízio que adotarem. 39 - GARANTIA À AERONAUTA GESTANTE - Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a comprovação de sua gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da alta previdenciária. 40 - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INSS até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a receber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente do trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já percebem o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro, devendo apenas ser complementado, quando for o caso, até os limites estabelecidos nesta cláusula. 41 - CORREÇÃO DE VERBAS ESTIMADAS EM VALORES FIXOS - As gratificações e outros componentes da remuneração, estimadas em valores fixos serão reajustadas, nas mesmas épocas e pelo mesmo índice de correção salarial. 42 - MECÂNICO DE VÔO - Na hipótese de a empresa deixar de operar aviões que utilizem Mecânicos de Vôo, estes terão prioridade de aproveitamento em outras funções específicas de aeronauta, com o salário correspondente a essas funções, desde que possuam a respectiva qualificação. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas facilitarão ao pessoal deste nível, a frequência a cursos de aperfeiçoamento, ouvida a comissão paritária. 43 - DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTIFICADOS - As horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, se diurnas, e em dobro mais uma vez, quando noturnas, desde que não haja designação de outro dia de folga, no mesmo mês, além das previstas na Lei 7.183/84. A compensação das horas voadas no domingo poderá ser feita, também, no limite, no mês subsequente àquele em que foi trabalhado, mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato Nacional dos Aeronautas. Os aero-

nautas terão as horas de trabalho na situação de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma: - As horas na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal, apontando que as horas pertinentes à reserva e às de sobreaviso, estas remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal, serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês. Os dias feriados serão aqueles designados pela autoridade competente. Para os demais dias prevalecerá o mesmo critério já estipulado para a remuneração das horas de sobreaviso e de reserva, nos domingos, feriados e dias santificados. PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de definição de domingos, feriados e dias santificados, as empresas poderão adotar o horário internacionalmente utilizado na aviação, conhecido como UTC - Universal Time Coordinates (Coordenadas de Horas Universal). 44 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo sindical eletivo poderá ficar, a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da escala, devendo esses dias serem marcados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação da escala, sempre assegurado o salário fixo. O melhor aproveitamento dessa facilidade será estabelecido entre a escala e o empregado interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá esta liberação a no máximo 24 (vinte e quatro) membros da Diretoria eleitos. 45 - CRECHE - Atentos à especificidade em relação aos aeronautas, da matéria de que trata o artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas se empenharão em levar avante o projeto de instituição e organização de creches que funcionem 24 (vinte e quatro) horas por dia, mantendo-se, para esse fim, a comissão mista já instituída. 46 - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA - Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais, desde que identificados, nos estabelecimentos das empresas frequentados pelos aeronautas nos aeroportos. 48 - ASSENTOS DESTINADOS A DESCANSO A BORDO - Os assentos destinados a descanso a bordo dos comissários(as) de voo reclinam até o mesmo ângulo dos destinados aos passageiros da denominada - "CLASSE EXECUTIVA". Quanto à privacidade e à localização desses assentos, serão objetos de estudos por parte das empresas. Os assentos a que se refere essa cláusula, não serão escolhidos entre os que se situarem próximos de "toilettes" e dos locais a bordo destinados ao preparo e organização dos serviços de lanches e refeições a bordo. 49 - VALOR DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do quilômetro ou hora de voo, do mês anterior ao da data do pagamento. Exemplificativamente: a parte variável correspondente às horas ou quilômetros realizados no mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o 5º (quinto) dia útil de novembro. 50 - FOLGAS PARA EXAMES MÉDICOS - É concedido 1 (um) dia de folga para o aeronauta fazer os exames médicos periódicos obrigatórios e conforme determinação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica serão concedidos mais dias, se necessário, para a realização dos exames. 51 - IGUALDADE REMUNERATÓRIA - Na mesma empresa, na mesma função e no mesmo tipo de aeronave, ressalvadas as vantagens pessoais e os fatores voar mais ou menos horas ou quilômetros além dos estabelecidos como salário-garantia, será paga igual remuneração. 52 - AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS - A ausência legal a que alude o item 2 do artigo 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos. 53 - DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO - O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 do valor da parte fixa da remuneração. 54 - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - A par das disposições legais existentes, as empresas obrigam-se a observar: a) que os "cipeiros" e os agentes de segurança de voo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas desfrutarão do direito de estarem presentes e acompanhar as diligências de análise dos acidentes ocorridos nas respectivas áreas de atuação, devendo as empresas informá-los, oportunamente, sobre tais atividades; b) que o vice-presidente da CIPA e os representantes nas respectivas áreas gozarão do direito de acompanharem os agentes da fiscalização trabalhista, da sanitária ou de levantamento técnico, obrigando-se, também, as empresas, a informá-los, imediatamente, da presença daqueles agentes e fiscais; c) que deverão encaminhar ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das atas das reuniões da CIPA até 10 (dez) dias após a data em que as mesmas forem realizadas. 55 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - Diante da importância que envolve o assunto, as empresas manterão o SNA informado quanto aos acidentes do trabalho verificados, e, para tanto: a) nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, enviarão cópia do Anexo I completo previsto no item 5.22, letra "E" da NR-05 para fins estatísticos; b) nos casos de acidentes fatais verificados no âmbito ou nas dependências das empresas, o SNA deverá ser comunicado do fato, e na hipótese de acidente de trajeto ou ocorrido fora da sua sede, tão logo tome conhecimento do fato. 56 - DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO - As empresas fornecerão

comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e a discriminação dos descontos, assim como total de horas voadas, horas de trabalho diurnas e noturnas e número de reservas e sobreavisos pagos. 57 - GARANTIA DOS GANHOS - É garantida a remuneração correspondente ao dia que o aeronauta tiver de faltar para o recebimento do PIS, com exceção daqueles que recebem diretamente na empresa. 58 - HORÁRIO DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA - As empresas que fornecem condução de e para o local de trabalho, divulgarão em local adequado, para conhecimento dos aeronautas, os horários e locais em que a mesma possa ser apanhada. 59 - HORÁRIO IN ITINERE - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. 60 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO - Sem prejuízo dos demais efeitos da mora salarial, fica ajustado o pagamento, pelas empresas, de multa igual a 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial até 30 dias e de 20% (vinte por cento), pelos que superarem este prazo. 61 - READMISSÃO ATÉ 12 MESES CONTADOS DA DISPENSA - Todo aeronauta readmitido até 12 meses após a sua despedida fica desobrigado de firmar contrato de experiência. 62 - FREQUÊNCIA LIVRE AO SINDICATO - As-

segura-se a liberação do dirigente sindical para frequência em assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus de qualquer espécie. 63 - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS - Fica estabelecido o direito a indenização correspondente ao valor de um dia de salário por dia de atraso pela retenção da CTPS, após o prazo de 48 horas, contado da entrega para anotações contra recibo. 64 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS - O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. 65 - CONCESSÃO DE FÉRIAS - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura desta Convenção Coletiva, as empresas enviarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, a escala de férias atrasadas dos seus empregados, elaborada sem quebra de eficiência de seu serviço, obrigando-se a que, no prazo de um ano, esteja regularizada a situação geral. Os empregados com férias de 03 (três) períodos aquisitivos vencidos, serão liberados, no máximo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura desta Convenção. PARÁGRAFO ÚNICO - Desrespeitada a escala de férias apresentada, estarão obrigadas as empresas ao pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do salário fixo, por mês de atraso na concessão, pagável mensalmente, até a satisfação da obrigação, revertendo em favor do empregado prejudicado. 66 - RODÍZIO DE FÉRIAS - A concessão de férias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro obedecerá a um sistema de rodízio para os tripulantes que exerçam a mesma função no mesmo tipo de equipamento. 67 - POLÍTICA GLOBAL SOBRE SIDA - As empresas deverão adotar, junto com o Sindicato e as CIPAS, no prazo de 90 dias da assinatura desta convenção, política global de prevenção contra AIDS e de acompanhamento dos funcionários soropositivos. 68 - JORNADA SEMANAL - O limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas será observado para todos os aeronautas. Superado o limite previsto nesta cláusula, a hora excedente será objeto de compensação ou de pagamento. 69 - GARANTIA DE CRECHES A AERONAUTA - O Sindicato Nacional dos Aeronautas indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das mesmas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto. 69.1. Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade das aeronautas, o Sindicato Nacional dos Aeronautas contará com a colaboração das empresas, para coleta de subsídios. 70 - ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTOS - As empresas encaminharão ao Sindicato Nacional dos

Aeronautas cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o desconto. 71 - RELAÇÃO ANUAL DE AERONAUTAS ADMITIDOS E DEDITOS - Anualmente, as empresas fornecerão a relação nominal dos Aeronautas demitidos e admitidos ao SNA. 72 - ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO - As empresas que ainda não tenham seus tripulantes organizados em quadro com norma de acesso profissional, instituirão comissão para estudar sua implantação com a participação de representantes dos empregados, no prazo de 90 (noventa) dias. 73 - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA LOCADA - Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nos. 6.019/74 e 7.102/83. 74 - PAGAMENTO DO VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - As empresas que ainda não o fazem, estudarão a possibilidade de substituir o atual sistema de pagamento de quilômetro por hora de voo. 75 - FOLGA DE ANIVERSÁRIO - As empresas concederão folga, dentro das 8 (oito) legais, por ocasião de aniversário do aeronauta, desde que solicitada à empresa com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência. 76 - TAXA DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS - As empresas reembolsarão ao Aeronauta, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, a taxa devida ao Ministério da Aeronáutica para a revalidação dos Certificados de Habilitação Técnica. 77 - DOCUMENTAÇÃO PARA VÔOS INTERNACIONAIS - As empresas manterão serviços tendentes a facilitar ao aeronauta a obtenção da documentação necessária ao mesmo para exercer sua função em vôos internacionais. 78 - TRIPULANTE EXTRA - Não será vedado ao tripulante extra, da própria empresa, que viajar por motivo particular, assento na cabine de passageiros, em havendo disponibilidade de lugar. 79 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS - As empresas ressarcirão as despesas efetuadas pelos tripulantes com a realização de exames quando requeridos pelo Departamento Médico da mesma, desde que condicionada a sua realização a estabelecimentos escolhidos pelas empresas. 80 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS - Exceto nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, as empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, 1% (hum por cento) de seus aeronautas sindicalizados assegurando um mínimo de 2 (dois) por empresa, para participarem do congresso específico da categoria, por um período de 3 (três) dias, para os baseados no local do evento, e 5 (cinco) dias para os de outras localidades sem prejuízo de seus vencimentos fixos e com passagens fornecidas pelas empresas, na medida do possível. Os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA, 45 (quarenta e cinco) dias antes do evento. 82 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE - O Sindicato das empresas e os sindicatos profissionais se comprometem a criar comissões paritárias de saúde, no máximo até 02 de abril de 1999, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador, em especial medidas relacionadas a exames preventivos de saúde. 83 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - O Sindicato de Aeronautas e o Sindicato das Empresas criarão comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da regulamentação profissional; esta comissão deverá dar início a seus trabalhos até o dia 02 de abril de 1999. 84 - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 2000, exceto para a cláusula nº 02, caput da cláusula 03 e cláusula nº 34 que vigorarão por 12 (doze) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 1999"; II - em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Suscitante: Sindicato Nacional dos Aeronautas

Suscitado: Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-531.693/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Antonio Fábio Ribeiro, Revisor, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, José Alberto Rossi (Suplente) e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Ângelo
Recorridos: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Recorrido: SIVEIPEÇAS - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege
Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST - ES - 539.946/99.8

TST

Requerentes: **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA e OUTROS**
Advogado : Dr. Murilo Gouvêa dos Reis
Requerido : **SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

DESPACHO

A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.236/98, em relação às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª.
Pedem, ainda, a desistência da presente medida com relação ao Sindicato da Indústria da Carne e Derivados de Santa Catarina, ante o pedido de desistência do Sindicato-obreiro no processo original (fl. 116).

Inicialmente, homologa-se a desistência do efeito suspensivo em relação ao supracitado sindicato.
Passo a analisar o pedido quanto às cláusulas objeto desta medida.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 4% (quatro por cento), a partir de 30/4/98, compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 42).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelos Suscitados, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"Fica mantido o piso salarial da categoria profissional, estabelecido através do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença, reajustado na forma da Cláusula 1ª desta decisão" (fl. 42).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 3ª - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE

"Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 42).

O conteúdo da cláusula em exame corrobora os termos do Precedente Normativo nº 83/TST, não havendo que se falar em suspensão.

CLÁUSULA 4ª - TRABALHO NOTURNO

"Será de 30% (trinta por cento) o adicional correspondente à prestação de serviço noturno, assim considerado o prestado entre as 22 e as 5 horas" (fl. 42).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela doutra SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 5ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO

"O empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que admitido na mesma função" (fl. 42).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo, pois a matéria tem regulação específica, qual seja, o art. 453 da CLT.

CLÁUSULA 6ª - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

"É deferida a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fls. 42-3).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RO-DC-37.146/91.3, Ac. SDC - 35/93, Relator Ministro Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

CLÁUSULA 7ª - FERRAMENTAS. FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR

"Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho" (fl. 43).

O tema tratado na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido.

CLÁUSULA 8ª - CÓPIA DO INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO

"As empresas fornecerão aos empregados admitidos na vigência deste uma cópia do instrumento coletivo de trabalho, recebendo o ciente dos mesmos na data da admissão" (fl. 43).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 9ª - VIGÊNCIA

"A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º/5/98 e término em 30/4/99" (fl. 43).

Indefere-se o pedido, porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

Ante o exposto, homologa-se a desistência do efeito suspensivo em relação ao Sindicato da Indústria da Carne e Derivados de Santa Catarina e defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 1.236/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª (em parte), 7ª e 8ª.
Custas pelos Requerentes no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 12ª Região.
Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 539.950/99.0

TST

Requerentes: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS**

Advogado : Dr. Flávio Mazzeu
Requerido : **SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO**

DESPACHO

O Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 132/98, em relação às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª e 23ª.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Conceder reajuste salarial de 3,64% (três vírgula sessenta e quatro por cento)" (fl. 72).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz

Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 2ª - COMPENSAÇÕES

"Conceder na forma do pedido: 'Serão compensados todos os reajustes, antecipações salariais, reposições e aumentos concedidos a qualquer título e decorrentes de acordos coletivos, legislação vigente ou supervenientes e/ou sentença normativa, bem como os reajustes e/ou aumentos salariais aplicados à época da aplicação de norma coletiva referente à categoria profissional preponderante da empresa, aos empregados representados pela entidade profissional ora conveniente. Parágrafo único: não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação, salário real e término de aprendizagem" (fl. 72).

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo relativamente à Cláusula 1ª, impõe-se o deferimento do pedido quanto à presente cláusula, por tratar de disposição acessória.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Conceder aplicando ao salário normativo vigente à época da norma renovanda o reajuste da cláusula primeira" (fl. 72).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS

"Manter norma preexistente, nos termos do Precedente TRT/SP nº 24: 'concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas" (fl. 72).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

"Por maioria de votos, conceder, nos termos do Precedente TRT/SP nº 8, mas adaptado ao percentual de 30%: 'Pagamento de 30% (trinta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas" (fl. 72).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 8ª - GARANTIA AO ACIDENTADO

"Manter cláusula preexistente: 'Serão asseguradas ao empregado médico veterinário as seguintes condições: a) ao empregado vítima de acidente de trabalho, afastado por mais de 15 (quinze) dias, a garantia de emprego ou salário, por prazo igual ao afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91; b) em qualquer caso, o contrato de trabalho poderá ser rescindido mediante o pagamento em pecúnia do período correspondente, fixado na forma da alínea a, e, finalmente, c) o disposto nesta cláusula não se aplica aos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, acordo efetuado entre as partes, pedido de demissão, rescisão antecipada ou término do contrato por prazo determinado" (fl. 72).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

CLÁUSULA 10ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Manter cláusula preexistente, nos termos do Precedente TRT/SP nº 21: 'Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS" (fl. 72-3).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de restringir-se a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 93/TST.

CLÁUSULA 11ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPI

"Manter parcialmente cláusula preexistente, nos termos do Precedente TRT/SP nº 18: 'Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço" (fl. 73).

Defere-se, em parte, a concessão pleiteada para que se amolde a presente cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 115/TST.

CLÁUSULA 13ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Por maioria de votos, conceder conforme pedido: 'As empresas descontarão de seus empregados Médicos Veterinários,

associados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual total de 4% (quatro por cento), sendo 2% (dois por cento) sobre os salários de maio/98, já reajustados, limitados a um teto de R\$ 100,00 (cem reais), devendo as importâncias descontadas serem recolhidas na Caixa Econômica Federal, em guia própria e em conta específica para esse fim, a favor do Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo. Os recolhimentos objetivados nesta cláusula deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos descontos. Na conformidade do

Precedente Normativo nº 74 do TST, fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado comparecer, só ou acompanhado, ao Sindicato da categoria profissional para apresentar sua manifestação de oposição à presente contribuição, com cópia à empresa. Em caso de questionamento judicial ou extrajudicial ao respeito desta contribuição, o Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo assumirá a responsabilidade pelo desconto efetuado. A responsabilidade pela instituição de percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT" (fl. 73).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 14ª - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

"Conceder uma vez que se trata de cláusula disciplinadora do recolhimento do valor associativo, incentivando e facilitando a sindicalização" (fl. 73).

A cláusula, como deferida pelo Egrégio Regional, não traz dados que possibilitem o deferimento do pedido, porquanto limita-se a explicar que seu conteúdo disciplina o "recolhimento do valor associativo, incentivando e facilitando a sindicalização", sem, contudo, explicitar seu teor.

CLÁUSULA 15ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

"Conceder, por ser preexistente e por ser cláusula acessória à cláusula 13ª" (fl. 73).

Observa-se, inicialmente, que não consta do v. acórdão regional o inteiro teor da presente cláusula. Ademais, o fundamento adotado por aquela egrégia Corte foi no sentido da preexistência da cláusula.

Assim, far-se-ia necessário que o Requerente trouxesse aos autos o teor da cláusula correspondente no dissídio coletivo anterior, a fim de que se viabilize o deferimento do pedido.

Indefere-se, pois.

CLÁUSULA 17ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Manter cláusula preexistente, nos termos do Precedente TRT/SP nº 20: 'Reconhecimento pelas empresas de atestados

médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante" (fl. 73).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, consignada no Precedente Normativo nº 81.

CLÁUSULA 18ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

"Manter cláusula preexistente, nos termos do Precedente nº 8 do c. TST: 'O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido" (fl. 73).

Harmoniza-se o conteúdo da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 8/TST, razão não havendo para atribuir-se efeito suspensivo a respeito.

CLÁUSULA 19ª - MULTA

"Manter cláusula preexistente: 'Fica estabelecido multa equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 73).

Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas, também, de dar, defere-se, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, a fim de limitar a aplicabilidade da cláusula à incidência da multa de 10% (dez por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST.

CLÁUSULA 20ª - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

"Por maioria de votos, conceder nos termos do pedido" (fl. 73).

O Tribunal Regional concedeu a cláusula nos termos do pedido, sem, contudo, explicitar seu teor, o que inviabiliza a concessão de efeito suspensivo.

Impõe-se, portanto, o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA 23ª - VIGÊNCIA

"De 1º de maio de 1998 a 30 de abril de 1999" (fl. 74).

Indefere-se o pedido, porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 132/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª (em parte), 6ª, 8ª, 10ª (em parte), 11ª (em parte), 13ª (em parte), 17ª (em parte) e 19ª (em parte).

Custas pelos Requerentes no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 17 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ- 539.952/99.8

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Advogado : Dr. José Torres das Neves
Requerido : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, sob o fundamento de que prosseguem as negociações com vistas à formalização de Acordo Coletivo do Trabalho para o período de 1998/99, apresenta novo Protesto Judicial, com a finalidade de preservar a data-base da categoria, qual seja, 1º de setembro de 1998.

Conforme assinalado no r. despacho que deferiu a medida requerida anteriormente, a renovação de Protesto Judicial não encontra óbice legal, amoldando-se à orientação ditada pela Constituição da República, que privilegiou a solução autônoma dos conflitos coletivos de interesses em detrimento da heterocomposição. Saliente-se, também, que este Protesto foi formulado dentro do prazo a que se refere o item III da Instrução Normativa desta Corte nº 4/93, havendo-se comprovado que as partes perseveraram no intento de solução negociada, ficando acertado na última reunião, realizada em 9/3/99, o prosseguimento das tratativas negociais, em data a ser designada (fls. 14-5).

Por conseguinte, defere-se o pedido formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, para resguardar a data-base da categoria em 1º de setembro de 1998.

Intimem-se as partes, para que tomem ciência deste despacho. Custas pela Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ- 540.518/99.0

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Advogado : Dr. José Torres das Neves
Requerida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, sob o fundamento de que prosseguem as negociações com vistas à formalização de Acordo Coletivo do Trabalho para o período de 1998/99, renova o pedido de Protesto Judicial, objetivando preservar a data-base da categoria, qual seja, 1º de setembro de 1998.

Conforme assinalado no r. despacho que deferiu a medida requerida anteriormente, a renovação de Protesto Judicial não encontra óbice legal, amoldando-se à orientação ditada pela Constituição da República, que privilegiou a solução autônoma dos conflitos coletivos de interesse em detrimento da heterocomposição. Saliente-se, também, que este Protesto foi formulado dentro do prazo a que se refere o item III da Instrução Normativa desta Corte nº 4/93, havendo-se comprovado que as partes perseveraram no intento de solução negociada (fl. 20).

Por conseguinte, defere-se o pedido formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, para resguardar a data-base da categoria em 1º de setembro de 1998.

Intimem-se as partes, para que tomem ciência deste despacho. Custas pela Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ- 524.971/98.7

Requerente: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES

Advogado : Dr. Edegar Bernardes
Requerida : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

DESPACHO

A certidão de fl. 115 informa que não houve interposição de Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 110-1, publicado no DJ em 22/2/99.

Constata-se, entretanto, a inexistência de comprovação do pagamento das custas fixadas.

Consoante o disposto no art. 789, § 4º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 9/96, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o pagamento das custas a que fora condenado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-509.970/98.0

TST

Requerentes: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT e OUTRA

Advogado : Dr. Rogério da Costa Strutz
Requerido : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A certidão de fl. 264 informa que não houve comprovação do pagamento das custas processuais, em face do r. despacho de fl. 262, publicado no DJU de 18/12/98.

O montante arbitrado para as referidas custas é inferior ao limite de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, estipulado pela Portaria nº 289 do Ministério da Fazenda, de 31 de outubro de 1997.

A SESEDC, para providenciar o apensamento destes autos aos do processo principal.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-536.601/99.6

TRT - 2ª REGIÃO

Requerente: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Procurador: Dr. José Aparecido Ferreira
Requerido : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 93/98.

Defende o Requerente que a imposição de observância imediata do conteúdo da sentença normativa inviabilizará a prestação dos serviços médicos de modo satisfatório, impedindo a obtenção dos objetivos delineados quando da sua criação, qual seja, o de prestar assistência médico-hospitalar a todos os funcionários públicos do Estado de São Paulo. Alega, outrossim, a impossibilidade jurídica de instauração de dissídio coletivo contra ente público.

Relevante, assim, a indicação de que o dissídio coletivo fora instaurado contra pessoa jurídica de direito público interno, sobretudo em face do entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte acerca da matéria, na conformidade dos seguintes precedentes: RODC 320.034/96, DJU 23/5/97, Rel. Min. Lourenço Prado; RODC 17.959/90, DJU 8/11/91, Rel. Min. Marcelo Pimentel e RODC 52.131/92, DJU 5/11/93, Rel. Min. Ney Doyle.

Ante o exposto, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 93/98.

Publique-se e officie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 16 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-428130/98.9 (2ª Região)

Agravante: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Advogada : Drª Eunice Maria X. Feigel

Agravado : EDEGAR YISHIO HIRAI

Advogado : Drº Ricardo Innocenti

DESPACHO

Tendo em vista a Petição de fls. 34/36, noticiando a realização de um acordo entre as partes e, requerendo a remessa dos autos ao juízo "a quo", determino a devida baixa dos autos à MM. Junta para que se tomem as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999

MINISTRO LOURENÇO PRADO

Relator

PROC. Nº TST -RR-309.037/96.1

Recorrente: CIA VALE DO RIO DOCE

Advogado : Dr. Marciano

Recorrido : SEBASTIÃO PEREIRA MOTA E OUTRO

3ª Região

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos à 1ª Turma a fim de aguardar o julgamento do pedido de revisão do Enunciado 331, inciso IV/TST, invocado no Processo nº TST-RR-297.751/96.2, do qual é relator o Exmo Sr. Ministro Moura França.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999

MINISTRO RONALDO LEAL

Relator

PROC. Nº TST -RR-238.307/96.9

Recorrente: MESBLA - LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A

Advogado : Dr. Lamartine Braga Cortes Filho

Recorrida : MARGARIDA DIAS MACHADO

Advogado : Dr. Roberto Pontes C. Junior

4ª Região

DESPACHO

VALIDADE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL COLETIVO -

Tendo em vista o cancelamento do Enunciado nº 108 do TST e o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre a a matéria, determino a remessa dos autos à Secretaria da 1ª Turma a fim de aguardar o julgamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999

MINISTRO RONALDO LEAL

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-341.436/97

Embargante: ANTÔNIO CLÁUDIO VENTRICE

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Luiz França Pinheiro Torres
15ª Região

DESPACHO

O reclamante opôs embargos de declaração à fl. 825/835, alegando a existência de omissão.

Verifica-se, entretanto, que o recurso de embargos encontra-se intempestivo.

O acórdão da Turma que julgou o recurso de revista interposto pelo reclamado foi publicado em 27/11/98 (sexta-feira); o prazo para a interposição dos embargos de declaração começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, 30/11/98 (segunda-feira) e expirou em 4/12/98 (sexta-feira).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999
MINISTRO RONALDO LEAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-406.926/97.5

Recorrente: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : **NELSON DIAS HILÁRIO**
Advogada : Dra. Jussara Leffe Martins
9ª Região

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos à 1ª Turma a fim de aguardar o julgamento do pedido de revisão do Enunciado nº 331, inciso IV do TST, invocado no Processo nº TST-RR-297.751/96.2, no qual é relator o Exmo Sr. Ministro Moura França.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999
MINISTRO RONALDO LEAL
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-406.925/97.1

Agravante : ESTADO DO PARANÁ
Procurador: Dr. César Augusto Binder
Agravado : NELSON DIAS HILÁRIO
Advogado : Dr. Jussara Leffe Martins
9ª Região

DESPACHO

Em face do despacho exarado no Recurso de Revista nº TST-RR-406.926/97.5, determino a remessa destes autos à Secretaria da 1ª Turma a fim de aguardar o julgamento do pedido de revisão do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999
MINISTRO RONALDO LEAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-414.179/98.7

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrida : ALDA MARTINS BORGES GUAZINA
Advogado : Dr. Eimar Souza Schroder Rosa
24ª Região

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos à egrégia 1ª Turma, a fim de aguardar o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no processo TST-RR-198.186/95, sobre a matéria versada nos autos (COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL/COLETIVO. VALIDADE).

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999
MINISTRO RONALDO LEAL
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-414.178/98.3

Agravante : ALDA MARTINS BORGES GUAZINA
Advogado : Dr. Eimar Souza Schroder Rosa
Agravado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
24ª Região

DESPACHO

Em face do despacho exarado no Recurso de Revista nº TST-RR-414.179/98.7, determino a remessa destes autos à Secretaria da 1ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999
MINISTRO RONALDO LEAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-464.136/98.4

Recorrente: **CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA**
Advogado : Dra. Cristiana Muanis Trindade
Recorrido : **VALDIR CÂNDIDO DE SOUZA**
Advogada : Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro
3ª Região

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos à 1ª Turma a fim de aguardar o julgamento do pedido de revisão do Enunciado 331, inciso IV/TST, invocado no Processo nº TST-RR-297.751/96.2, do qual é relator o Exmo Sr. Ministro Moura França.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

MINISTRO RONALDO LEAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-309.049/96.9 - 3ª REGIÃO

Recorrente: **MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**
Advogado : Dr. Lucas de Miranda Lima
Recorrido : **RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA**
Advogado : Dr. Antônio Chagas Filho

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 104/111), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 113/115).

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento quanto à alegação de existência de quitação dada pelo empregado, por termo de acordo e transação extrajudicial.

Insiste a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: quitação. Indica violação do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna; ademais, aponta contrariedade à Súmula nº 330 do TST; bem como transcreve paradigma de divergência jurisprudencial (fl. 115), que colaciona às fls. 116/118.

Admitido o recurso (fl. 120) e apresentadas contra-razões (fls. 121/124).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (art. 83) e RITST (art. 113).

O recurso, todavia, não prospera ante a constatação de que encontra-se deserto uma vez que a Reclamada, quando de sua interposição, realizou a complementação do depósito de modo insuficiente.

Com efeito, a r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), custas no importe de R\$ 160,00 (fl. 71).

A Demandada interpôs recurso ordinário em 22.02.96, recolhendo as custas processuais devidas (R\$ 160,00) e o depósito recursal, atendendo ao limite inscrito no Ato GP nº 804/95, no valor de R\$ 2.105,00 (fl. 92).

Por ocasião da interposição do recurso de revista a Recorrente efetuou complementação do depósito recursal (fls. 119) no montante de R\$ 2.105,00, inferior, portanto, ao previsto no Ato GP 804/95, que regulamentava a tabela de valores para depósito recursal à época correspondente a R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Ressalte-se que, segundo a orientação jurisprudencial da Eg. SDI desta Corte, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal em relação a cada novo recurso, sob pena de deserção, descabendo somar-se os dois valores para obtenção do valor previsto para cada novo recurso, como procedeu a Recorrente.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
Relator

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, JOÃO ORESTE DALAZEN, LOURENÇO FERREIRA DO PRADO e o Juiz Convocado JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO, da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Doutora LUCINEA ALVES OCAMPOS, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Foram retirados de pauta face ao término da investidura da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel os seguintes processos: AIRR - 386749/1997-4; AIRR - 422186/1998-5; AIRR - 430108/1998-0; AIRR - 430111/1998-0; AIRR - 430112/1998-3; AIRR - 430119/1998-9; AIRR - 430121/1998-4; AIRR - 430122-1998-8; AIRR - 430126/1998-2; AIRR - 430127/1998-6; AIRR - 430130/1998-5; AIRR - 430140/1998-0; AIRR - 430146/1998-1; AIRR - 430147/1998-5; AIRR - 430148/1998-9; AIRR - 430150/1998-4; AIRR - 432147/1998-5; AIRR - 432158/1998-6; AIRR - 432160/1998-1; AIRR - 432164/1998-6; AIRR - 432165/1998-0; AIRR - 432166/1998-3; AIRR - 432168/1998-0; AIRR - 432170/1998-6; AIRR - 432171/1998-0; AIRR - 432172/1998-3; AIRR - 432174/1998-0; AIRR - 432175/1998-4; AIRR - 432176/1998-8; AIRR - 432177-1998-1; AIRR - 433848/1998-6; AIRR - 433849/1998-0; AIRR - 433850/1998-1; AIRR - 433852/1998-9; AIRR - 433853/1998-2; AIRR - 433854/1998-6; AIRR - 433856/1998-3; AIRR - 433865/1998-4; AIRR - 433866/1998-8; AIRR - 433869/1998-9; AIRR - 433872/1998-8; AIRR - 433875/1998-9; AIRR - 433877/1998-6; AIRR - 433878/1998-0;

AIRR - 433879/1998-3; AIRR - 433884/1998-0; AIRR - 433887/1998-0; AIRR - 433888/1998-4; AIRR - 439851/1998-3; AIRR - 439858/1998-9; AIRR - 439869/1998-7; AIRR - 439871/1998-2; AIRR - 439875/1998-7; AIRR - 439877/1998-4; AIRR - 439880/1998-3; AIRR - 439881/1998-7; AIRR - 439884/1998-8; AIRR - 439885/1998-1; AIRR - 387271/1997-8; AIRR - 393288/1997-0; AIRR - 372221/1997-6; AIRR - 372229/1997-5; RR - 293017/1996-9; RR - 300280/1996-2; RR - 302459/1996-3; RR - 302464/1996-9; RR - 302528/1996-1; RR - 302530/1996-6; RR - 302741/1996-6; RR - 302802/1996-6; RR - 302838/1996-0; RR - 302839/1996-7; RR - 302844/1996-3; RR - 302845/1996-1; RR - 302967/1996-7; RR - 302990/1996-5; RR - 387272/1997-1; RR - 393289/1997-3; RR - 491842/1998-5; RR - 491874/1998-6; RR - 295607/1996-1; RR - 295608/1996-8; RR - 295633/1996-1; RR - 295634/1996-9; RR - 295638/1996-8; RR - 295640/1996-2; RR - 295643/1996-4; RR - 296699/1996-1; RR - 297083/1996-1; RR - 297087/1996-8; RR - 297095/1996-8; RR - 297100/1996-8;

RR - 297214/1996-6; RR - 367037/1997-6; RR - 372206/1997-5; RR - 372222/1997-0; RR - 446692/1998-2; RR - 481171/1998-0; RR - 482437/1998-6; RR - 482443/1998-6. O processo AIRR - 432156/1998-9 foi retirado de pauta em face da desistência. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AIRR - 244659/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado: Macir Antunes da Rocha, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 268859/1996-2 da 21a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Agravado: Maria do Socorro Costa, Advogado: Manuel Antônio da Cunha, Agravado: Estado do Rio Grande do Norte, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 275122/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Werner Van Eyken (Espolio), Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado: Varig S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 341062/1997-9 da 23a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Renato Antônio Borges Souza, Advogado: Ussiel Tavares da Silva Filho, Agravado: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Maurides Celso Leite, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo feito, ficando sobrestado o julgamento do RR - 341063/97-2, que lhe é vinculado; **Processo:** RR - 341063/1997-2 da 23a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Maurides Celso Leite, Recorrido: Renato Antônio Borges Souza, Advogado: Ussiel Tavares da Silva Filho, **Decisão:** unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 341062/97-9, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 357115/1997-8 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravado: Dionisio Pereira Martins, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Agravado: Fundação Cultural de Curitiba - FCC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 363071/1997-7 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, Agravado: Newton Jarbas de Almeida Guedes, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 371281/1997-7 da 18a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogada: José Maria Riemma, Agravado: Luciene Custódio de Oliveira, Advogado: Antônio Alves Ferreira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 371572/1997-2 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Edson Hector Dal Lago, Advogado: Raul Aniz Assad, Agravado: Sharp Administração de Consórcios Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Grisard, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 371709/1997-7 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Companhia Real Agroindustrial, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Jeanilson dos Santos Mota, Advogado: Sem Advogado,

Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 373435/1997-2 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Ana Paula P. Mesquita Barros Cavenaghi, Agravado: José Roberto do Nascimento, Advogado: Wilson de Oliveira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 373436/1997-6 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: José Roberto do Nascimento, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado: Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Tânia Petrolle Cosin, Agravado: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Emmanuel Carlos, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 373441/1997-2 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Exportadora e Importadora Piria - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dirce Cristina Furtado Nascimento, Agravado: Udivaldo Ricardo Vieira, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 377831/1997-5 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Jorge Afonso Rodrigues Dornelles, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: William Welp, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 378721/1997-1 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante:

Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Agravado: Dionília Rosa da Silva, Advogado: Ildeu Paim Seabra, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 386377/1997-9 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Ammirati Puris Lintas, Advogado: Paulo Tarso Tedesco, Agravado: Sônia Aparecida Leal Guimarães da Silva, Advogada: Zara Lúcia Ferreira Pereira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 386385/1997-6 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Waldomiro Martins Wilges, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 398398/1997-1 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Nestlé - Industrial & Comercial Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Florivan Albino Reis e Outros, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 402317/1997-6 da 9a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: João de Barros Torres, Agravado: Mário de Oliveira, Advogado: Marco Cezar Trotta Telles, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 406426/1997-8 da 12a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Marcelo de Barros Camargo, Agravado: Aron Carlos da Cunha, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 406435/1997-9 da 21a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Agravado: Antônio Carlos Roberto de Mendonça, Advogado: Francisco Praxedes Fernandes, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 409727/1997-7 da 9a. Região, Relator:

Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogada: Juliana Braga Coelho, Agravado: José Teles da Silva (Espólio de), Advogado: Lourival Theodoro Moreira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 413232/1997-5 da 6a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Agravado: Amélia Kátia Lins da Silva e Outros, Advogado: Paulo de Moraes Pereira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 413860/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Margareth Morgado, Agravado: Rilverno Lopes de Barros, Advogado: Antônio de Souza Sant'Anna, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 418766/1998-0 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado: Gláucio Fraga Pontes, Advogada: Liliansa Pereira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 418804/1998-0 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Francisco Alves Júnior, Advogado: Aguiar Resende de Queiroz Filho, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 418809/1998-9 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Siderleste Ltda, Advogado: Romero Mattos Terra, Agravado: José Renato Lance Mucida, Advogado: Caetano de Vasconcelos Neto, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 418813/1998-1 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado: Átila dos Santos, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 418817/1998-6 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Organização Pepittela Turismo Ltda., Advogado: Paulo César Alves Figueiredo, Agravado: Maurício Pereira, Advogado: Pedro Alexandrino Pena Júnior, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428084/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Ultrafértil S.A., Advogado: Marco Antônio Waick Oliva, Agravado: Renato Luiz de Souza, Advogado: José Giacomini, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428085/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Maria Júlia Nunes dos Santos, Advogado: Paulo Sérgio Basílio, Agravado: Astúrias Hospedagens Ltda., Advogado: Amaury Arruda Mendes, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428087/1998-1 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Editora Haple Ltda., Advogado: Sérgio Schwartzman, Agravado: Wilma Correia Pereira, Advogado: Romeu Guarnieri, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428092/1998-8 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Francisco Canindé Belarmino de Oliveira, Advogado: Cicero Muniz Florêncio, Agravado: Industrial Levorin S.A., Advogado: Fábio Chong de Lima, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428101/1998-9 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Emma Mathilde Eck Reiman, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428103/1998-6 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Clube Atlético Pirelli, Advogado: Marco Antônio Waick Oliva, Agravado: Guilherme de Lima Kroll, Advogado: Joel Fredenhagen Vasconcelos, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 428104/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: José Nunes dos Santos, Advogado: Nobuiqui Kato, Agravado: Servisa Serviços Gerais S.C. Ltda., Advogado: José Augusto da Silva R. Filho, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428105/1998-3 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Pedro Wilson Marcelão, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, Advogado: Paulo Rubens Canale, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 428106/1998-7 da 2a. Região, Relator: João

Oreste Dalazen, Agravante: Techint Engenharia S.A., Advogado: Gilmar da Silva Sobral Moreira, Agravado: Rosângela Aparecida Santos Oliveira, Advogado: José Giacomini, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428107/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ana Maria Ferreira, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 428108/1998-4 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Wanderley Henrique Garrido, Advogado: Valter Uzzo, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado; **Processo:** AIRR - 428109/1998-8 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Agravado: Ulmara Fátima do Nascimento Vale, Advogado: Jorge Luiz da Silva Rêgo, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428110/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Agravado: Inácio Alves dos Reis, Advogada: Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428111/1998-3 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: João Gomes da Silva, Advogado: José Carlos de Oliveira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428113/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Magda Perdigão Novalon, Advogado: Fábio José Dias do Nascimento, Agravado: Banco América do Sul S.A., Advogada: Rosana Hiromi Onita, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428114/1998-4 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Sebastiana Rufino de Melo, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado: Suely de Paula Alvares, Advogado: Eloá Maia Pereira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428115/1998-8 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Fundação São Paulo, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado: Darcy Arruda Miranda Júnior, Advogado: Luís Carlos Moro, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428116/1998-1 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado: Marcelo Meleiro Amorim, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 428117/1998-5 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Paulo de Oliveira Alves, Advogado: Maurício de Miranda, Agravado: Basf S.A., Advogado: Johannes Dietrich Hecht, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428122/1998-1 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Brasileira de Estireno, Advogado: Carlos Manuel Gomes Marques, Agravado: José Correia Espindola, Advogado: Manoel Herzog Chainça, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428131/1998-2 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Josué Lopes de Oliveira, Advogado: Edson de Lima, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428134/1998-3 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Cobresul Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Yara Santos Pereira, Agravado: João Pedro da Silva, Advogado: Luiz Antonio Balbo Pereira, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 428135/1998-7 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Joel Muniz de Souza, Advogada: Neusa Alves da Cunha, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428136/1998-0 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Suprev - Fundação Multipatrocínada de Suplementação Previdenciária, Advogado: Nelson Vaughan Corrêa Neto, Agravado: Almiro Antonio Franchi, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428139/1998-1 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Esperança Luco, Agravado: Edson Kayano, Advogada: Maria José Gianella Cataldi, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430046/1998-6 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Verá Cruz Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Messias Pereira Donato, Agravado: José Amado de Moraes (Espólio de), Advogado: José Caldeira Brant Neto, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430066/1998-5 da 6a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Linaldo Roque da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado: Supermix Concreto S.A., Advogado: Inaldo Germano da Cunha, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430067/1998-9 da 6a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado: Milton José Guimarães Paraíso Júnior, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430069/1998-6 da 6a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado: Maristela Lira Santos, Advogado: João Bosco da Silva, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430084/1998-7 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Agravado: Eliane de Santana Bassani, Advogado: Rafaela Cabral Burato, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Hand's help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogado: William Adauto de Oliveira, Agravado: Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Victor Hugo D. da Silva, Agravado: Bemag Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado;

Processo: AIRR - 430085/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Eliane de Santana Bassani, Advogado: Rafaela Cabral Burato, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado; **Processo:** AIRR - 430087/1998-8 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Progresso S.A., Advogado: Milton Correia, Agravado: Haydee Lamenza, Advogado: Renato Rua de Almeida, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430088/1998-1 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: José Braga Vieira, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Tania Maria Pinheiro Villela, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 430089/1998-5 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Cássio Lôdo de Souza Leite, Agravado: Edimar Pereira da Silva, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 430092/1998-4 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado: Olavo Antônio Peixoto de Oliveira, Advogado: Mário de Mendonça Netto, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430093/1998-8 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Olavo Antônio Peixoto de Oliveira, Advogado: Mário de Mendonça Netto, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 430095/1998-5 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Odete Rois dos Santos, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430096/1998-9 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: José Vieira Dantas, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Internacional Ajaj Extrusão Metais Ltda., Advogado: Paulo Bicudo, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 430097/1998-2 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogada: Mônica Barizon Guimarães Silva, Agravado: Cesário Conceição dos Santos, Advogado: José Leme de Macedo, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 430099/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Excelsior S.A. Indústrias Reunidas de Embalagens e Artes Gráficas, Advogado: Pedro Alambert Teixeira, Agravado: Antonio Matheussi, Advogado: João Alves dos Santos, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430100/1998-1 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Fernando Wilson Sefton, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Alpar S.A. Empreendimentos Participações, Advogado: Luís Carlos Moro, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: José Roberto da Silva, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430101/1998-5 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Wacker Química do Brasil Ltda., Advogada: Rosa Toth, Agravado: Paulo Cesar Martins, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430102/1998-9 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Douglas Radioelétrica S.A., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado: Aparecido dos Santos e Outros, Advogado: José Luiz Ferreira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430103/1998-2 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Itaú Seguros S.A., Advogado: Renato de Paula Mietto, Agravado: Donizeti Cordeiro Vaz, Advogado: Romeu Guarnieri, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430113/1998-7 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Agnelo Aparecido Borghi, Agravado: Jessé Amaral de Andrade, Advogada: Nadir Antônio da Silva, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430115/1998-4 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda., Advogada: Rosa Toth, Agravado: Leonidas Pereira Gomes, Advogado: João Inácio Batista Neto, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430120/1998-0 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: José Gilson Chaves dos Santos, Advogada: Neuza Cláudia Seixas André, Agravado: Condomínio do Edifício Terraza Al Mare, Advogado: Valdir Nunes Gonçalves, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430123/1998-1 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Carlos Egídio Ferreira e Outros, Advogado: Antônio Carlos Medugno, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 430125/1998-9 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sandra Lia Simón, Agravado: Antonio Pereira dos Santos, Advogado: Oswaldo Pizarro, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 430128/1998-0 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado: Nelson Duarte Ramos, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Mariam Berwanger, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430134/1998-0 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Agravado: Ismar José do Oliveira e Silva Primo, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Refrigerantes Imperial Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 432083/1998-6 da 10a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Joel Gonzaga de Araújo, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, **Decisão:** unanimemente,

negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432084/1998-0 da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Agravado: Geraldo Casciano da Penha, Advogado: João Batista Sampaio, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432086/1998-7 da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Tereza Margarida Pirchiner, Advogado: Helcias de Almeida Castro, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432095/1998-8 da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Mercantil Palmeirense Ltda., Advogado: Domingos Salis de Araújo, Agravado: Antônio Soares Ribeiro, Advogado: Marilene Nicolau Duellinguer Costa, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 432140/1998-2 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Puga & Cia Ltda., Advogado: Waldimar de Paula Freitas, Agravado: Angela Santos da Silva, Advogado: Almir Teixeira Alves, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432153/1998-8 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Silvio Farias Junior, Agravado: Claudio Nunes Cuss, Advogado: Cláudio Henrique Corrêa, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 432154/1998-1 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado: Manoel Domingos da Silva e Outros, Advogado: José Carlos Arouca, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 432157/1998-2 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Meson-Pi Telecomunicações Eletrônicas Ltda., Advogado: Maurício de Miranda, Agravado: Cristiana Soares Faria, Advogado: Sérgio Sznifer, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 432159/1998-0 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Paulista de Fertilizantes, Advogado: Euclydes José Marchi Mendonça, Agravado: José Carlos Dias do Nascimento, Advogado: Luiz C de Souza, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 432162/1998-9 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Flávio Lutaif, Agravado: Guerino Popazoglo, Advogado: Silvia Jurado Garcia de Freitas, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 432163/1998-2 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogada: Cássio Lódo de Souza Leite, Agravado: Celso Dal Ré Carneiro e Outros, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433857/1998-7 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Alcides Nicácio de Alvarenga, Advogado: Edson de Moraes, Agravado: Célio Garcia Leão de Carvalho, Advogado: Caetano Ramos Ferreira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433863/1998-7 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Extramil - Extração e Tratamento de Minérios S.A., Advogado: Roberto Márcio Tam de Lima, Agravado: Nério José Marques, Advogado: Antônio Ferreira de Faria, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433867/1998-1 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Edison Sperti, Advogado: Antônio Santo Alves Martins, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433873/1998-1 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: João Gonçalves de Oliveira Filho, Advogado: Francisco de Assis Pereira, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433890/1998-0 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Ulisses Pereira Teodoro e Outros, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433892/1998-7 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Agravado: José Roberto Constantino Martins, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 433894/1998-4 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Darci Ramos Darini, Advogado: Arlete Gouvêa de Figueiredo, Agravado: Alexandre Onofre Fernandes, Advogado: Gilberto Moretti, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 433895/1998-8 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Horácio Fernandes, Advogado: Antônio Santo Alves Martins, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 433896/1998-1 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Monica de Lourdes dos Santos, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Método - Organização, Planejamento e Administração de Sistemas Empresariais Ltda., Advogado: Francisco Durval Cordeiro Pimpão, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 433898/1998-9 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Galpão dos Eletrônicos Comércio Ltda., Advogada: Ana Lígia R de Mendonça, Agravado: Flavia Lúcia Ferreira da Silva, Advogado: Aquiles Lopes da Costa, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 433899/1998-2 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Mário Batista, Advogado: Antônio Santo Alves Martins, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 433903/1998-5 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Agência Marítima Ashby Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 433904/1998-9 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Agravado: Mareli

Benevides, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433907/1998-0 da 2a. Região,

Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Edel - Empresa de Engenharia S.A., Advogado: Antônio Celso Passos de Oliveira, Agravado: Francisco Tomaz de Aquino, Advogado: Francisco Tarcizo R. de Matos, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 433994/1998-0 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado: Wilson Moreira Dimartini, Advogado: Martins Gati Camacho, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433998/1998-4 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado: Sadi João Piasecki, Advogado: Ciro Alberto Piasecki, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439886/1998-5 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Antônio do Posso (espólio de), Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Álvaro de Lima Oliveira, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439887/1998-9 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado: Ari Luiz de Oliveira, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439889/1998-6 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Agravado: Miriam Borges Farias, Advogado: Alcyr Fernando Cascardo, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439890/1998-8 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Alfredo Lalia Filho, Agravado: Paulo César Pereira Magalhães, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439893/1998-9 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Lourival Celestino Santos, Advogado: Antônio Santo Alves Martins, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439894/1998-2 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Audete Alves Almeida, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439895/1998-6 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ildélio Martins, Agravado: Ivan Catelan, Advogada: Sheila Gali Silva, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439896/1998-0 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Roberto Carlos Leite, Advogado: Pedro Edson Gianfre, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439962/1998-7 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado: Valdelirio de Jesus Pinheiro, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439964/1998-4 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Solange da Silva, Advogado:

Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado: Projeto Acqua Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Mario Unti Junior, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439967/1998-5 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Paulo Perez, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439968/1998-9 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Agravado: Paulo Perez, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** RR - 240641/1996-4 da 21a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Klaus Cleber M de Mendonça, Recorrido: Elzimar Lopes de Melo, Advogado: Ewerton Florencio da Costa, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proceda ao julgamento dos embargos declaratórios opostos às fls. 42/43; **Processo:** RR - 240849/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Rubens Janny Teixeira, Advogado: Riad Semi Akl, Recorrido: Universidade de São Paulo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 244660/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Logos Operações Técnicas S.A., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Recorrido: Macir Antunes da Rocha, Advogado: Samuel Gomes dos Santos, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da Logos, como entender de direito; **Processo:** RR - 262914/1996-2 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Aparecida Sasso de Carvalho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrido: Sidney José Silva, Advogada: Ana Maria Gomes de Souza, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista do reclamado, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo:** RR - 278586/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira, Recorrido: Werner Van Eyken (Espólio De), Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, **Decisão:**

unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 278735/1996-6 da 12a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Escore - Indústria e Comércio de Materiais Esportivos Ltda., Advogada: Marileia Botton Rosa, Recorrido: Néeli Maciel da Silva, Advogado: Prudente José Silveira Mello, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação da empresa ao pagamento como

extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos, vencidos o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e o Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho; **Processo:** RR - 284742/1996-7 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Sabão e Velas, Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Resinas Sintéticas, Perfumarias e Artigos de Toucador, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Formicidas e Inseticidas e de Produtos Químicos para fins Industriais de Porto Alegre, Canoas, Esteio e São Leopoldo - SINDIQUÍMICA, Advogada: Lida Shypelenko Woberto, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 291862/1996-5 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Lupatech S.A., Advogado: José Leonardo Bopp Meister, Recorrido: Lourenço Basso, Advogado: João Antônio Pezzi, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 294657/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Aurélio B G Nogueira, Recorrido: Neusa Guimarães Henrique, Advogado: Jorge Otávio Barreto, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 294676/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Sandra Maria Rossi Pereira, Recorrido: Everaldo José Ascendino de Miranda, Advogada: Carmelita da Silva Saes, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com ressalvas do Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho; **Processo:** RR - 297189/1996-0 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Vera Maria Rabello Rodrigues, Advogada: Sheila Mara Rodrigues Belló, Recorrido: Ativa Organizacao Contabil Ltda., Advogada: Márcia de Barros Alves, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 298010/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Precisa Eletro Metalúrgica Ltda., Advogado: Paulo Fernando de Almeida Cabral, Recorrido: Luiz Carlos Bonifacio, Advogado: Sérgio Mauro de Oliveira, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 298019/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: José Gabriel Lopes Pires de Assis de Almeida, Recorrido: Armando Augusto Pereira, Advogada: Maria José Matheus Nunes, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito,,,

dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo:** RR - 298802/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Lillian de Paula da Silva, Recorrido: Ana Cristina Monteiro Coutinho e Outros, Advogada: Maria de Fatima H. Moutinho, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho e da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ apenas quanto ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; **Processo:** RR - 298969/1996-1 da 21a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Elison Moreira Júnior, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Recorrido: Município de Afonso Bezerra, Advogado: Iran de Souza Padilha, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista com apoio na alínea "a", do art. 896, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o autor, na forma da lei; **Processo:** RR - 299007/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Eurico Francisco de Azevedo, Advogado: Luiz Fernando Guedes, **Decisão:** unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista arguida pelo reclamante em contra-razões; unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 299224/1996-3 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Glória Pereira da Costa, Recorrido: Café e Bar Ciganinha de Bangu Ltda., Advogada: Irene C Simao, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão quanto ao mérito, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro

Almir Pazzianotto Pinto. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto; **Processo:** RR - 299263/1996-9 da 18a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Mineração Catalão de Goiás Ltda., Advogado: Dimas Rosa Resende, Recorrido: Maria Abadia Leite Barbosa, Advogada: Maria Auxiliadora C e Camargo, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 299552/1996-3 da 10a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogada: Ana Cristina Pereira da Silva, Recorrente: Altair de Sousa Lopes e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido: Os Mesmos, **Decisão:** unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; **Processo:** RR - 299864/1996-7 da 10a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Maria Andrade Ribeiro, Advogado: Carlos Beltrão Heller, Recorrido:

União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Souza, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com ressalvas do Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho; **Processo:** RR - 299938/1996-1 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Joel Simão Baptista, Recorrido: Nelson Devotti de Azevedo, Advogado: José Luis Campos Xavier, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com ressalvas do Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho; **Processo:** RR - 299941/1996-3 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Marlene Batista, Advogado: Marcelo Lopes de Oliveira, Recorrido: Município de Nova Iguaçu, Procurador: Paulo de Arruda Gomes, **Decisão:** unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo:** RR - 333084/1996-6 da 21a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Klaus Cleber M. de Mendonça, Recorrido: Maria do Socorro Costa, Advogado: Manuel Antônio da Cunha, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue a remessa de ofício, como entender de direito; **Processo:** RR - 357116/1997-1 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Fundação Cultural de Curitiba - FCC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Dionisio Pereira Martins, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo:** RR - 363072/1997-0 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Newton Jarbas de Almeida Guedes, Advogado: Alexandre Sanchez Júnior, Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Lourenço Ferreira do Prado, relator, e João Oreste Dalazen, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre Sanchez Júnior. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo:** RR - 363386/1997-6 da 18a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Luciene Custódio de Oliveira, Advogado: Antônio Alves Ferreira, Recorrido: Banco Itaú S.A., Advogada: José Maria Riemma, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 371574/1997-0 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Sharp Administração de Consórcios Ltda., Advogado: Alberto Augusto de Poli, Recorrido: Edson Hector Dal Lago, Advogado: Raul Aniz Assad, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema ajuda de custo - moradia, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da ajuda de custo - moradia no valor de 30% (trinta por cento) do salário fixo; deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; **Processo:** RR - 371710/1997-9 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loris Rocha Pereira Junior, Recorrido: Jeanilson dos Santos Mota, Advogado: Iraclides Holanda de Castro, Recorrido: Companhia Real Agroindustrial, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada proceda ao cálculo, dedução e recolhimento ao Tesouro Nacional do imposto sobre os rendimentos auferidos pelo reclamante quando estiverem disponíveis, e, quanto à contribuição previdenciária, que o juiz da execução estabeleça as medidas necessárias para o referido cálculo das parcelas que vierem a ser pagas por força da decisão proferida na presente reclamação trabalhista; **Processo:** RR - 373437/1997-0 da 2a. Região, Relator:

Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Sandra Lia Simón, Recorrido: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Emmanuel Carlos, Recorrido: José Roberto do Nascimento, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido: Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 373442/1997-6 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Udivaldo Ricardo Vieira, Advogada: Andréia de Fátima Magno de Moraes, Recorrido: Exportadora e Importadora Piria - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dirce Cristina Furtado Nascimento, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada proceda ao cálculo, dedução e recolhimento ao Tesouro Nacional dos rendimentos auferidos pelo reclamante quando estiverem disponíveis, e, quanto à contribuição previdenciária, que o juiz da execução estabeleça as medidas necessárias para o referido cálculo das parcelas que vierem a ser pagas por força da decisão proferida na presente reclamação trabalhista; **Processo:** RR - 377832/1997-9 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente:

Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Valquíria Dias da Costa Lemos, Recorrido: Jorge Afonso Rodrigues Dornelles, Advogado: Alexandre Sanchez Júnior, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Alexandre Sanchez Júnior; **Processo:** RR - 378722/1997-5 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Recorrido: Dionília Rosa da Silva, Advogado: Ildeu Paim Seabra, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os embargos declaratórios, como entender de direito, afastada a intempestividade; **Processo:** RR - 386378/1997-2 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amílcar Melgarejo, Recorrido: Sônia Aparecida Leal Guimarães da Silva, Advogada: Zara Lúcia Ferreira Pereira, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 386386/1997-0 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido: Waldomiro Martins Wilges, Advogado: Alexandre Sanchez Júnior, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Alexandre Sanchez Júnior; **Processo:** RR - 434538/1998-1 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Massa Falida de Isolux Eletricidade e Eletrônica Ltda., Advogado: Mário Unti Junior, Recorrido: Carlos Henrique Barbosa Maria, Advogado: Antônio Taglieber, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor, com ressalvas do Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho; **Processo:** RR - 458930/1998-4 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Massa Falida de Rakam Tecidos Ltda., Advogado: Mário Unti Junior, Recorrido: Carlos Lourenço Gomes, Advogado: Ester Padilha de Siqueira, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à multa convencional - art. 920 do Código Civil, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a multa convencional ao disposto no art. 920 do Código Civil; **Processo:** RR - 481145/1998-0 da 6a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido: Jacqueline Rodrigues da Silva, Advogado: João Bosco de Souza Coutinho, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 485846/1998-8 da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do

Prado, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido: Dário Fagundes Sudré, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, **Decisão:** unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo prosseguimento do feito; unanimemente, conhecer da revista com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo:** RR - 485945/1998-0 da 17a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Roberto Luiz Figueiredo Rangel, Advogado: José Miranda Lima, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os embargos declaratórios, como entender de direito; **Processo:** RR - 491202/1998-4 da 5a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Milton Dias dos Santos Filho, Advogada: Virgília Basto Falcão, Recorrente: Mineração Caraíba Ltda., Advogada: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 493654/1998-9 da 5a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: The First National

Bank Of Boston, Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido: Gilberto Simões de Araújo, Advogado: Silvío Pedra Cruz, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 493677/1998-9 da 5a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Copene - Petroquímica do Nordeste S.A., Advogado: Hélio Palmeira, Recorrido: Edmilson Neves de Oliveira, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 500099/1998-6 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Eletromecânica Celma, Advogado: Ismar Brito Alencar, Recorrido: Paulo Cortácio Lemos, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** ED-RR - 138174/1994-8 da 4a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado: Dari Celestino Alves, Advogado: Milton Carrijo Galvão, **Decisão:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo:** ED-RR - 176441/1995-8 da 9a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Leo Casella Bittencourt e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Advogado: Samuél Machado de Miranda, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 186511/1995-1 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Alodio de Macedo Prestes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado: União Federal, Procurador: Regina Viana Daher,

Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 204412/1995-0 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Katy da Silva Costa de Oliveira, Advogado: Dejair Passerine da Silva, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 205367/1995-5 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Mário Antônio Fernandes, Embargado: José Arimateia Reis, Advogado: Edison Urbano Mansur, **Decisão:** unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando as omissões apontadas, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema inconstitucionalidade do art. 29 da MP 434; **Processo:** ED-RR - 209284/1995-2 da 4a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Luiz Gonzaga Machado, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Marise Soares Correa, **Decisão:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo:** ED-RR - 238492/1996-6 da 5a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Maria Moreira de Santana, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, **Decisão:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo:** ED-RR - 246774/1996-3 da 15a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Morlan Metalúrgica Orlândia S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado: Devair Donizete dos Santos e Outro, Advogada: Rita Aparecida Scanavez, **Decisão:** unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo:** ED-RR - 247451/1996-7 da 10a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Benedito Alves Taveira, Advogado: Márcio Gontijo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado: Os Mesmos, **Decisão:** unanimemente, negar provimento a ambos os embargos declaratórios, aplicando ao embargante Banco do Brasil S/A, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo:** ED-RR - 248601/1996-8 da 10a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Edilce Maria de Oliveira Silva Santos, Advogado: Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, Embargado: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, **Decisão:** unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo:** ED-RR - 249379/1996-1 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Eurípedes Martins Sobrinho e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Embargado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, **Decisão:** unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para sanar omissão nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, sem contudo imprimir efeito modificativo, ante à impossibilidade de conhecimento do recurso,

de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; **Processo:** ED-RR - 252777/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Lenise Caldas de Souza Lima, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, **Decisão:** unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo:** ED-RR - 260613/1996-5 da 9a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Veronica Pinheiro Rodrigues, Advogado: José Torres das Neves, Embargado: Unicon - Uniao de Construtoras Ltda., Advogado: Orlando Caputi, Embargado: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, **Decisão:** unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando erro material, no que se refere à fundamentação da revista no que pertence ao tema "integração da ajuda-habitação"; **Processo:** ED-RR - 267366/1996-7 da 5a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Petróleo Brasileiro

S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Manoel Vitor de Moura Barros, Advogado: José Manoel Bloise Falcon, **Decisão:** unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo:** ED-RR - 274934/1996-1 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado: Adauto Noronha, Advogado: Nelson Fonseca, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 276669/1996-6 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Celia Du Bocage Brito Dantas, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, **Decisão:** unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator; **Processo:** ED-RR - 277018/1996-9 da 17a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Magid Saad, Advogada: Rita de Cassia B. Lopes, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, **Decisão:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo:** ED-RR - 278726/1996-0 da 17a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Milton Correia, Embargado: Margarida Menezes Caetano, Advogada: Danielle Cury M Pereira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo:** ED-RR - 282594/1996-3 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Guacira Ramos da Costa Oliveira, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, **Decisão:** unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator; **Processo:** ED-ED-RR - 287597/1996-1 da 3a. Região,

Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Claudia Lourenço Medosi May, Embargado: Iracema Barbosa de Medeiros, Advogado: Frederico de Andrade Gabrich, **Decisão:** unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo:** ED-RR - 322114/1996-4 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Pedro Roberto Lopes da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado: União Federal (Extinto BNCC), Advogado: Adilson Lima Leitão, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 325016/1996-5 da 6a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Hidroelétrica do São Francisco, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado: Antônio Colaco de Medeiros, Advogado: Márlcio Uchôa Cavalcanti, **Decisão:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo:** ED-RR - 328256/1996-9 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado: Hugo Roquete Pereira, Advogado: Renato Arias Santiso, **Decisão:** unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator; **Processo:** ED-AIRR - 333545/1996-0 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Açoes Ipanema (Villares) S.A., Advogado: J Granadeiro Guimaraes, Embargado: Cícero Elias Cruz, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 376260/1997-6 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Milton Correia, Embargado: Marlene Cordeiro Tabora Ribas, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 384472/1997-3 da 10a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Renata Helena Ceze Caram Zuquim, Embargado: Dina Santos Silva, Advogado: Paulo Roberto de Bastos Gomes, **Decisão:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo:** ED-AIRR - 384495/1997-3 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio A. Bortolassi, Embargado: André Luiz Curtois Ferrão e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 384499/1997-8 da 17a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado: Romildo Nunes Sepulchro, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 384512/1997-1 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Inter Continental de Café S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado: Luiz José Pereira, Advogado: Luiz Otávio Medina Maia, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo.

Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo:** ED-AIRR - 398464/1997-9 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Município do Rio de Janeiro, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado: INSEL - Indústria Nacional de Segurança Ltda., Advogado: Nei Amauri de Miranda Gomes, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo:** ED-RR - 417664/1998-0 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,

Embargado: Alex Garcia Luz, Advogado: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, **Decisão:** unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo:** ED-RR - 457971/1998-0 da 10a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rosemere F. e Ramos Santiago, Advogado: Lúcio César da Costa Araújo, Advogado: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Lúcio Leite Neto, **Decisão:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

Às dezesseis horas e quinze minutos, não tendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos três dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente da
Primeira Turma

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da
Primeira Turma

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA .

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, JOÃO ORESTE DALAZEN, LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, do Juiz Classista Convocado JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO e do Juiz FERNANDO EIZO ONO (Convocado), da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Doutora LUCINEA ALVES OCAMPOS, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Exmo. Ministro Ursulino Santos compareceu à Sessão para julgar feitos em que após visto como relator e/ou revisor. O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto usou da palavra para parabenizar o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal pelo transcurso de seu aniversário. Os demais Ministros integrantes da Turma associaram-se às homenagens, assim como a Dra. Lucineia Alves Ocampos pelo Ministério Público do Trabalho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AIRR - 237551/1995-0 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Advogado: Adulce de Oliveira, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 237552/95.3, que lhe é vinculado; **Processo:** RR - 237552/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Adulce de Oliveira, Advogado: Samuel Gomes dos Santos, **Decisão:** unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 237551/95.0, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 237561/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Advogado: Jurandir Teixeira, Advogado: Paulo Roberto Martini, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 237562/95.7, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 237562/1995-7 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogados: Lycurgo Leite Neto e Ana Maria Garcia Rossi, Recorrido: Jurandir Teixeira, Advogado: Paulo Roberto Martini, **Decisão:** unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 237561/95.3, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 247531/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Felix Sady Romanzini, Agravado: Marcos Antônio Tonin, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 261135/96.8, que lhe é vinculado; **Processo:** RR - 261135/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Felix Sady Romanzini, Recorrido: Marcos Antônio Tonin, Advogada: Elzi Marcilio Vieira Filho, **Decisão:** unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 247531/96.9, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 262222/1996-8 da 10a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal - extinta SUNAB, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado: Rosa Maria da Silva Carneiro, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 264448/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ursulino Santos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado: Valdecir Francisco dos Santos, Advogado: Cláudio Gerson de Oliveira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 289412/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Fábiana Zotelli de Mattos, Advogado: José Luiz Lapa, Agravado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná, Advogado: Alzir Pereira Sabbag, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 289413/96.5, que lhe é vinculado. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo:** RR - 289413/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná, Advogada: Gisele Mattner, Advogado: Alzir Pereira Sabbag, Recorrido: Fabiana Zotelli de Mattos, Advogado: José Luiz Lapa, **Decisão:** unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do

provimento dado ao AIRR - 289412/96.1, que lhe é vinculado. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo:** AIRR - 319537/1996-8 da 20a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Paulo Andrade Gomes, Agravado: Rosemary Souto Maior Moura, Advogada: Rosa Helena Britto Aragão Andrade, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 338746/1997-0 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Luiz Eduardo de Gaia Campos, Advogado: Maurício Galeb, Agravado: CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo:** AIRR - 341903/1997-4 da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Luzia de Nardi Mantovani e Outros, Advogado: Ecio João Batista Farina, Agravado: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dilson Carvalho, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 341904/1997-8 da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dilson Carvalho, Agravado: Luzia de Nardi Mantovani e Outros, Advogado: Ecio João Batista Farina, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 357337/1997-5 da 9a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado: Cleber Alexandre Gavronski, Advogado: Laurici Pelegrini Jr., **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 358941/1997-7 da 12a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Orivaldo Vieira, Agravado: Cícero Moreira de Freitas, Advogado: Maurício Pereira Gomes, **Decisão:**

unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 358955/1997-6 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Alcides de Oliveira Dantas e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 358956/97.0, que lhe é vinculado; **Processo:** RR - 358956/1997-0 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido: Alcides de Oliveira Dantas e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, **Decisão:** unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 358955/97.6, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 361379/1997-0 da 2a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Jairo Pascoal, Advogado: Anis Aidar, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado; **Processo:** AIRR - 367045/1997-3 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Dubiratan Santos da Silva, Advogado: Gustavo André Hugo Souza, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Sílvia Mara Zanuzzi, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 371193/1997-3 da 7a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Município de Fortaleza, Procurador: Antonio G R de Oliveira, Agravado: Rosimeire Marques Rocha e Outra, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 375295/1997-1 da 6a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Eduardo José Lyra Pessoa de Mello, Advogado: Joaquim Lopes Frazão Júnior, Agravado: Usina Água Branca S.A., Advogado: Sem Advogado, Agravado: Maria Francisca da Silva, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 376035/1997-0 da 8a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI, Procurador: Elody Nassar de Alencar, Agravado: Ana Joaquina Benassully Maués Pereira, Advogado: Antonino Maia da Silva, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 382855/1997-4 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Empresa de Transportes Alcindo Cabela Ltda., Advogado: Mário Sérgio Pinto Tostes, Agravado: Jorge Silva de Lima, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 391077/1997-8 da 4a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Juvêncio dos Santos Ferreira e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Ana Maria Franco Silveira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 392602/1997-7 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Beatriz Petry, Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado: VARIG S.A. - (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogada: Mônica Loja de Oliveira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 393101/1997-2 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Claudemiro Machado dos Santos, Advogado: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Agravado: Borrachas Urano Ltda.,

Advogada: Cármen Rey, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 398359/1997-7 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado: Sandro José Suretti Pires, Advogado: Magui Parentoni Martins, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 398693/1997-0 da 17a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Farmácia Santa Helena Ltda., Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado: Maxwell Alves Silva, Advogado: Airton Iduardo de Souza, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 399969/1997-0 da 4a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amilcar Melgarejo, Agravado: Jussara Dutra Cardoso, Advogado: André Frantz Della Méa, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 402347/1997-0 da 17a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Cláudia Barbosa de

Oliveira Mello, Agravado: Vanderley Luiz Brito e Outros, Advogado: José Miranda Lima, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 402816/1997-0 da 4a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Luiz Henrique de Paula, Advogada: Patrícia Sica Palermo, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 402826/1997-4 da 4a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Célia Túlia Vieira Sum, Advogado: Renato Kliemann Paese, Agravado: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 402834/1997-1 da 4a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Paulo Roberto Gomes da Silva, Advogado: José Fernando Gomes de Menezes, Agravado: Jaime Bergmann Scalco, Advogado: Luiz Antônio A. Simões, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 402836/1997-9 da 4a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Luiz Antonio Machado Guarânia, Advogada: Marise Helena Laux, Agravado: União Federal, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 402858/1997-5 da 10a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Manoel Sandro dos Santos Silva, Advogada: Eunice Pinheiro Martins, Agravado: Uriel Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 402859/1997-9 da 10a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Teres Fernando Leal Virmond e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, Advogada: Ciomara Borges Santos, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 402899/1997-7 da 10a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: TV Video Cabo do Distrito Federal S.A., Advogado: Marcelo Cavalcante Barros, Agravado: Elias Sampaio Andrade, Advogado: Ari Soares Ferreira, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 402939/1997-5 da 4a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Coatravipa - Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre, Advogada: Rosa Fátima Schneider de Brum, Agravado: Francisco Darli Rodrigues dos

Santos, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 402940/1997-7 da 4a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Marcelo Sommer dos Santos, Agravado: Maria Terezinha Farias dos Santos, Advogado: Erlon Pinto Bresam, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 402969/1997-9 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Rozane Monteiro de Andrade Reis, Advogado: José Ricardo da Silva Teixeira, Agravado: Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda., Advogada: Luciana Vigo Garcia, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 403662/1997-3 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Jailson Paulino da Silva, Advogado: David Peixoto Manhães, Agravado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Andréa de Souza Rocha, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 403678/1997-0 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: João Farias Augusto, Advogada: Márcia Coelho, Agravado: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Luciana Vigo Garcia, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 403681/1997-9 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Guido Schreiner, Advogado: César Romero Vianna Júnior, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco José Novais Júnior, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 403787/1997-6 da 3a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: União Federal, Procurador: José Augusto de O. Machado, Agravado: Maria Cristina Coutinho Marinho, Advogado: José Tarcísio Gomes Lemos, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 403788/1997-0 da 3a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Luiz Moisés da Silva, Advogado: Lilonga Lima, Agravado: Jatomix Concreto Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 403808/1997-9 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Sudário Moreira da Silva e Outros, Advogado: Oswaldo Gonçalves de Carvalho, Agravado: Paty Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Carlos Frederico Medina Massadar, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 403819/1997-7 da 3a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: José Geraldo Lucas e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 403820/1997-9 da 3a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: José Geraldo Lucas e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 403831/1997-7 da 3a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Antônio Araújo Silva, Advogado: Luciano Cristovao Scandar, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 404183/1997-5 da 11a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: H E Eletrônica da Amazônia Comercial e Industrial Ltda., Advogado: José Rodrigues Pereira Neto, Agravado: Sidnei Santos de Castro, Advogado: M

Mário Jorge Souza da Silva, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 404251/1997-0 da 11a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: J Cruz Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Eliezer Leão Gonzales, Agravado: Raimundo Braz Pirez, Advogado: Manoel Romão da Silva, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 404342/1997-4 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Secles Sebastião Alves de Souza, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do

agravo; **Processo:** AIRR - 404412/1997-6 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Casas Chamma - Tecidos Emma S.A., Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado: Mônica de Santana Protetor, Advogado: Martinho Nelson da Silva Santos, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 404417/1997-4 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Transportes America Ltda., Advogado: Silvio Alves da Cruz, Agravado: Maria da Conceição Gonçalves e Almeida, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 404430/1997-8 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogada: Alice Adelaide Maia Craveiro, Agravado: Maria Roseli Machado Ferrari, Advogado: Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 404433/1997-9 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Ailson Santos Lima, Advogada: Albanice Cordeiro, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 404442/1997-0 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Niltom de Medeiros, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 404460/1997-1 da 13a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Lino Luiz de Sales, Advogado: Celestin Maurice Malzac, Agravado: Tambau Bingo Administradora de Eventos, Promoções e Serviços Ltda, Advogado: Marcos dos Anjos Pires Bezerra, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 404507/1997-5 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dionísio D'Escragnoille Taunay, Agravado: Roosvelt Caetano da Silva, Advogado: Moysés Ferreira Mendes, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 404511/1997-8 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Milton Nascimento, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Agravado: Mirak Engenharia Ltda, Advogado: Ângelo Freire Hippert, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 405430/1997-4 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Açúcar Pérola Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Rodrigues Mandú, Agravado: Roberto Moreira Fabiano, Advogado: Lélcio Gomes Canella, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 405704/1997-1 da 10a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Antonino de Medeiros Gusmão e Outros, Advogado: Nilton Correia, Agravado: Companhia de Água e Esgotos de Brasília - Caesb, Advogado: Assis José do Nascimento, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 407736/1997-5 da 2a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Francisco Carlos Rosa Ruiz, Advogada: Edna Aparecida Ferrari, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 413851/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Alimentos Wonder Ltda., Advogado: Anis Aidar, Agravado: José Ricardo Sodré, Advogado: Roberto Rinaldi, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 418677/1998-2 da 19a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas, Advogada: Maria das Graças M. Nobre, Agravado: Benedita Cabral dos Santos, Advogado: Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 418709/1998-3 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Dirceu Cândido da Silva, Advogado: Maximiliano Naql Garcez, Agravado: Sadia Concordeia S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Danielle Cavalcanti de Albuquerque, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 418765/1998-6 da 3a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Emerson Oliveira Machado, Agravado: Geraldo Lopes da Silva, Advogado: José Afonso Rodrigues, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 418783/1998-8 da 3a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado: Flávio Amâncio Pereira, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 418788/1998-6 da 3a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Raimundo Pereira de Souza, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado: MNM - Metalúrgica Norte de Minas S.A, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 418870/1998-4 da 10a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: TV Vídeo Cabo do Distrito Federal S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Agravado: Júlio César Nascimento, Advogado: Gilberto Cláudio Hoerlle, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 419704/1998-1 da 5a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Claudio de F Onofre da Silva, Agravado: Nildio Teles Matias de Souza, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 419778/1998-8 da 5a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Hamilton Pereira Tavares, Advogado: Elder dos Santos Verçosa, Agravado: Vedacit do Nordeste S.A., Advogado: Dyrval Ribeiro Soledade, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 419779/1998-1 da 5a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Arlindo Camilo da Cunha Filho, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado: José Liberato Xavier, Advogado: Patricia Marques da Silva, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 419780/1998-3 da 5a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Marilena Alves Santos, Advogado: Osiel Alves Teixeira Guimarães, Agravado: Real Sociedade Espanhola de Beneficência, Advogado: José Augusto Gomes Cruz, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 419785/1998-1 da 5a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado: Elson Marinho Santana, Advogado: Jorge de Sousa Hygino, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 419789/1998-6 da 5a. Região,

Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Hélio José Campello, Advogada: Kátia Falcão e Gondim, Agravado: Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Maria Tereza da Costa Silva, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 419790/1998-8 da 5a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: CNB - Companhia de Navegação Bahiana, Advogado: Geraldo Leony Machado, Agravado: Carlito Soares Pereira, Advogado: Clelba Regina Teles, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 419792/1998-5 da 16a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Raimundo Henriques Nascimento Soares, Agravado: Eduardo Fernando Jardim Pinto e Outro, Advogado: Paulo Henrique Azevedo Lima, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 419804/1998-2 da 7a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Verônica Souza de Menezes, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Agravado: Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 420162/1998-9 da 2a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Júlio César Minervino, Advogado: Luis Carlos Moro, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 420164/1998-6 da 2a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Flávio Lutaif, Agravado: Antônio Carlos Ribeiro, Advogado: Mauro Stankevicius, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 420166/1998-3 da 2a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Signum Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Sandra Brandão, Agravado: Edmundo Augusto dos Santos, Advogado: Marcus Vinicius Barreto de Almeida, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 420172/1998-3 da 2a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Maria Cecília Reis Martins, Advogado: Moacyr Toledo das Dores Júnior, Agravado: Fundação Hospital Italo Brasileiro Umberto I, Advogado: Porfírio Leão Mulatino Jorge, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 420416/1998-7 da 2a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: OESP Distribuição e Transportes Ltda e S. A. O Estado de S. Paulo, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Nilton Alves Mendes, Advogado: Paulo Sérgio Basílio, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 420417/1998-0 da 2a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Agravado: José Caetano Silva, Advogado: Cláudio Mercadante, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 420418/1998-4 da 2a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Ruy Rios da Silveira Carneiro, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 420448/1998-8 da 2a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado: Paulo Gaspar

Schlittler, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 420452/1998-0 da 2a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Manoel Vicente da Silva, Advogado: Firmino Barbosa Sobrinho, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 420457/1998-9 da 2a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Município de São Paulo, Procurador: Marli do Amaral Alves, Agravado: William Saraiva Leite, Advogado: José Luiz de Moura, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 420460/1998-8 da 2a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Luiz Bicudo Pereira, Agravado: Itamar Rocha, Advogado: Sérgio Augusto Pinto Oliveira, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 420819/1998-0 da 2a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: José Eduardo Lima Martins, Agravado: Valentim Alves do Vale, Advogado: José Abílio Lopes, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 420820/1998-1 da 2a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Valentim Alves do Vale, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado: Ormec Engenharia S.A., Advogado: Sem Advogado, Agravado: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 420939/1998-4 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Leitão Filho, Agravado: Sérgio Silva, Advogado: Amaury Tristão de Paiva, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 420945/1998-4 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Agravante: Jocenir da Silva Costa, Advogado: Rubenval Braga Franco, Agravado: Plajet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 422351/1998-4 da 10a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Salvador Santana César e Outros, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Agravado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Eduardo Costa Jardim de Resende, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428088/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Antonio Hugo Couto do Nascimento, Agravado: Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428091/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Daiz Cândido da Silva Martins, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 428119/1998-2 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Alberto Luiz Ribeiro, Advogado: Gilberto Moretti, **Decisão:** unanimemente, não

conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 430070/1998-8 da 6a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado:

Edinaldo Alves Soares, Advogada: Valéria Scavuzzi, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430082/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Oesp Gráfica S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Edegar Gomes da Rocha, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 430086/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogada: Eunice Maria Xavier Feigel, Agravado: Joaquim Marcolino, Advogado: Ricardo Innocenti, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430136/1998-7 da 20a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Pedro de Oliveira Barreto, Advogada: Maria Stela Penalva Costa, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Agravado: Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Advogado: Sem Advogado, Agravado: Sermart Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432033/1998-3 da 6a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado: Waldemir Mariano da Silva, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorio, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432073/1998-1 da 10a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: HC Pneus S.A., Advogado: Vítor Augusto de Fernandes Melo, Agravado: Cláudio Pereira dos Santos, Advogada: Eunice Pinheiro Martins, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432075/1998-9 da 10a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Condomínio do Edifício Goiás, Advogado: Ronaldo Santoro, Agravado: Luiz Gomes Teixeira, Advogada: Sônia Maria Freitas, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432079/1998-3 da 10a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Brasal Caminhões Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Suelmo Mônaco da Silva, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432091/1998-3 da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado: Herlon Mohamad de Almeida Hemaidan, Advogado: Ângelo Ricardo Latorraca, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432092/1998-7 da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Sergius de Carvalho Furtado, Agravado: João Simão de Oliveira, Advogado: João Batista Sampaio, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432093/1998-0 da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Adevaldo Fernandes, Advogado: José da Silva Caldas, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Agravado: Companhia Espirito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Stephan Eduard Schnhebeli, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432148/1998-1 da 15a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: José Ailton Barbosa Lima e Outros, Advogado: Dyonísio Pegorari, Agravado: Riopedrense S.A. Agro Pastoral, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432149/1998-5 da 15a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Sucocitrico Cutrale Ltda.,

Advogada: Laura Maria Ornellas, Agravado: Paulo Sergio Ponquio, Advogado: José G. Velloce, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432150/1998-7 da 15a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Onorfo Sinibaldi, Advogado: Dyonísio Pegorari, Agravado: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432151/1998-0 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravado: Konic Instruments do Brasil e Outra, Advogado: Gláucia Maria Rubo, Agravado: Leoney Augusto Ferraz, Advogado: Henrique Berkowitz, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 432152/1998-4 da 20a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: José da Silva Barbosa e Outro, Advogado: Maria Stela Penalva Costa, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432161/1998-5 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Osiel Cursino Araujo, Advogado: Manoel Humberto Araújo Feitosa, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 432420/1998-0 da 10a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Conselho Federal de Contabilidade, Advogado: Pedro Miranda, Agravado: Luciana Abreu Carneiro, Advogado: Augusto Sérgio do Espírito Santo Cardoso, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 433858/1998-0 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Mafersa S.A., Advogada: Maria Helena de Faria Nolasco, Agravado: José Ambrósio de Ávila e Outros, Advogado: Frederico Ozanan Maximiano, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433868/1998-5 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Manoel Alves de Goes, Advogado: Antônio Santo Alves Martins, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 433891/1998-3 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S.A., Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Agravado: Vilma Melo de Oliveira, Advogado: Eliseu Rosendo Nuñez Viciano, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 433908/1998-3 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Agravado: Carlos Alberto de Lima, Advogado: Pedro Calil Júnior, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 433909/1998-7 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Maria de Fátima da Silva Bezerra, Advogada: Maria

Aparecida Ferracin, Agravado: T. S. Shara Tecnologia de Sistema Ltda., Advogado: René de Jesus Maluhy, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 433926/1998-5 da 15a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Agro-Pecuária CFM Ltda., Advogado: Aroldo Machado Cáceres, Agravado: Benedito dos Reis, Advogado: Jaime Luís Almeida Souto, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433993/1998-6 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Marlon Schmidt, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 433999/1998-8 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Eva Manica Otto, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 434383/1998-5 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: André José Teixeira, Advogado: Fernando Augusto Fernandes, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439899/1998-0 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogado: Antônio Taglieber, Agravado: Paulino Angelo da Silva, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439955/1998-3 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Francisco Benedito Júnior, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439958/1998-4 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado: Edson Pereira da Silva, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439963/1998-0 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Brasileira de Estireno, Advogado: Carlos Manuel Gomes Marques, Agravado: Antonio Silas de Assis, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439970/1998-4 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Pedro Neves e Outros, Advogada: Marlene Ricci, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** RR - 197708/1995-5 da 9a. Região, Relator: Ursulino Santos, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Renato Abreu Paiva, Recorrido: Luiz Oberst, Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Júnior, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista da União Federal apenas quanto ao IPC de junho de 1987, URP de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento; quanto ao recurso da PETROBRÁS, unanimemente, dele não conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, decisão "ultra petita" e grupo econômico; prejudicado o exame quanto aos temas IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e URP de abril e maio de 1988; **Processo:** RR - 238225/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Cesar Augusto Binder, Recorrido: Marlene de Fátima Relly, Advogado:

Omar Sfair, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 238587/1995-7 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Indústrias Villares S/A, Advogada: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido: Paulino Saraiva de Freitas, Advogado: Márcio Mota Vasconcelos, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 324/325, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os questionamentos veiculados nos embargos declaratórios, em relação ao adicional de periculosidade; **Processo:** RR - 238743/1995-5 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Indústrias Villares S.A., Advogada: Cristiana Serra da Fonseca, Recorrido: Antônio Sales Sobrinho, Advogada: Maria A T do Nascimento, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 240774/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Logos Engenharia S.A., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Nilo Ruhmke Dias, Advogado: Maximiliano N. Garcez, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista da LOGOS Engenharia apenas quanto ao tema habitação - salário "in natura", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; ficando prejudicado o exame do recurso da Itaipu Binacional; **Processo:** RR - 243465/1996-1 da 10a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Mara Solange Araujo de Castro, Advogado: Carlos Beltrao Heller, Recorrido: União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 243474/1996-7 da 10a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Geraldo Luiz Horta de Alvarenga, Advogado: Benedito Jose B Fonseca, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Tania Mara de Andrade Spinola, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 243699/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do

Prado, Recorrente: José Gonzatti, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Ana Maria Garcia Rossi, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os recursos ordinários das partes, como entender de direito; **Processo:** RR - 255725/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Serviços de Petróleo Ltda. - Ume, Advogado: Carlos Eugenio Lopes, Recorrido: Geraldo Vital da Silva, Advogado: Jorge Otávio Barreto, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à irregularidade de representação, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo:** RR - 258637/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ursulino Santos, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Ivan de

Freitas Souto, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 262223/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Rosa Maria da Silva Carneiro, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Recorrido: União Federal - extinta SUNAB, Procurador: Walter do Carmo Barletta, **Decisão:** unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como recorrida a União Federal; unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 264449/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ursulino Santos, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Massa Falida de Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Recorrido: Valdecir Francisco dos Santos, Advogado: Marco Aurélio Fagundes, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 164 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso da reclamada ENGE-RIO, como entender de direito; **Processo:** RR - 271753/1996-8 da 15a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Manoel Pereira da Silva Neto, Advogado: José Eduardo Furlanetto, Recorrido: Centel - Indústria de Transformadores Elétricos Ltda., **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de horas extras decorrente do acordo individual firmado; **Processo:** RR - 276588/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido: Pedro Norival dos Santos, Advogado: Lucas Aires Bento Graf, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 287092/1996-8 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogada: Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Recorrido: Maria Aparecida Drummond, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária dos salários e ajuda para alimentação - bancários, por divergência, e, no mérito, quanto à correção monetária dos salários, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; quanto ao tema ajuda para alimentação - bancários, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação ao salário para efeito de cálculo de outras verbas, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, revisor; **Processo:** RR - 278734/1996-9 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Bodo Germano Meyer, Advogado: Marcelo Kroeff, Recorrido: Sociedade Porvir Científico - Escola Profissional La Salle, Advogado: Joao Carlos Silva dos Anjos, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 280575/1996-0 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Município de Belo Horizonte, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido: José Lage Petrolina, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 281014/1996-5 da 6a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrente: Erasmo Serafim da Silva, Advogado: Adeildo José do Nascimento, Recorrido: Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, **Decisão:** unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, unanimemente, conhecer da revista da reclamada, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele, não conhecer; **Processo:** RR - 281911/1996-9 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido: Paulo Emílio Lacroix Flores, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema ajuda de custo aluguel, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 285049/1996-0 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Maria Ines Lottermann Braga, Advogado: Jairo Naur Franck, Recorrido: Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Romeu Matiazio, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 288847/1996-7 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Eduardo Bertani, Advogado: Silvio Pereira, Recorrido: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Leide das Graças Rodrigues, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 288885/1996-5 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ananias da Silva, Advogada: Valdete Ronqui de Almeida, Recorrido: Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação,

Advogada: Vânia Aparecida de O. Trevisan, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau; **Processo:** RR - 290419/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Isabel Conceição Bueno de Azevedo, Advogado: Marcos Antônio Trigo, Recorrido: Consteca Construções S.A., Advogado: Waldomiro Perez, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar o salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e seus reflexos; **Processo:** RR - 290441/1996-4 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Avelar Alvarenga Filho, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: José Cabral, **Decisão:** unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 290634/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Roza de Lourdes Burim Perejao, Advogado: Ricardo José de Assis Gebrim, Recorrido: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Homero Pereira de Castro Júnior, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas dos Exmos. Ministros Lourenço Ferreira do Prado, revisor e João Oreste Dalazen; **Processo:** RR - 290637/1996-5 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: José Batista Correia, Advogado: Luiz Roberto Tacito, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, nos termos do Provimento 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês; **Processo:** RR - 290683/1996-2 da 21a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Souto Engenharia Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Mirocem Ferreira Lima, Recorrido: Raimundo Félix de Souza, Advogado: Francisco Fábio de Moura, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 290684/1996-9 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: João Carlos Losija, Recorrido: Roque Gomes de Almeida, Advogada: Mercedes Farneda Marques, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 291304/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Fábio Sérgio Negrelli, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Sandra Lia Simón, Recorrido: Eny Moyses Laranjeiras, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, **Decisão:** unanimemente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da intervenção do Ministério Público, argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer da revista do Município de Osasco; quanto ao recurso do Ministério Público do Trabalho, unanimemente, dele conhecer, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; deixando de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; **Processo:** RR - 291730/1996-6 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido: Lino Blume, Advogado: Marco Antonio Pilger, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 291733/1996-8 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Lloyds Bank PLC, Advogado: Estevão Mallet, Recorrente: Rui Moreira Lima, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Recorrido: Os Mesmos, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista do reclamado, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele não conhecer; **Processo:** RR - 291740/1996-9 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ângelo Alvarado Polvere, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: SE S.A. - Comércio e Importação, Advogada: Maria C. S. C. B. e Silva, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os embargos declaratórios, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo:** RR - 291872/1996-9 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Walter Moreira da Silva, Advogada: Eliza Maria Menezes Ferraz, Recorrido: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: José Eduardo Moreira da Silva Neto, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outorgue a prestação jurisdicional completa a que faz juz a parte; **Processo:** RR - 292210/1996-1 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Estacas Frankl Ltda., Advogado: Affonso Carlos Agapito da Veiga, Recorrido: Júlio Alberto da Silva Correia, Advogado: Célio Boaventura Cotrim, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema relação de emprego - violação do art. 19 da Lei 7064/82 - conflitos de leis no espaço - princípio da "Lex Loci Executionis", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 293055/1996-7 da 18a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, Advogado: Gilcélia Machado, Recorrido: Regina Rosa Vaz de Oliveira, Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 com apoio na alínea "c" do art. 896 da CLT, e URP de fevereiro de 1989 com apoio nas

alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; **Processo:** RR - 293076/1996-1 da 12a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Wagner D. Giglio, Recorrido: Idevan Ribeiro Alfa, Advogado: Rudimar Paulinho de Barba, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 293370/1996-2 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Eliane Maria Ichihara Fonseca, Recorrido: Maria de Nazare Santos de Sousa e Outros, **Decisão:** unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC; **Processo:** RR - 294651/1996-6 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Paulo Szarvas, Recorrido: Edilson Augusto Vieira Flexa e Outros, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo:** RR - 295578/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Mirian Snell Menicucci, Advogada: Lucélia B. Lopes Machado, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, URP de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988,

dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo:** RR - 295648/1996-1 da 10a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis, Advogado: Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Recorrido: União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 295673/1996-4 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Irene de Azevedo, Advogado: Roberto de Oliveira Rezende, Recorrido: Município de Nilópolis, Procurador: Sebastião da Silva Soutelinho, **Decisão:** unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo:** RR - 295681/1996-2 da 10a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Miguel Lima da Costa e Outra, Advogado: Carlos Beltrão Heller, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Valeria Maria C. B. Cezar, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 295769/1996-0 da 16a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Osmar Cavalcante Oliveira, Recorrido: Maria Graciete Silva Pereira e Outros, Advogado: Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo:** RR - 295785/1996-7 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procurador: Suzette M. R. Angeli, Recorrido: Adão Levino Bittencourt de Lima, Advogado: Paulo Waldir Ludwig, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo:** RR - 295815/1996-0 da 10a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Joao Itamar de Oliveira, Recorrente: Rosângela Ferreira de Souza, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Recorrido: Os Mesmos, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista da reclamada; ficando prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamante; **Processo:** RR - 296592/1996-5 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Inês Panizzon, Recorrido: Vilson Sampaio da Conceição, Advogado: José da Silva Caldas, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao pagamento do salário no 5º dia útil do mês subsequente, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao incidente de correção monetária correspondente aos dias de atraso no pagamento de salário, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo:** RR - 296631/1996-4 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrido: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Pedro Silvestrin, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 296679/1996-5 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Calçados Azaléia S.A., Advogada: Viviane de Fátima Blanco, Recorrido: Maria Vieira da Silva, Advogado: Daniel Von Hohendorff, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte e divergência, e jornada compensatória, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da

condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto à jornada compensatória, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias já devidamente compensadas e reflexos; **Processo:** RR - 297011/1996-4 da 6a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ginaldo Vieira Cabral, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Recorrido: Rioforte Serviços Técnicos S.A. e Outra, Advogado: Raimundo Reis de Macedo, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenando a empresa tomadora de serviços na responsabilidade subsidiária para com o inadimplemento das obrigações trabalhistas; **Processo:** RR - 297154/1996-3 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ildanea de Paula Vicente, Advogado: Gilson Pessanha Ramos, Recorrido: Viacão Nossa Senhora da Penha Ltda., Advogado: Eduardo Vicentini, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 16 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o mérito do recurso ordinário como entender de direito, afastada a intempestividade; **Processo:** RR - 297170/1996-1 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Jean Rafael Chagas da Silva, Advogado: Vandocilde Vitola de Mello, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos, vencidos o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho; **Processo:** RR - 297188/1996-2 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Nelson Domingues Braga, Advogado: Sergio Pessoa Ribeiro, Recorrido: Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo, Advogado: Eutichiano Davi Neto, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista;

Processo: RR - 297445/1996-3 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Riocell S.A., Advogado: Adriano Dutra da Silveira, Recorrido: Manoel Louri Pereira Alves, Advogada: Vera Conceição Pacheco, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência, e IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; **Processo:** RR - 298096/1996-3 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Município de Limeira, Procurador: Beatriz Carneiro F. Fernandes, Recorrido: Nize Silveira Campos Graciani, Advogado: José Antônio Cremasco, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 298401/1996-8 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Jose Diamir da Costa, Recorrido: Anísio José da Silva, Advogado: Geraldo Batista Xavier, Recorrido: Município de Cachoeira da Prata, Advogado: Geraldo Ribeiro da Silva, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo:** RR - 298432/1996-5 da 12a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Adão Schmeling, Advogada: Norma Teresinha Franzoni, Recorrido: Município de Cunha Porã, Advogada: Mercedes Lourdes Eitelvein, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; **Processo:** RR - 299051/1996-1 da 10a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Silvia Aparecida Mayer Johannsen Alvares, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Banco Itaú S.A., Advogado: Armando Cavalcante, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento sanando a omissão, como entender de direito; **Processo:** RR - 299265/1996-3 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Lenira Cremados, Recorrido: Antônio Carlos Lopes, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo:** RR - 301097/1996-3 da 22a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Recorrido: Raimunda Socorro Soares Costa de

Aguiar, Advogado: Gilberto de Melo Escorcio, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao contrato de trabalho - ente público - nulidade - efeitos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago; **Processo:** RR - 301352/1996-9 da 15a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Angelina Maria de Jesus, Recorrido: Cesidio Ambrogi Filho e Outros, Advogado: Clayton Montebello Carreiro, **Decisão:**

unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; **Processo:** RR - 301379/1996-7 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Sielin do Brasil Ltda., Advogado: Guilherme Siqueira de Carvalho, Recorrido: André Ribeiro da Costa, Advogado: Márcio Augusto Santiago, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 301381/1996-1 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrido: João Antônio de Oliveira, Recorrido: Município de Jequitinhonha, Advogado: Maíques Guimarães, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo:** RR - 301382/1996-9 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrido: José da Costa, Advogado: Cesário Luis Padilha, Recorrido: Município de Itaobim, Advogado: Wesley Moraes Botelho Junior, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; deixando de apreciar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; **Processo:** RR - 301383/1996-6 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrente: Município de Montes Claros, Advogado: José Nilo de Castro, Recorrido: Josiane Peres dos Santos e Outros, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho e do Município de Montes Claros, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; **Processo:** RR - 301521/1996-3 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrido: Adilson Fernando Ferreira, Advogado: José Lourenço de Figueiredo, Recorrido: Município de Dores de Guanhaes, Advogado: Henrique Lage, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; prejudicado o exame da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; **Processo:** RR - 301525/1996-2 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Jose Diamir da Costa, Recorrido: Sebastião Eduardo da Silva, Advogado: Sergio Hannas Salim, Recorrido: Município de Itutinga, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo:** RR - 301929/1996-2 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Ministério da Fazenda no Estado do Para, Advogado: Marcelo Silva de Freitas, Recorrido: União Federal, Procurador: Joao Jose Aguiar Carvalho, **Decisão:** unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, que opina pelo prosseguimento do feito; unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 302541/1996-6 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Bradesco Seguros S.A., Advogada: Carmen Lucia C da Costa, Recorrido: Rosiane Pires de Paula Santos, Advogado: Orlando Silva Araújo, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo:** RR - 302542/1996-3 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Rodrigo Ghesa Tostes Malta, Recorrido: Iria Moreira Rodrigues, Advogado: José de Souza Mendonca, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 302543/1996-1 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gilberto I Zwelli, Recorrido: Jorge Luiz Marques de Almeida e Outros, Advogado: Jorge Alberto Tavares Thomé, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo:** RR - 302544/1996-8 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico do Estado do Pará - Simetal, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Recorrente: ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Recorrido: Os Mesmos, **Decisão:** unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; **Processo:** RR - 302545/1996-5 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Paulo Zanoni Marques da Cunha, Advogada: Renata Weingrill Lancellotti, Recorrido: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 302550/1996-2 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Valdemir Gonçalves

Processo: RR - 302552/1996-7 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: Maria do Perpetuo Socorro de Castro, Advogado: Eivaldo Roberto Rodrigues Viégas, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema atualização monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida sobre os débitos trabalhistas a partir do 5º dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo:** RR - 302742/1996-4 da 5a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ivan Aragão Fonseca de Almeida, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Alexandre Lima Gazineo, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 318818/1996-4 da 6a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Fundação Universidade de Pernambuco - FESP, Procurador: Raul Neves Baptista, Recorrido: Cármen Lúcia da Silva e Outros, Advogado: William Walter Fernandes, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo com julgamento do mérito, em face da prescrição total da ação; **Processo:** RR - 319538/1996-2 da 20a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Célia Regina Santos Soares, Recorrido: Rosemary Souto Maior Moura, Advogado: Raimundo César Britto Aragão, Recorrido: União Federal, Procurador: Paulo Andrade Gomes, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema sucessão trabalhista - Petromisa/Petrobrás, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 324773/1996-1 da 21a. Região, Relator: Ursulino Santos, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogado: Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Recorrido: Arcenio Assis de Medeiros e Outros, Advogado: Jonas Soares de Andrade, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo:** RR - 338747/1997-3 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Advogado: Sem Advogado, Recorrido: Luiz Eduardo de Gaia Campos, Advogado: Mauricio Galeb, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo:** RR - 341905/1997-1 da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Carlos Henrique B. Leite, Recorrido: Luzia de Nardi Mantovani e Outros, Advogado: Ecio João Batista Farina, Recorrido: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dilson Carvalho, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 433/435, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem a fim de que preste esclarecimento explícito sobre as questões ventiladas nos embargos declaratórios, como entender de direito; **Processo:** RR - 350369/1997-1 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Município de Mutum, Procurador: Hamilton Chaves Cerqueira, Recorrido: Amauri de Oliveira Mesquita e Outros, Advogado: Eliezer Andrade, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 358942/1997-0 da 12a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Cicero Moreira de Freitas, Advogado: Nilton Correia, Recorrido: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Orivaldo Vieira, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 367046/1997-7 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Silvia Mara Zanuzzi, Recorrido: Dubiratan Santos da Silva, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo:** RR - 382856/1997-8 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Mário Leite Soares, Recorrido: Empresa de Transportes Alcindo Cabela Ltda., Advogado: Mário Sérgio Pinto Tostes, Recorrido: Jorge Silva de Lima, Advogado: Ronald Valentim Sampaio, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês; **Processo:** RR - 389965/1997-9 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: VARIG S.A. - (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: José Cláudio Ferreira Barbosa, Recorrido: Beatriz Petry, Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 393102/1997-6 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Borrachas Urano Ltda., Advogada: Cármen Rey, Recorrido: Claudemiro Machado dos Santos, Advogado: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, **Decisão:** unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à

Azevedo, Advogado: Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Recorrido: Finasa - Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista;

compensação de horário - trabalho insalubre, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, nos termos do Enunciado 349 desta Corte;

Processo: RR - 398056/1997-0 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: André Saraiva Adams, Recorrido: Reni Bampi, Advogado: Ari Antônio Dallegrave, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada normal - horas extras, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; **Processo:** RR - 405220/1997-9 da 17a. Região, Relator: Ursulino Santos, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido: Raul Busatto Costa, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os embargos declaratórios reexaminando os temas média e teto, como entender de direito; **Processo:** RR - 446771/1998-5 da 9a. Região, Relator: Ursulino Santos, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Samuel Machado de Miranda, Recorrido: José Dias Belo, Advogada: Marineide Spaluto César, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a remessa de ofício, como entender de direito; **Processo:** RR - 450246/1998-1 da 1a. Região, Relator: Ursulino Santos, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Liberalino Moreira, Advogada: Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Recorrido: Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Outra, Advogado: José de Arimatéa Vieira Paulino, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 451194/1998-8 da 1a. Região, Relator: Ursulino Santos, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido: Berenice de Faria Pastore, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie a matéria versada nos embargos declaratórios, como entender de direito; **Processo:** RR - 451409/1998-1 da 1a. Região, Relator: Ursulino Santos, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Outro, Advogada: Virginia Maria Corrêa Pinto Felício, Recorrido: José Xavier Gonçalves, Advogado: Marcelo Gaspar Ginefra Moreira, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 459742/1998-1 da 5a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: José Eduardo Alves dos Santos, Advogado: Juarez Teixeira, Recorrido: Cafés Finos Salvador Ltda., Advogado: Aurélio Pires, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 203/204, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios opostos pelo reclamante; **Processo:** RR - 460368/1998-0 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Massa Falida de Irmãos Sala Ltda., Advogado: Nelto Luiz Renzetti, Recorrido: Sidney

Garcia Osti, Advogado: Jacyra de Moraes, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês; **Processo:** RR - 460850/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Aparecido Jorge, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da indenização, nos termos do Enunciado 291 do TST; **Processo:** RR - 460965/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Autolatina Brasil S.A., Advogado: Luiz Fernando Amorim Robortella, Recorrido: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Valdir Florindo, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 461101/1998-3 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Município de Limeira, Procurador: Sérgio Darley Lino, Recorrido: Paulo Antônio de Oliveira, Advogado: Marcos Antônio de Barros, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 463605/1998-8 da 17a. Região, Relator: Ursulino Santos, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Carlos Fernando Guimarães, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Luis Fernando Nogueira Moreira, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas cláusula de acordo coletivo - validade (fl. 202, 1º volume) e honorários advocatícios; e, no mérito, quanto ao tema cláusula de acordo coletivo - validade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela; invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Carlos Fernando Guimarães; **Processo:** RR - 465498/1998-1 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Recorrido: Henrique Jacques Roisenberg, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:**

RR - 466283/1998-4 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Danilla Gazzetta de Camargo, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Maria da Costa e Silva e Outros, Advogado: Haroldo Souza Silva, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho e da Caixa Econômica Federal apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a

condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho; quanto ao recurso da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, unanimemente, dele não conhecer; **Processo:** RR - 479886/1998-4 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Aços Ipanema (Villares) S.A., Advogado: José Granadeiro Guimarães, Recorrido: Airtton Vieira, Advogado: José Nilton Vieira, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 481144/1998-7 da 13a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Instituto de Proteção e Assistência à Infância da Paraíba, Advogado: José Mário Porto Júnior, Recorrido: Antônio Araújo dos Santos, Advogado: Claudio Coelho M de Araujo, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas salariais deferidas até 09/08/88; **Processo:** RR - 481884/1998-3 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Roberto Vinicius Ziemann, Recorrido: José Ari dos Santos, Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo legal; **Processo:** RR - 483021/1998-4 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Hotama Hotéis de Turismo da Amazônia S.A., Advogado: Deusdedit Freire Brasil, Recorrido: Sueli Trindade da Silva e Outros, Advogado: José Leite Cavalcante, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 483040/1998-0 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido: Antônio Carlos Ferreira da Rocha Freire, Advogado: Mário Augusto Domingues Maranhão, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 483254/1998-0 da 5a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Auto Posto Sabiá Ltda., Advogado: Gonçalo Porto de Souza Neto, Recorrido: Paulo Fernando Pinto Freitas, Advogado: Laede Barreto Borges, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 485760/1998-0 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Tropical Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Rita de Cássia Alves, Recorrido: Maria dos Santos Alves, Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 486743/1998-8 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Giselle Esteves Fleury, Recorrido: Cláudio Luiz de Souza Lopes, Advogado: Solange Pedroza, ,,

Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto às horas extraordinárias e o divisor 220; por maioria, não conhecer da revista quanto às 7ª e 8ª horas extraordinárias - cargo de confiança, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ronaldo Lopes Leal, que dela conheciam por contrariedade ao Enunciado 204 desta Corte. Falou pelo recorrente a Dra. Giselle Esteves Fleury; **Processo:** RR - 487241/1998-0 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais-Emater Mg, Advogado: Márcio Vicente M. dos Santos, Recorrido: Vicente de Paula Mollica, Advogado: Gláucio Gontijo de Amorim, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 491217/1998-7 da 23a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido: Osvaldo José de Souza, Advogado: Elias Bernardo Souza, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 491226/1998-8 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido: Jorge Assaíma, Advogada: Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema cargo de confiança, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da sexta diária; **Processo:** ED-RR - 18971/1990-6 da 9a. Região, Relator: Ursulino Santos, Embargante: Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BANDEP, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado: Carlos Augusto Cavalcanti Albuquerque, Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para que aprecie a matéria relativa às horas extras pré-contratadas, como entender de direito; **Processo:** ED-RR - 162431/1995-8 da 5a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Genivalter Ferreira Costa, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado:

José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo:** ED-RR - 168032/1995-8 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado: Carlos Roberto dos Santos e Outros, Advogada: Ruth D'Agostini, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo:** ED-RR - 176681/1995-1 da 9a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado: Walmor Bonfim Maciel, Advogado: José Torres das Neves, Embargado: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. - Ltda., Advogado: José Moacyr de Carvalho Filho, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 201819/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ursulino Santos, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado: Susana Michelin,

Advogado: Luis Flavio Rodrigues Miranda, **Decisão:** unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator; **Processo:** ED-AIRR - 230629/1995-4 da 10a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargado: Conceição de Maria Ewerton Alves e Outros, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 242298/1996-5 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado: Edilson de Freitas Leal e Outros, Advogada: Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 254900/1996-6 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Ana Maria Mariano D'Aguir Guimaraes e Outras, Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho, Embargado: Universidade Federal do Pará, Procurador: Maria do R. de F. S. de Mattos, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 261718/1996-4 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado: Dulcinea Botelho Tavares Machado, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 264749/1996-2 da 8a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado: Raimundo Barroso e Outros, Advogado: José Caxias Lobato, **Decisão:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo:** ED-RR - 274547/1996-5 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Tania Vasconcellos Poubel de Souza, Advogado: José Torres das Neves, Embargado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Embargado: Petrobras Gás S.A. - GASPETRO, Advogado: Francisco Gomes Ramalho, **Decisão:** unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo:** ED-RR - 274915/1996-2 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Rogério Avelar, Embargado: José Arnaldo de Souza, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 276104/1996-4 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargado: Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogada: Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Embargado: José Reis da Silva, Advogado: Eloy P. Lemos Junior, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 336031/1997-6 da 3a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado: Maria das Mercês de Paula e Outras, Advogada: Marisa Castelo Branco Nascentes, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 336522/1997-2 da 12a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado: Jair Alcides Vicente, Advogada: Maria Lúcia de Liz, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os

embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 378149/1997-7 da 4a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Aparecido Bortolassi, Embargado: Valdemar Borges, Advogado: César Vergara de Almeida Martins Costa, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 392685/1997-4 da 15a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: José Tasso de Magalhães Pinheiro, Embargado: Luiz Carlos Carvalho dos Santos, Advogado: Marcelo Baccetto, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 392694/1997-5 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado: Hélio Paschoal de Souza, Advogado: Adilson de Paula Machado, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 392744/1997-8 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Humberto Barreto Filho, Embargado: Elaine de Azevedo Ximenes, Advogado: Aduari Mota Jacob, **Decisão:** unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator; **Processo:** ED-AIRR - 393917/1997-2 da 3a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Cleuza Augusto Pereira Ribeiro, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 397111/1997-2 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Sérgio Sobral de Mendonça, Advogado: José Eymard Loguércio, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 398375/1997-1 da 3a.

Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado: Dilza Maria Barbosa, Advogado: Adilson Lima Leitão, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 399978/1997-1 da 4a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado: Flávio Sílvio Leal Marques e Outros, Advogada: Carmen Martin Lopes, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 400081/1997-7 da 6a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Junior, Embargado: Guiarone Pereira Bezerra de Araújo, Advogado: João Bosco da Silva, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 400534/1997-2 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: José Abílio de Carvalho, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado; **Processo:** ED-AIRR - 402374/1997-2 da 10a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Antonio Arcuri Filho, Embargado: Francisco José de Albuquerque Lage, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 403840/1997-8 da 3a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Banco do Progresso S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado: José Marcio Pereira Barros, Advogado: Jorge Antônio Alexandre, **Decisão:** unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a fazer parte integrante do v. acórdão embargado; **Processo:** ED-AIRR - 404420/1997-3 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Embargado: Cláudia Fujie Otsuka Oliveira de Menezes, Advogado: Ricardo Oliveira de Menezes, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 404432/1997-5 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro-CEG, Advogado: Márcio Barbosa, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, **Decisão:** unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator; **Processo:** ED-AIRR - 407186/1997-5 da 6a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Unisys Brasil Ltda., Advogado: Flávio Cascaes de Barros Barreto, Embargado: Fernando Rogério de Oliveira, Advogado: José Barbosa de Araújo, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 408693/1997-2 da 8a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luiz Teixeira da Silva, Embargado: Paulo de Moura Cavalcante e Outros, Advogado: Nozor José de Souza Nascimento, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 409161/1997-0 da 4a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE, Advogado: Flávio A. Bortolassi, Embargado: Sandiamar Funari Menezes, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED - AIRR-433200/1998-6 da 1a. Região, Relator: Fernando Eizo Ono, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Sebastião Vieira Pinto, Advogado: José da Silva Caldas, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED - AIRR-442797/1998-0 da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado: Orpheu Ayres e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED - RR-446610/1998-9 da 10a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados-SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargado: Dilermando Alves Correa Filho e Outros, Advogado: Oldemar Borges de Matos, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

Às dezoito horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da

Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dez dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente da
Primeira Turma

MYRIAM NAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da
Primeira Turma

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, JOÃO ORESTE DALAZEN, LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, do Juiz Classista Convocado JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO e da Juíza MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (Convocada), da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Doutora ELIANE ARAQUE DOS SANTOS, sendo Diretora da Secretaria da Primeira

Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Exmo. Juiz FERNANDO EIZO ONO (Convocado) não compareceu à Sessão por motivo previamente justificado. Foram redistribuídos no âmbito da Turma os seguintes processos:

ED-AIRR-356712/97-3;	ED-AIRR-399853/97-9;	ED-AIRR-402870/97-5;
ED-AIRR-402908/97-8;	ED-AIRR-404232/97-4;	ED-AIRR-406167/97-3;
ED-AIRR-407421/97-6;	ED-AIRR-407506/97-0;	ED-AIRR-407509/97-1;
ED-AIRR-408478/97-0;	ED-AIRR-408482/97-3;	ED-AIRR-408486/97-8;
ED-AIRR-408931/97-4;	ED-AIRR-408957/97-5;	ED-AIRR-408959/97-2;
ED-AIRR-408961/97-8;	ED-AIRR-409213/97-0;	ED-AIRR-409218/97-9;
ED-AIRR-409985/97-8;	ED-AIRR-409992/97-1;	ED-AIRR-409994/97-9;
ED-AIRR-409995/97-2;	ED-AIRR-409996/97-6;	ED-AIRR-409997/97-0;
ED-AIRR-409998/97-3;	ED-AIRR-409999/97-7;	ED-AIRR-411754/97-6;
ED-AIRR-411756/97-3;	ED-AIRR-412549/97-5;	ED-AIRR-412566/97-3;
ED-AIRR-412579/97-9;	ED-AIRR-415265/98-0;	ED-AIRR-415673/98-9;
ED-AIRR-415694/98-1;	ED-AIRR-416705/98-6;	ED-AIRR-416707/98-3;
ED-AIRR-417412/98-0;	ED-AIRR-418960/98-9;	ED-AIRR-419008/98-8;
ED-AIRR-419009/98-1;	ED-AIRR-419016/98-5;	ED-AIRR-420792/98-5;
ED-AIRR-421101/98-4;	ED-AIRR-424050/98-7;	ED-AIRR-424050/98-7;

ED-AIRR-428356/98-0. Foi retirado de pauta o AI-439951/98.9 por haver despacho nos autos para publicar. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AIRR - 289422/1996-4 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Sonia Maria da Silva e Outros, Advogado: Décio Flávio G. Torres Freire, Agravado: Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Advogado: Fernando Antonio de M. Lopes, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 308035/1996-2 da 5a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Carlos Alberto da Silva, Advogado: Genésio Ramos Moreira, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 315314/96.8, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 319523/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Logos Engenharia S.A., Advogado: Victor Benghi Del Claro, Agravado: Lauro Potulski, Advogado: José Lourenço de Castro, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 319524/96.9, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 319529/1996-9 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Município de Campinas, Procurador: Odair Leal Serotini, Agravado: Jeni

da Conceição, Advogado: José Inácio Toledo, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 341044/1997-7 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Estado do Pará - Secretaria do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, Procurador: Fabiola de M. Siems, Agravado: Maria Célia Dereci dos Santos Farias, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 341045/97.0, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 355684/1997-0 da 9a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Edir Ferques, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: União Federal, Procurador: Lucia Maria Maia Buttore, Agravado: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 376703/1997-7 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira, Agravado: José Márcio da Silva, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 376704/97.0, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 382857/1997-1 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Art Decor - Artesanatos e Decorações Ltda., Advogado: Helder Wanderley Oliveira, Agravado: Mônica Lizardo Gomes, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 382859/1997-9 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado: Idenilson Lopes de Aguiar, Advogada: Olga Bayma da Costa, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 383809/1997-2 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: José Cláudio de C. Chaves, Agravado: Afrânio Manhães Barreto, Advogado: Francisco Durval Cordeiro Pimpão, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 383810/97.4, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 386749/1997-4 da 18a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado de Goiás, Advogado: Raul de França Belém Filho, Agravado: Gercitônio Santa Cruz das Virgens, Advogado: Odair Januário da Silva, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 396569/1997-0 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Joselito Mota de Brito, Advogado: José Giacomini, Agravado: Ultrafertil S.A., Advogado: Marco Antônio Waick Oliva, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 396570/97.1, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 396645/1997-1 da 17a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Edson Barreto de Brito e Outro, Advogado: João Batista Sampaio, Agravado: Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Custódia Alves de Oliveira Costa, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 405065/1997-4 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Amadeu Soares da Paixão, Advogado: Fernando Duque Rosa, Agravado: West do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 421464/1998-9 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Companhia

Carbonífera Urussanga e Outras, Advogado: Cyro Aurélio de Miranda, Agravado: Afrânio Manhães Barreto, Advogado: Luiz Cláudio Marques Pereira, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR -

383810/97.4, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 421465/1998-2 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Companhia de Pesquisas e Lavras Mineraias - COPELMI e Outra, Advogado: João Carlos Garcia de Souza, Agravado: Afrânio Manhães Barreto, Advogado: Luiz Cláudio Marques Pereira, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 383810/97.4, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 422186/1998-5 da 1a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Rainha Supermercados Ltda., Advogado: José Rodrigues Mandú, Agravado: Luiz Antonio de Lima, Advogado: Aboracy Rodrigues Bezerra, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428120/1998-4 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Geraldo Sabino, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Iron Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Sérgio Luiz Citino de Faria Motta, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 428123/1998-5 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Aristides Correa Filho, Advogada: Maria do Socorro da Silva, Agravado: Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: José Francisco Feres, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430080/1998-2 da 5a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: José Raimundo de Souza Guimarães, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado: Denil Indústria Química e Têxtil Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430108/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: The First National Bank Of Boston, Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado: Andrea Gregolin, Advogado: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430111/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Cobresul Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Yara Santos Pereira, Agravado: Francisco Edvaldo Moreira, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 430112/1998-3 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Sandra Regina Ferreira de Lira, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430116/1998-8 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Agravado: Teresa Cristina Delwaide Borba, Advogado: Cesário Soares, Agravado: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Walter Barletta, **Decisão:** unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como 2ª agravada a União Federal; unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430119/1998-9 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Willian Lauer, Advogado: Silas de Souza, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430121/1998-4 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Andréia Sposito, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430122/1998-8 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Adilson da Silva Machado, Agravado: Edvaldo Oliveira Souza, Advogada: Sandra Maria Dias Ferreira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430126/1998-2 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Carlos Marcelo Rembis Marques, Advogado: Carlos Manuel Gomes Marques, Agravado: Banco América do Sul S.A., Advogado: Edeval Sivalli, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430127/1998-6 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Francisco Oliveira de Jesus, Advogado: Romeu Guarneri, Agravado: Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Eugênia Luzia Ferraz da Cunha, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Teresa Destro, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430130/1998-5 da 8a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Maria de Quadros Fernandes, Advogado: Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado; **Processo:** AIRR - 430140/1998-0 da 6a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Christian Luiz Pinto da Silva, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macedo, Agravado: Rioforte Serviços Técnicos S.A., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430146/1998-1 da 5a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Luzia de Fátima Figueira, Agravado: Joselando Simões Cardoso, Advogado: Adroaldo Pacheco de Jesus, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430147/1998-5 da 5a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Companhia Progresso e União Fabril da Bahia, Advogado: José Martins Catharino, Agravado: Raimundo Leal da Silva, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430148/1998-9 da 5a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Multiplic S.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Ana Lidia Ribeiro Santana Cosenza, Advogado: Sérgio Gonçalves Farias, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 430150/1998-4 da 5a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Edvaldo Falcão de Lima, Advogado: Augusto Sérgio do Desterto Santos, Agravado: Dow Química S.A., Advogado: Manoel Machado Batista, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432077/1998-6 da 10a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogada: Livia Maria Gomes,

Agravado: Jair Rosa de Carvalho, Advogado: Nilson Guimarães Lage, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432037/1998-0 da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Pinto de Oliveira, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432094/1998-4 da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Star Transportes S.A. e Outra, Advogado: Adriano Frisso Rabelo, Agravado: Delson Assunção Telles, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432096/1998-1 da 17a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: IESBEM - Instituto Espírito Santense do Bem-Estar do Menor, Advogada: Custódia Alves de Oliveira Costa, Agravado: Nivaldo Nilo Silva, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432097/1998-5 da 17a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Gilton Freitas de Queiroz, Advogado: Zélio Ribeiro Borges, Agravado: Ronaldo Andrade, Advogado: João Batista Sampaio, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432099/1998-2 da 17a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Ornato S.A. Industrial de Pisos e Azulejos, Advogado: Rodrigo Rabello Vieira, Agravado: Jair Branco, Advogada: Maria da Penha Borges, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432102/1998-1 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: VARIIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Peter de Moraes Rossi, Agravado: Geraldo Magela Guimarães, Advogado: Sebastião Pelinsari da Silva, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432103/1998-5 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Kleber Ramos de Queiroz, Advogada: Cristiana Silveira Muzzi, Agravado: Rádio Energia de Juiz de Fora FM Ltda., Advogado: José Roberto Fabre, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432104/1998-9 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Caixa Econômica Federal, Advogado: João Vieira Nunes Neto, Agravado: Murilo de Sá e Outros, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 432105/1998-2 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Alexandre Martins Maurício, Agravado: Elaine Barbosa Marega Oliveira, Advogado: Paulo Valentim de Oliveira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432107/1998-0 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Leôncio Mendonça Viana, Advogado: Carlos Abel Guersoni Rezende, Advogado: Nilton Correia, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432113/1998-0 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Rogério Avelar, Agravado: Elito de Jesus Rocha, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432118/1998-8 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Samuel Rodrigues de Oliveira, Advogado: Mauro de Freitas Bastos, Agravado: Paulo Afonso de Barros Ribeiro, Advogado: Eduardo Soares Viana, Agravado: Paulo Wagner Barros, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432126/1998-5 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogada: Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado: Surama Leite Porfírio, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 432135/1998-6 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Ennio Rodrigues Moreno, Advogado: Mauro Ortiz Lima, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432136/1998-0 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Ennio Rodrigues Moreno, Advogado: Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 432137/1998-3 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Esteio Gaúcho Churrascaria e Restaurante Ltda., Advogado: Hermes Bassalo Antunes, Agravado: Maria da Penha do Amor Divino Francisco e Outros, Advogado: Alberto Moita Prado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432138/1998-7 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Rosset e Companhia Ltda., Advogado: José Correia Cordeiro, Agravado: Almir Carvalho de Moura, Advogado: Reuben Braga da Costa, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432147/1998-5 da 15a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Áurea Maria de Camargo, Agravado: Daniel Santos Elias, Advogado: Osmair Luiz, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432158/1998-6 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Itabanco S.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Antonio Carlos Gogoni, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432160/1998-1 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Gervásio Galera Barbató, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Roberto da Veiga, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432164/1998-6 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., Advogado: Víctor Russomano Júnior, Agravado: Ubirajara Macedo, Advogada: Lilian Cristine Feher, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432165/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Marcia Baxur, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Simone Samara Elias, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432166/1998-3 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho,

Agravante: Serrana S.A., Advogado: Cirilo Oliveira, Agravado: Maria Aparecida da Silva, Advogado: José Petrini Rodrigues, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432168/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Pepsico do Brasil Ltda. - Divisão K.F.C., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado: Paulo Rogério Valentino, Advogado: Décio Piagentini, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432170/1998-6 da 1a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Agrimisa S.A., Advogado: Nicolau F.

Olivieri, Agravado: José Cláudio de Souza, Advogado: Gustavo Adolfo Paes da Costa, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432171/1998-0 da 1a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Jorge Luiz Pinto do Nascimento, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Luciana Vigo Garcia, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 432172/1998-3 da 1a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado: Jorge Luiz Pinto do Nascimento, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432174/1998-0 da 15a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Duraflores S.A., Advogado: Achilles Benedicto Sormani, Agravado: Evaldo Nunes Cerqueira, Advogado: Carlos Roberto Paulino, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432175/1998-4 da 15a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Arnaldo Antônio de Castilho Filho, Advogado: Mário César de Novaes Bispo, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432176/1998-8 da 15a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Osório Carboni Filho, Advogado: Mauro Antônio Abib, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 432177/1998-1 da 15a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A. - Sanbra, Advogado: Fábio César Vicentini, Agravado: Flávio Antônio Teixeira, Advogado: Régis Jorge, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433302/1998-9 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Luis Antonio Duarte, Advogado: Laerte Silvério, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433397/1998-8 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: San Martin Pesquisas e Levantamentos de Dados Ltda., Advogado: José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Agravado: Cláudio Antônio, Advogado: Antônio Vívolo, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433848/1998-6 da 9a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná, Advogada: Thais Perrone Pereira da Costa, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 433849/1998-0 da 9a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Aparecido Porcel, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433850/1998-1 da 9a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: João dos Santos Damaceno, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Sonimar Alberto Rissardi e Outro, Advogado: Renato Serpa Silvério, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433852/1998-9 da 9a. Região, Relator: João Mathias de Souza

Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Hyran Getúlio César Patzsch, Agravado: Júlio César Lopes, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Werneck, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433853/1998-2 da 9a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Fernando Augusto Marques das Portas, Advogada: Luciana Perez, Agravado: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Marcus Vinicius Corrêa Bittencourt, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433854/1998-6 da 9a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Alessandro Marcos Brianezi, Agravado: Marizete Baptista de Mello, Advogado: Carlos Alberto Werneck, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 433856/1998-3 da 9a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Raimundo Jacinto Franco, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Madeireira BR 376 Ltda., Advogado: Antônio Camargo Júnior, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433865/1998-4 da 15a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Mário Sérgio Tognolo, Agravado: Vera Dikerts Mutti, Advogada: Rachel Verlengia Bertanha, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433866/1998-8 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco BMC S.A., Advogado: Paulo Torres Guimarães, Agravado: Tania Cristina Magalhães Herran, Advogada: Andréa Kimura Prior, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433869/1998-9 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Almiro Nunes, Advogado: José Carlos Arouca, Agravado: Brasinca Industrial S.A., Advogado: Sonia Cristina Scaquetti, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433872/1998-8 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Agravado: Horácio Aparecido Teixeira, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433875/1998-9 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Noroeste S.A.7 Advogado: Marcos Trindade Jovito, Agravado: Domingos Aparecido

Carvasan, Advogado: Renato Rua de Almeida, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433877/1998-6 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Elieser Moreira Sobreira, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Siemens S.A., Advogado: Darci Feltrin, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433878/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Agravado: José Pio dos Reis, Advogado: Arnaldo Garcia Valente, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433879/1998-3 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Real Processamento de Dados Ltda. e Outro, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Arlindo Antonio dos Santos, Advogado: Paulo Yoshikatsu Kobashikawa, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 433884/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Santander Brasil S.A, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Lucimar Alves Serrapede,

Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como agravante o Banco Santander Brasil S/A; unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433885/1998-3 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dejarí Mecca de Brito, Agravado: Eduardo José Pacheco da Luz, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433887/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Aços Villares S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: Salvador Marques dos Reis, Advogado: Daniel Alves, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 433888/1998-4 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Elebra Informática Ltda., Advogada: Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: Nivaldo Donizeti Belli, Advogado: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 434382/1998-1 da 18a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Advogado: José Machado do Dia, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de Goiás, Advogado: Fernando José da Nóbrega, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 434384/1998-9 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Anacleto Pavão da Silva, Advogada: Marlene da Silva Rodrigues, Agravado: Brasif - Comercial, Exportação e Importação Ltda., Advogado: Nélio Pacheco dos Santos, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 434386/1998-6 da 4a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: William Welp, Agravado: Vitor Hugo Souza da Silva, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 434387/1998-0 da 4a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Elias Antônio Garbin, Agravado: Antônio Carlos Prandi, Advogado: Gilberto Freitas, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 436774/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Márcia Tereza Jorge, Advogado: André Fernandes Júnior, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 437760/1998-6 da 10a. Região, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Antônio Valença da Silva, Advogado: Fernando F. Silva Júnior, Agravado: União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439636/1998-1 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado: Wender Marques de Carvalho, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439638/1998-9 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado: Adão Prado de Figueiredo, Advogado: Antônio Eustáquio Santos Rocha, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439639/1998-2 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Aga S.A., Advogada: Maria Helena de F. Nolasco,

Agravado: Antônio Paulo Ferreira, Advogado: Afonso Celso Raso, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439640/1998-4 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Agravado: Wesley Ferreira Souza, Advogado: José Torres das Neves, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 439642/1998-1 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: FABRIMAQ - Fábrica de Máquinas Ltda., Advogado: José Carlos Rutowitsch Maciel, Agravado: João Cardoso de Sá, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439725/1998-9 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Geraldo Luiz Ribeiro, Agravado: Maria Susana Labarrere Veira, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439799/1998-5 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Taco Roupas Ltda., Advogado: Danilo Porciuncula, Agravado: Giancarlo Sacco, Advogada: Adilza Francisca de Souza, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439846/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Sames Auto Táxi Ltda., Advogado: Domingos Tommasi Neto, Agravado: Jirval José de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439848/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Pablo Maurício, Advogado: Nivaldo Cabrera, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR -

439849/1998-8 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Companhia Industrial e Mercantil Paoletti, Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: Célio Aparecido da Costa, Advogada: Dirce Alves de Lima, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439850/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Luiz Carlos Balduino, Advogada: Wilma R. Lopes Baidô Florencio, Agravado: Banco Rural S.A., Advogado: Niltoñ Correia, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439851/1998-3 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Mauro Henrique de Oliveira Brossi, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439852/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Globo S.A. - Tintas e Pigmentos, Advogada: Cássio Lódo de Souza Leite, Agravado: Paulo Dias de Freitas, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439853/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Nancy Lofreta Fiorini, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Construtora Igarapé Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439855/1998-8 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Juarez de Barros Pinange, Advogado: José Carlos Arouca, Agravado: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Ana Cláudia Castilho de Almeida, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439858/1998-9 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Indústria e Comércio Brosol Ltda., Advogado: Pedro Vidal Neto, Agravado: Dércio Alonso Martins, Advogado: Eduardo Lins, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439859/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Agravado: Geneval Pereira, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439860/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Manoel Erinaldo de Mello, Advogada: Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Agravado: Fris Moldu Car - Frisos, Molduras para Carros Ltda., Advogado: Jamil Michel Haddad, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439862/1998-1 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: João Honório da Silva, Advogado: Adolfo Alfonso Garcia, Agravado: Progresso Instalações Industriais e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439863/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Satio Fugisava, Agravado: Manoel Decivaldo Brandão Ferreira, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439864/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Rosana Pereira Vernal Martines, Advogado: Raimundo Nonato Lopes de Souza, Agravado: Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação, Advogada: Úrsula Catarina Martins Mincherian, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439865/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda., Advogada: Cássio Lódo de Souza Leite, Agravado: Líliliana Leite, Advogado: Joaquim Mendes Filho, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439866/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Rubens Nogueira dos Santos, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Perfomance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Maria do Socorro da Silva, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439867/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Andréa Kushiya, Agravado: Antônio José Joaquim, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439868/1998-3 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Luiz Ramão Camera, Advogado: Eduardo Costa Bertholdo, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439869/1998-7 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Armco do Brasil S.A., Advogada: Miriam Krongold, Agravado: Constantino Alves Ferreira, Advogada: Tânia Elisa Munhoz Romão, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439871/1998-2 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogada: Cássio Lódo de Souza Leite, Agravado: Donizeto Santos, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439872/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Anderson de Araújo, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Angeles Fortes Bonatti, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439874/1998-3 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Andréa Kushiya, Agravado: Pedro Francisco dos Santos, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439875/1998-7 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: João Carlos Losija, Agravado: Francisco de Assis do Nascimento, Advogado: Paulo Sérgio Miyashiro, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439877/1998-4 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Valdeto João Alves, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Agravado: Duratex S.A., Advogado: Renato de Paula Mietto, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439879/1998-1 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Rosa Zambelo, Advogado: Luiz Roberto Tacito, Agravado: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR -

439880/1998-3 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado: Flávio Tadeu Barbosa, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439881/1998-7 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Formiline S.A., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Agravado: Laércio da Silva Santos, Advogada: Azenaide Maria da Silva, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439883/1998-4 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ezequiel de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439884/1998-8 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Valter Antônio dos Santos, Advogado: José Giacomini, Agravado: Itapuã Recursos Humanos Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439885/1998-1 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Norberto Capucci, Agravado: Wilson Moura dos Santos, Advogado: Miguel Nascimento Soares, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439892/1998-5 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Medclínicas S. A. Assistência Médica, Advogado: Ibraim Calichman, Agravado: Vanildo João Kaupert, Advogado: Edmilson José Azevedo Hornhardt, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439898/1998-7 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Renato Paes Manso Júnior, Agravado: Dirceu Alves da Cunha, Advogado: Salvador Olavo Reale, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439900/1998-2 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: João Vivanco, Agravado: Manoel Alves Feitosa, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439901/1998-6 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Eustáquio de Souza, Advogado: Francisco Antônio Gaia Filho, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439902/1998-0 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado: Paulo Luiz da Silva, Advogado: Alex Matoso Silva, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439903/1998-3 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Rosemeire Rodrigues, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado: Transcol Transportes e Construções Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439906/1998-4 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Marcos Gonçalves de Carvalho, Advogado: Márcio Augusto Santiago, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439907/1998-8 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado: Robson Ferreira da Silva, Advogado: Márcio Augusto Santiago, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439909/1998-5 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado: Valéria Cury, Advogado: Nilton Zenun, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439910/1998-7 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Leila Alves Pereira, Agravado: Jurandir Albino dos Santos, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439911/1998-0 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Eduardo Eustáquio Passos Veiga, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439912/1998-4 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Prolighty e Outro, Advogado: Júlio José de Moura, Agravado: Glênio Ferreira de Assis, Advogado: Helio de Paula Alves, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439914/1998-1 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado: Ronaldo da Silva Maximiliano, Advogada: Helena Sá, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439916/1998-9 da 10a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Emerindus do Brasil S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado: Luiz Carlos Sette, Advogado: José Eymard Loguércio, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439917/1998-2 da 10a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Manoel Rodrigues, Advogado: Hilário Lopes Neto Monteiro, Agravado: Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439918/1998-6 da 10a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: José Eduardo Pereira Júnior, Agravado: Armando Pinho Alves da Silva, Advogada: Érika Azevedo Siqueira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439921/1998-5 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Cristiane de Souza Lima e Outros, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Interamérica Trade Financiamento e Serviços Ltda., Advogado: Paulo César de Carvalho Rocha, Agravado: Tequila Cancun Restaurante e Outros, Advogado: Sem Advogado, Agravado: MBA Promoções Produções Artísticas Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439922/1998-9 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Sindicato dos Operários e Trabalhadores

Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado: Fábio Nunes de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439923/1998-2 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Alcides Valcezia, Advogado: Pedro Antonio de Macedo, Agravado: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alexandre Bank Setti, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439928/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação), Advogado: Satio Fugisava, Agravado: Claudimar Miranda de Araujo, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439930/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Schott Zeiss do Brasil Ltda., Advogado: Johannes Dietrich Hecht, Agravado: Noêmia de Oliveira Pereira, Advogado: Maria Thereza Salaroli, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439931/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Pescal S.A., Advogado: Renato de Paula Mietto, Agravado: João Raimundo de Oliveira, Advogado: Oscar Alves de Azevedo, Agravado: Nutrigel S.A., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439933/1998-7 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: José Assis da Silva, Advogado: Diógenes Prado Batista, Agravado: Siderúrgica J. L. Aliperti S.A., Advogado: Roberto Rossoni, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439934/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Rosângela da Conceição Silva Tamelin, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Agravado: Hospital Santo André Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439936/1998-8 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Sueli Pereira, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado: Esplanada Restaurante Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439937/1998-1 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Victor de Castro Neves, Agravado: Ismael Alves da Silva, Advogado: Jair José Monteiro de Souza, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439938/1998-5 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Pastificio Selmi S.A. e Outra, Advogado: Carlos de Souza Coelho, Agravado: José Rodrigues Filho, Advogado: Euro Bento Maciel, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439939/1998-9 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Companhia Santista de Papel, Advogada: Vera Lúcia Ferreira Neves, Agravado: Sergio Monteiro Martins, Advogado: Gerson Fastovsky, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439942/1998-8 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Agravado: Luiz Fernandes Meira Lima, Advogada: Adelaide Pavlak, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439943/1998-1 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Origin Brasil Participações Ltda., Advogada: Cláudia Maria Cardoso Fedeli, Agravado: Mauro Genaro, Advogado: Décio de Oliveira Santos Júnior, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439944/1998-5 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Álvaro Raymundo, Agravado: José Ronaldo Silva, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439945/1998-9 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Marli Alves da Costa, Advogado: José Luis Gonçalves, Agravado: Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439946/1998-2 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: ITAP S.A., Advogada: Elisabete dos Santos, Agravado: Osvaldo Andrade da Silva, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439947/1998-6 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Rui Martins Varjão, Advogado: Célia Rocha de Lima, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439949/1998-3 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Ultrafértil S.A., Advogado: Maria Regina M. Cambiaghi Vieira, Agravado: Arnaldo Antunes do Nascimento, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439950/1998-5 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Brascan S.A., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado: José Carlos de Oliveira, Advogada: Lidice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 439956/1998-7 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Joaquim Romano Reis das Neves, Advogado: Ivaro Zambo, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439961/1998-3 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Pedro Vidal Neto, Agravado: Dario Luiz Barbosa, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 439974/1998-9 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A., Advogado: Ricardo Ammirati Wash Rodrigues, Agravado: David Pinheiro Guimarães, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 440709/1998-4 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado: Rosângela Aparecida Grandim Moreira Abreu, Advogado: Augusto César Pinto da Fonseca, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440710/1998-6 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Carlito Martins Rodrigues, Advogado: Adonai Ângelo Zani, Agravado: Dal Santo S.A. - Indústria e

Comércio, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 440711/1998-0 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: José Getúlio de Paula Lima, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Elino Fornos Industriais S.A., Advogado: Wellington Martins Júnior, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440712/1998-3 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Vera Silveira Salles, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Carlos Alberto Coqui, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440713/1998-7 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Osmar Aparecido Firmino, Advogado: Hedair de Arruda Falcão Filho, Agravado: Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Renato Benvido Libardi, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440714/1998-0 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Sueli Maria da Silva, Advogada: Dalva Agostino, Agravado: Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Paulo Wilson Ferrante Motta, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440716/1998-8 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Edison Luis Bontempo, Agravado: Carlos César de Souza, Advogada: Vera Alice Polonio, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440718/1998-5 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Labor Serviços Agrícolas Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Agravado: José da Silva Silva Reis e Outro, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440719/1998-9 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Auto Posto Lanfranchi Ltda, Advogado: José Roberto Rampasso, Agravado: Francisco Queiróz Macedo, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 440720/1998-0 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Viação Riacho Grande Ltda., Advogada: Sueli Bronizeski, Agravado: Rogério Ferraz, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 440721/1998-4 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Regina Helena Borin da Silva, Agravado: Mario Luiz Cardoso, Advogado: Enrico Caruso, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440725/1998-9 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda, Advogado: João Carlos Manaia, Agravado: Maria Luiza Lopes da Silva, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440726/1998-2 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Emmanuel Carlos, Agravado: Rozeli Pinha Martins, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 440727/1998-6

da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Ipaussu Agropecuária Ltda., Advogado: João Albiero, Agravado: José Adolfo Pereira Carneiro Mac Dowell, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440728/1998-0 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Ciquini Companhia Petroquímica, Advogado: Carlos Manuel Gomes Marques, Agravado: Arnaldo Klabunde Gorjes, Advogado: Carlos Manuel Gomes Marques, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440729/1998-3 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Torque Sociedade Anônima, Advogado: Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado: Antônio Pires de Andrade e Outros, Advogado: Ubirajara W. Lins Junior, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440730/1998-5 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Edison Luis Bontempo, Agravado: Valdir da Silva Ramos e Outro, Advogado: Odair Augusto Nista, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440733/1998-6 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Edison Luis Bontempo, Agravado: Luiz Fernando Juliete Junior, Advogada: Tânia Maria Germani Peres, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440737/1998-0 da 8a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Agravado: Eduardo Nishioka, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Rede Engenharia, Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 440740/1998-0 da 8a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas - Sintel, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440741/1998-3 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Transportes Belém Lisboa Ltda., Advogado: Mário Sérgio Pinto Tostes, Agravado: Rosivaldo Lima Rodrigues e Outro, Advogado: César Augusto Puty Paiva Rodrigues, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440742/1998-7 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Importadora de Ferragens S.A., Advogado: Eliezer Roberto de Oliveira Nazaré, Agravado: David de Oliveira Duarte, Advogado: Maria Lúcia da Silva Pimentel, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440744/1998-4 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Toshiharu Odate, Advogado: Eliezer Francisco da Silva Cabral, Agravado: Adevaldo Gomes da Silva, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440749/1998-2 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Têxtil de Castanhal - CTC, Advogada: Telma Maria Goulart da Rocha Corrêa, Agravado: Armando Jorge dos Santos Avelino e Outros, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR -

440751/1998-8 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Aspectho Comercial Ltda, Advogado: Evandro Barros Watanabe,

Agravado: Fábio Hermes de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440752/1998-1 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho, Agravado: Aguinaldo Lidio da Silva, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440754/1998-9 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Têxtil de Castanhal - CTC, Advogada: Telma Maria Goulart da Rocha Corrêa, Agravado: Carmita do Nascimento Brito e Outros, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440755/1998-2 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Antônio Cândido Monteiro de Britto, Agravado: Luiz Wanderley Souza de Miranda e Outros, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440756/1998-6 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Paraense de Refrigerantes - COMPAR, Advogado: Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado: Daniel Eduardo Cardoso Neto, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440763/1998-0 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Eccir - Empresa de Construções Civas e Rodoviárias S.A., Advogada: Maria Celina Menezes Vieira, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Belém e Ananindeua, Advogado: Paulo Cezar Henriques Pereira, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440777/1998-9 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Agravado: Mário Célio Lemos Mota, Advogado: Sem Advogado, Agravado: RWN Comercial Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440880/1998-3 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: RWN Comercial Ltda., Advogada: Isabella Emmi Morat Bastos, Agravado: Mário Célio Lemos Mota, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440955/1998-3 da 2a. Região, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Enea Engenharia S.A., Advogada: Andréa Kushiya, Agravado: Edélcio Geraldo da Costa, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440958/1998-4 da 2a. Região, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Agravado: Sandra Vieira de Carvalho, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440964/1998-4 da 2a. Região, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Aluizio Adriano da Silva, Advogada: Arlete Souza Machado, Agravado: Eletro Center CCR Ltda., Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440970/1998-4 da 2a. Região, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Sociedade Civil Hospital Presidente, Advogada: Sonia A. Ribeiro Soares, Agravado: Arlindo Sançhes Júnior, Advogado: José Ocleide de Andrade, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 440974/1998-9 da 2a. Região, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: José Maria Pereira da Silva, Agravado: Rosa Maria Lopes Bárbara, Advogado: Valter Francisco Ângelo, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 441751/1998-4 da 10a. Região, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Maria Barros da Silva, Advogado: Nilton Correia, Agravado: União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Paulo Roberto de Castro, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 441817/1998-3 da 5a. Região, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Coesa Engenharia Ltda., Advogada: Marcia Lyra, Agravado: José Araújo dos Anjos, Advogado: Luiz Flávio C. de Souza Galvão, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 442304/1998-7 da 2a. Região, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em liquidação, Advogado: Satio Fugisava, Agravado: Joana de Souza Cruz, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 442308/1998-1 da 2a. Região, Relatora: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Agravante: Audir Aparecido Bento, Advogado: Otavio Cristiano T Mocarzel, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Cleusa Aparecida de Oliveira Santos, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 442932/1998-6 da 7a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Massa Falida de Thomaz Pompeu Fiação e Tecelagem S.A., Advogado: Achilles Chaves Ferreira, Agravado: Genivaldo Batista do Nascimento, Advogado: Tarcisio Leitão de Carvalho, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 443167/1998-0 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Expresso Metropolitano Ltda., Advogado: Michel Elias Zamari, Agravado: Walter Miranda Silva, Advogada: Riscalla Elias Júnior, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 443170/1998-0 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Antônio Galvão de Araújo, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ildélio Martins, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 443173/1998-0 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Albino Rodrigues e Outros, Advogada: Tânia Mariza Mitidiero Guelman, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 443180/1998-4 da

2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Lúcia Helena de Seixas Pereira Brito, Advogada: Silmara Nagy Lários, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 443191/1998-2 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Paulo Sérgio Pacheco Chubba, Advogado: Renato de Freitas, Agravado: Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 443192/1998-6 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Arnóbio Rosa da Silva, Advogado: Wilson

de Oliveira, Agravado: Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda., Advogado: Roosevelt Lopes de Campos, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 443196/1998-0 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Viena Delicatessen Ltda., Advogado: Pedro Quilici, Agravado: Jane Aparecida Gomes, Advogada: Rita de Cássia Marchiori, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 443197/1998-4 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Viação Nações Unidas Ltda., Advogado: Paulino Nicida, Agravado: José Amaro de Lima, Advogado: Vicente Antônio de Souza, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 443199/1998-1 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Suetônio Gomes da Silva, Advogado: Wilson de Oliveira, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 443204/1998-8 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Maurício Pedro dos Santos, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Agravado: Tapon Corona Metal Plástico Ltda., Advogado: Abaetê Gabriel Pereira Mattos, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 444289/1998-9 da 7a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Massa Falida de Thomaz, Pompeu Fiação e Tecelagem S.A., Advogado: Achilles Chaves Ferreira, Agravado: João Dias de Lima, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 450638/1998-6 da 7a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Massa Falida de Thomaz Pompeu Fiação e Tecelagem S.A., Advogado: Achilles Chaves Ferreira, Agravado: Roberto Carlos Bernardo da Costa, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 472642/1998-6 da 10a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Agravante: Sebastião Rocha de Medeiros, Advogado: Mário Marto, Agravado: Posto de Gasolina dos Anões do Grupo Dado Ltda. e Outros, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, **Decisão:** unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo:** AIRR - 474647/1998-7 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: José Cláudio Perrote, Advogado: André Luiz Moura Curvo, Agravado: Massa Falida de Rima Impressoras S.A., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 487120/1998-1 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Akzo Ltda., Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado: Siumina Soares, Advogado: Ayres D' Athayde W. Barbosa, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 487757/1998-3 da 7a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Massa Falida de Thomaz Pompeu Fiação e Tecelagem S.A., Advogado: Achilles Chaves Ferreira, Agravado: Laurise Maria de Jesus, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 491539/1998-0 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Mario Unti Junior, Agravado: Jahir Scalari, Advogado: Francisco Ivan do Nascimento, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 493050/1998-1 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Massa Falida de Security Couriers Encomendas

Expressas Ltda., Advogado: Mario Unti Junior, Agravado: Roque Dias de Oliveira, Advogado: Raimundo Nonato Filho, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 502501/1998-6 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Massa Falida de Americana Manutenção e Serviços Ltda., Advogado: Alexandre Torido Brandão, Agravado: Vicente de Paulo Silva e Outros, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 503499/1998-7 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Massa Falida da Companhia Brasileira da Moda, Advogado: Afonso Celso Raso, Agravado: Paulo César Gonçalves Fontes, Advogado: José Francisco Chateaubriand, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 503525/1998-6 da 9a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Júlio Assumpção Malhadas, Agravado: Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogado: Álido Depiné, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 505738/1998-5 da 6a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: Washington Luiz Gomes, Advogado: Antônio Bernardo da Silva Filho, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 509170/1998-7 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Massa Falida de Americana Manutenção e Serviços Ltda., Advogado: Alexandre Torido Brandão, Agravado: Maria de Fátima Vieira Marçal, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:** AIRR - 512573/1998-2 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Massa Falida de Emílio Romani S. A., Advogado: Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo, Agravado: Leonice da Luz Cardozo, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 512574/1998-6 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Massa Falida de Emílio Romani S. A., Advogado: Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo, Agravado: Luciane Aparecida Kaucz, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 516989/1998-6 da 4a.

Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante: Claudete Amália Martins da Luz (Espólio de), Advogada: Carmen Martin Lopes, Agravado: Massa Falida Ajax Serviços Temporários de Limpeza Ltda., Advogado: Sem Advogado, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** RR - 193395/1995-3 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido: Alcenir Natal Paulino Teixeira, Advogado: Donizeti Luiz Costa, **Decisão:** unanimemente, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banco-reclamado, quanto à URP de fevereiro/89 e quanto às horas extras além da oitava diária, por violação do artigo 5º, XXXVI da Carta Federal e por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos bem como as horas extras após a oitava e reflexos, respectivamente; **Processo:** RR - 194997/1995-5 da 6a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado:

Victor Russomano Jr., Recorrido: Sonia Maria Florêncio, Advogado: Adolfo Moury Fernandes, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo:** RR - 195786/1995-1 da 9a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Edir Ferques, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista da Itaipu Binacional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e reflexos; ficando prejudicado o exame do recurso da União Federal; **Processo:** RR - 238227/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Unicon- Uniao de Construtoras Ltda., Advogado: Orlando Caputi, Recorrido: Leandro Martignago, Advogada: Rosângela Mariotti, Recorrido: Itaipu Binacional, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, determinar a reatuação do presente feito para que conste também como recorrida a ITAIPU BINACIONAL; unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 238556/1995-0 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Márcia Aguiar Silva, Recorrido: Benedito Martins, Advogado: José Tórrres das Neves, **Decisão:** unanimemente, não conhecer de ambas as revistas. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Falou pelo recorrido o Dr. José Tórrres das Neves; **Processo:** RR - 240873/1996-9 da 4a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Progresso S.A.; Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido: Vanderlei Nunes Braga, Advogado: Reni Márcilio Dotto, **Decisão:** por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo:** RR - 265722/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Maria Joia César de Carvalho e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilbilio Carvalho, Recorrente: União Federal, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido: Os Mesmos, **Decisão:** unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; **Processo:** RR - 271848/1996-7 da 2a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: José Argemiro Rosa, Advogado: Renato Rua de Almeida, Recorrido: Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda., Advogada: Maria A. M. de C. Lordani, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 283919/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Município de Mandrituba, Advogado: Sérgio Luiz Chaves, Recorrido: Thays Cristiane Ulbrich, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie a arguição de prescrição extintiva da ação, como entender de direito; **Processo:** RR - 284740/1996-2 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: José Carlos Dias Marques, Advogado: Otávio Orsi de Camargo, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à ilegitimidade passiva, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:** RR - 288920/1996-5 da 10a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), Advogado: Rogério Reis de Avelar, Recorrido: Sonia Regina de Oliveira Gonçalves, Advogado: João Cândido da Silva, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 289423/1996-8 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Advogado: Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Recorrido: Sonia Maria da Silva e Outros, Advogado: Décio Flávio G. Torres Freire, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 290893/1996-5 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Pilar Engenharia Ltda., Advogado: Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido: José Geraldo do Carmo, Advogado: José Antunes da Silveira, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 291549/1996-5 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Município de Limeira, Procurador: Iraciara das Dores Basseto, Recorrido: José Monsinhatti, Advogada: Sílvia Helena de Toledo Santos, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 291743/1996-1 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Pedro Obweiler, Advogado: Paulo Roberto Gracioso,

Recorrido: Calçados Reifer Ltda., Advogada: Denise Muller Arruda, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 291851/1996-5 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Casa Arthur Haas - Comércio e Indústria Ltda. e Outro, Advogado: Paulo Hernesto Salvo, Recorrido: Geraldo Magela Gomes, Advogada: Genoveva Martins de Moraes, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o 2º recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; ficando sobrestado o exame do presente recurso de revista, devendo os autos retornarem a este TST para que seja submetido à apreciação as matérias nele contidas, com ou sem novo recurso; **Processo:** RR - 292086/1996-7 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva, Recorrido: Jorge Carneiro Felipe Valverde e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 294591/1996-3 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Nelson Onir Velloso Jardim e Outros, Advogado: Carlos Alberto Fraga do Couto, Recorrido: Construtora Cimentí Cousandier S.A., Advogada: Olga Maria Costa Coronel, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 294607/1996-4 da 6a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Maurício de Albuquerque Maranhão - Pe, Advogado: José Flávio Ferraz Santiago, Recorrido: Sandra Cavalcanti da Silva, Advogado: Luiz Carlos da Silva, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação imposta em face da violação do art. 372, do CPC; **Processo:** RR - 294918/1996-0 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Expresso Transamazonas S.A., Advogada: Nivea Simone G. Alves, Recorrido: Juarez Lopes Pereira, Advogado: José Daniel Rosa, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 295590/1996-3 da 18a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Gilcélia Machado, Recorrido: Adil Florisbello da Silva, Advogado: José Carneiro Nascente Júnior, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, com apoio na alínea "c" do art. 896 da CLT e URP de fevereiro de 1989, com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; **Processo:** RR - 295775/1996-4 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Flavia C. Rossi Dutra, Recorrido: Mercia Ines Pereira do Nascimento, Advogado: Marcelo Aroeira Braga, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 295798/1996-2 da 16a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Município de São Luiz, Procurador: Inacio Abilio S de Lima, Recorrido: José Raimundo Pinto Pereira, Advogado: Leonardo Cursino Vêras, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema não conhecimento dos embargos declaratórios, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 134/135, superada a intempestividade decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios, como entender de direito; **Processo:** RR - 295817/1996-4 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Rene Ruschel, Advogada: Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido: União Federal, Advogada: Sandra Weber dos Reis, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 296609/1996-3 da 12a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Hospital Municipal de São José, Advogado: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido: Rogério Fernandes de Lima, Advogado: Wilson Reimer, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às diferenças salariais deferidas com base nos acordos coletivos de trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do acordo coletivo de trabalho, e seus reflexos no FGTS e demais verbas; **Processo:** RR - 296618/1996-9 da 4a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Agiliquigás S.A., Advogado: Ildélio Martins, Recorrido: Oraci Antônio Londero Trindade, Advogado: Milton Edison Henrich, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência e contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, URP de fevereiro de 1989, por divergência, e IPC de março de 1990 por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; **Processo:** RR - 296734/1996-1 da 10a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Lucelia Antônio de Oliveira, Advogado: Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Recorrido: Hospital Geral e Ortopédico de Brasília S.A., Advogado: Benedito José Barreto Fonseca, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 296789/1996-3 da 11a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Rogério Reis de Avelar, Recorrido: Valdecir Pereira Alexandre, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Reis de Avelar; **Processo:** RR - 298151/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: União de Construtoras Ltda. - Unicon, Advogado: Orlando Caputi, Recorrido: Tiago Rocha Guimarães, Advogada: Jane Anita Galli, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista

apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada e feriados, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, por maioria, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas extras que ultrapassam os 5 (cinco) minutos anteriores e posteriores gastos na marcação do cartão - ponto, vencidos o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho; quanto aos feriados, unanimemente, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados não previstos no Decreto nº 75242/75; **Processo:** RR - 298714/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Sebastião Moreira de Freitas, Advogado: José Lourenço de Castro, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista quanto ao tema habitação - salário "in natura", por divergência, IPC de junho de 1987, por divergência, e URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e, no mérito, quanto ao tema habitação - salário "in natura", por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto; quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; deixando de analisar a nulidade do acórdão regional por ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade ao Plenário, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; **Processo:** RR - 298971/1996-6 da 24a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da Vigésima Quarta Região, Recorrente: Município de Campo Grande, Advogado: Matusael de Assunção Chaves, Recorrido: Hélio Morandi, Advogado: Rubens M. Silveira, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; prejudicado o exame do recurso do reclamado; **Processo:** RR - 298998/1996-3 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ligia Maria Gandini, Advogada: Junia Adelaide Silveira Navarro, Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão da MM Junta de Conciliação e Julgamento, que condenou a reclamada a pagar horas extras, diferenças salariais e reflexos, por seus próprios e jurídicos fundamentos; **Processo:** RR - 300280/1996-2 da 13a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Japungu Agroindustrial S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido: João Vicente de Souza, Advogado: Edson Arêdo Siqueira, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 301822/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Recorrido: Nelson Luciano Duarte Dias, Advogado: Pedro Henrique Martins Guerra, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 302458/1996-5 da 9a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Marli Rodrigues de Almeida, Advogado: Marcos Wilson Silva, Recorrido: SID Informática S.A., Advogado: Carlos Eduardo Grisard, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 302464/1996-9 da 9a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogada: Etiane Caldas Gomes Kuster, Recorrido: Vanilsa Maria Fiorotti da Silva, Advogado: Nivaldo Migliozzi, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo:** RR - 302526/1996-6 da 8a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Eliane Maria Ichihara Fonseca, Recorrido: Antonino José Guimarães Louzeiro, **Decisão:** unanimemente, considerar prejudicado o presente feito em face da perda do objeto; **Processo:** RR - 302528/1996-1 da 8a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Paulo César de Oliveira, Recorrido: Wilmar Nonato da Cruz Frazao, Advogado: José Olivar de Azevedo, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 302724/1996-2 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Brafer Industrial S.A., Advogada: Rita de Cássia Martinelli, Recorrido: Roberto Passos, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras e reflexos. Custas, invertidas pelo Autor, sobre o valor da causa, isento, na forma da lei; **Processo:** RR - 302802/1996-6 da 8a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorrido: Dirce Maria de Souza Farias, Advogado: José Caxias Lobato, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo:** RR - 302823/1996-0 da 1a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Joel Simão Baptista, Recorrido: Natal dos Santos, Advogado: Venilton Aquino Beligalli, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista

as preliminares de intempestividade argüida em contra-razões pelo reclamante, de ilegitimidade da União Federal para atuar no feito e, de irregularidade de representação; unanimemente, conhecer da revista quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo:** RR - 302838/1996-0 da 24a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Lidia Mendes Gonçalves, Recorrido: Iusa Guerreiro Pereira, Advogado: Celso de Arruda, Recorrido: Município de Guia Lopes da Laguna - Ms, Advogado: Cosme Roberto de Souza Pinto, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo:** RR - 302839/1996-7 da 24a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Lidia Mendes Gonçalves, Recorrido: Sebastião de Ávila, Advogado: Rubens Dario Ferreira, Recorrido: Município de Mundo Novo - Ms, Advogado: Braz Luiz Sanchez, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo:** RR - 302840/1996-4 da 24a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Maria Stela Guimarães de Martin, Recorrido: Genésio Galdino de Oliveira Filho, Advogado: Vital Jose Spies, Recorrido: Município de Sidrolândia, Advogado: Magno Fernando G de Brito, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo:** RR - 302844/1996-3 da 8a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Raimundo Edson da Silva Melo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - Sintsep, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo:** RR - 302845/1996-1 da 8a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Procurador: Benedito Mauricio dos Santos, Recorrido: Ana Gloria Garcia Castro e Outros, Advogada: Edilea Valerio, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência e violação, e URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Prejudicado o exame quanto ao tema relativo à limitação das diferenças salariais; **Processo:** RR - 302846/1996-8 da 11a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: Jaime Eduardo da Silva Hounsell, Advogado: Elias Oliveira Matalon, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 - direito adquirido e URP de abril e maio de 1988 - direito adquirido, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 - direito adquirido, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988 - direito adquirido, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo:** RR - 302967/1996-7 da 10a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: José Silvino dos Santos, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Manoel Lopes de Souza, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 302990/1996-5 da 1a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Valeria Santos C Rodrigues, Recorrido: Eunice Maria da Silveira Gonçalves, Advogado: Sidney David Pildervasser, **Decisão:** unanimemente, rejeitar as preliminares de intempestividade argüida pela reclamante em contra-razões, de ilegitimidade da União Federal para atuar no feito,

de irregularidade de representação; unanimemente, conhecer da revista quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo:** RR - 303499/1996-2 da 10a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Maria Batista Luz Neiva, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 303505/1996-0 da 10a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Mauricio Correia de Mello, Recorrido: Município de Araguaina, Advogado: José Alves da Silva, Recorrido: Pedro Campelo Dias Carneiro, Advogado: Euripedes F. Narciso, **Decisão:** unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc", julgando improcedente o pedido. Custas pelo reclamante, isento; **Processo:** RR - 303558/1996-8 da 4a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Mecânica Bortolotto Ltda., Advogado: Prazildo Pedro da Silva Macedo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, Advogado: Assis Carvalho, **Decisão:** unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro/89. Resta prejudicado o exame do tema alusivo à ilegitimidade ativa "ad causam" - substituição processual, a teor do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas, invertidas, recolhidas sobre o valor da causa; reembolsadas à parte contrária no valor já pago anteriormente; **Processo:** RR - 303948/1996-5 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Bancred Prestadora de Serviços S.C. Ltda., Advogado: José Ribamar Garcia, Recorrido: Vera Lúcia Pandini da Silva, Advogado: Marco Antônio Ferreira, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro/89 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo:** RR - 303956/1996-3 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Marina Mendonça de Souza, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido: Mendes Hotéis, Turismo e Administradora Ltda., Advogada: Valéria Evangelista Martins, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista quanto à intangibilidade salarial e sua impenhorabilidade; por maioria, conhecer da revista quanto aos honorários periciais - vinculação ao salário mínimo, por divergência, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor; **Processo:** RR - 304762/1996-4 da 6a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macedo, Recorrido: José Gilson Ferreira da Rocha, Advogada: Maria Barbosa Tavares de França, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 304768/1996-8 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Pedro Alves, Advogada: Marta Maria Correia, Recorrido: Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 304790/1996-9 da 5a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Washington Borges Tome, Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes, Recorrido: Companhia de Navegação Bahiana, Advogado: Geraldo Leony Machado, **Decisão:** unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Junta de origem que julgou procedente o pedido de integração da gratificação de função ao salário. Custas acrescidas, pela Reclamada, no montante provisório de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); **Processo:** RR - 305201/1996-9 da 24a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Lidia Mendes Gonçalves, Recorrido: Reinaldo Ramos da Silva, Advogada: Isabel da Silva R. de Almeida, Recorrido: Município de Bataipora/MS, Advogado: Edivaldo Rocha, **Decisão:** unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego celebrado entre as partes, com efeito "ex tunc", e julgar improcedente o pedido. Custas, pelo reclamante, isento; **Processo:** RR - 305205/1996-9 da 7a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Município de Fortaleza, Procurador: José Gomes de Paula Pessoa Rodrigues, Recorrido: Márcia Maria Silva de Paiva, Advogado: Rui Evaldo da Cruz, **Decisão:** unanimemente, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade do contrato de emprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc", julgando improcedente o pedido. Custas, pelo reclamante, isento; **Processo:** RR - 305415/1996-2 da 8a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Graciane da Mota Costa, Recorrido: Ana Maria Pereira Alho da Silva, **Decisão:** unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo:** RR - 305417/1996-7 da 8a. Região, Relator: João

Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Graciane da Mota Costa, Recorrido: Ivanildo Cravo Machado, **Decisão:** unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo:** RR - 305418/1996-4 da 8a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Manoel Nunes Pinheiro e Outros, Advogado: Ronald Valentim Sampaio, **Decisão:** unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo:** RR - 305419/1996-1 da 8a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Graciane da Mota Costa, Recorrido: Marcelo Ferreira dos Reis, **Decisão:** unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo:** RR - 305420/1996-9 da 8a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Graciane da Mota Costa, Recorrido: Paulo Wilson Rosa de Paula, **Decisão:** unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo:** RR - 305421/1996-6 da 8a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Raimunda Maria Santos Matos, **Decisão:** unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo:** RR - 305422/1996-3 da 8a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Graciane da Mota Costa, Recorrido: Cláudio Linhares dos Santos, **Decisão:** unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo:** RR - 305426/1996-2 da 10a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Gustavo Freire de Arruda, Recorrido: Wellington Caram Júnior, Advogado: Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 315314/1996-8 da 5a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Carlos Alberto da Silva, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Recorrido: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 308035/96.2, que lhe é vinculado; **Processo:** RR - 319524/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Lauro Potulski, Advogado: José Lourenço de Castro, **Decisão:** unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 319523/96.5, que lhe é vinculado; **Processo:** RR - 319530/1996-3 da 15a. Região, Relator:

Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Jeni da Conceição, Advogado: José Inácio Toledo, Recorrido: Município de Campinas, Procurador: Ivana de Fatima S. Figueira, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 341045/1997-0 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Graciane da Mota Costa, Recorrido: Maria Célia Dereci dos Santos Farias, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 341044/97.7, que lhe é vinculado; **Processo:** RR - 361891/1997-7 da 18a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Sandra Lúcia de Andrade, Advogado: Raul de França Belém Filho, Recorrido: Flamboyant Perfumes e Cosméticos Ltda., Advogada: Norma de Fátima Mireles Camargo, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 376704/1997-0 da 3a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: José Márcio da Silva, Advogado: José Amarante de Vasconcelos, Recorrido: Açúcar Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira, **Decisão:** unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 376703/97.7, que lhe é vinculado; **Processo:** RR - 382858/1997-5 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido: Art Decor - Artesanatos e Decorações Ltda., Advogado: Helder Wanderley Oliveira, Recorrido: Mônica Lizardo Gomes, Advogado: Jader Kahwage David, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais; **Processo:** RR - 382860/1997-0 da 8a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Idenilson Lopes de Aguiar, Advogada: Olga Bayma da Costa, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo:** RR - 383810/1997-4 da 1a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: José Gabriel Lopes Pires de Assis de Almeida, Recorrente: Sindicato Nacional Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC, Advogado: Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa, Recorrido: Afrânio Manhães Barreto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, **Decisão:** unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude dos provimentos dados aos AIRR - 383809/97.2, AIRR - 421464/98.9 e AIRR - 421465/98.2, que lhes são

vinculados; **Processo:** RR - 392159/1997-8 da 4a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal (Extinta LBA), Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrido: Beatriz Selbach Sarmento, Advogado: Frederico Dias da Cruz, **Decisão:** por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo:** RR - 396570/1997-1 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ultrafértil S.A., Advogado: Marco Antônio Waick Oliva, Recorrido: Joselito Mota de Brito, Advogado: José Giacomini, **Decisão:** unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 396569/97.0, que lhe é vinculado; **Processo:** RR - 396646/1997-5 da 17a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Custódia Alves de Oliveira Costa, Recorrido: Edson Barreto de Brito e Outro, Advogado: João Batista Sampaio, **Decisão:** unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e divergência; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre o salário mínimo; **Processo:** RR - 405066/1997-8 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: West do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Mário Guimarães Ferreira, Recorrido: Amadeu Soares da Paixão, Advogado: Fernando Duque Rosa, **Decisão:** unanimemente, conhecer do recurso, por violação do artigo 818 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras e reflexos; **Processo:** RR - 443558/1998-1 da 22a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Segisnando M. R. de Alencar, Recorrido: Wuber Ribeiro Feitosa, Advogado: Pedro Soares Benevides, **Decisão:** unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, restringir a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos; **Processo:** RR - 451276/1998-1 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Leonor Nunes de Paiva, Recorrido: Marcos Antonio de Sá, Advogada: Carmen Lúcia Rodrigues de Barros, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** RR - 460966/1998-6 da 5a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Solange Santana Barbosa, Advogado: Carlos Antunes B. Nascimento, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para descaracterizar o vínculo de emprego entre a reclamante e o Banco-reclamado, respondendo este apenas subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas; **Processo:** RR - 463816/1998-7 da 6a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Município de Paulista, Advogado: Elisio dos Santos Gomes, Recorrido: Erasmo José Brito dos Santos, Advogado: Francisco Zeitomir Bezerra, **Decisão:** unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego celebrado entre as partes, com efeito "ex tunc", julgando improcedente o pedido. Custas, pelo reclamante, isento; **Processo:** RR - 466888/1998-5 da 17a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido: Tácito Lyrio dos Santos, Advogada: Clarita Carvalho de Mendonça, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acordos de fls. 410/411 e 423/424, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente toda a matéria abordada nos declaratórios do reclamado, relativamente à complementação de aposentadoria como se na ativa estivesse, à média trienal e o teto, como entender de direito; ficando sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo:** RR - 478447/1998-1 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Egladson Luiz Fernandes Coelho, Advogada: Sônia Márcia Paradela, Recorrido: Vale Refeição Ltda., Advogado: Nelson Esquirra Filho, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, à vista dos documentos citados à fl. 11 dos autos, que deverá mandar juntar, julgue o recurso ordinário, como entender de direito; **Processo:** RR - 479757/1998-9 da 8a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Maria do Carmo Ataide, Advogado: Sem Advogado, **Decisão:** unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude da perda do objeto; **Processo:** RR - 481159/1998-0 da 17a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Hudson de Lima Pereira, Recorrido: Jurandi Bezerra Miranda, Advogado: João Batista Sampaio, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência e contrariedade ao Enunciado 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, na forma do Enunciado 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 02 desta Corte; **Processo:** RR - 487842/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: The First National Bank Of Boston, Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho,

Recorrido: Antônio Augusto Meireles Neto, Advogado: Dejair Passerine da Silva, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 491214/1998-6 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Companhia Industrial e Agrícola São João, Advogado: Noedy de Castro Mello, Recorrido: Pedro Cândido Moro, Advogada: Silvia Helena de Toledo Santos, **Decisão:** unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; ficando prejudicado o exame quanto ao tema compensação; **Processo:** RR - 491874/1998-6 da 2a. Região, Relator: João Mathias de Souza Filho, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Zeneca Brasil Ltda., Advogada: Jussara Rita Rahal, Recorrido: José Webster

Bezerra, Advogado: Jéferson Barbosa Lopes, **Decisão:** unanimemente, não conhecer da revista; **Processo:** RR - 509547/1998-0 da 7a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEB/CE, Advogado: Patrício Willian Almeida Vieira, **Decisão:** unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987, restabelecendo-se a r. sentença. Custas invertidas, ao encargo do Sindicato-reclamante; **Processo:** RR - 516990/1998-8 da 4a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Simone Oliveira Paese, Recorrido: Claudete Amália Martins da Luz (Espólio de), Advogada: Carmen Martin Lopes, **Decisão:** unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo:** ED-RR - 182117/1995-7 da 19a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Companhia Energetica de Alagoas, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, **Decisão:** unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo:** ED-RR - 196217/1995-8 da 9a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado: Anisio Rodrigues, Advogado: José Lourenço de Castro, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 220843/1995-5 da 5a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Concic Engenharia S.A., Advogado: Leonardo Dias Tellés, Embargado: Ailton Fernandes Pedreira, Advogado: Ernandes de Andrade Santos, **Decisão:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 249919/1996-2 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Espedito Ildio de Oliveira, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Fundação Clemente de Faria, Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, **Decisão:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 258629/1996-1 da 5a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: Enira de Melo Kundsen, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, **Decisão:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 261304/1996-1 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado: Maria Augusta Oliveira, Advogado: Francisco Araujo, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios;

Processo: ED-RR - 264795/1996-9 da 8a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado: Estado do Amapá, Procurador: Keila Banha, Embargado: Paulo Correa de Sena e Outros, Advogado: José Caxias Lobato, **Decisão:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da

causa, corrigido monetariamente; **Processo:** ED-RR - 265033/1996-6 da 1a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Lúcia Vasconcelos Gavioli dos Santos, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Embargado: Banco Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 280540/1996-4 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro, Advogado: Deolinda Vieira Costa, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Embargado: Geysa Maria de Oliveira Ramos e Outros, Advogado: Sérgio Pinheiro Drummond, **Decisão:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 282631/1996-7 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. - Cobra, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Embargado: Rosemberg Forte dos Santos, Advogado: José Tôres das Neves, **Decisão:** unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo:** ED-AIRR - 393877/1997-4 da 17a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado: Adão Barbosa e Outros, Advogado: Daurly César Fabriz, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo:** ED-RR - 450241/1998-3 da 3a. Região, Relator: Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado: Geraldo Evangelista Mendes e Outro, Advogado: Luciano Cristovao Scandar, **Decisão:** unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

Às dezoito horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo

Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-187.929/95.1

4ª REGIÃO

Embargante: IVONE ELEUTERIA BRADACZ
Advogados: Drs. Marcelise de Miranda Azevedo, Alino da Costa Monteiro, Nilton Carrijo Galvão e Eryka Albuquerque Farias
Embargado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
Advogada: Dra. Marilene Meurer

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 501/505, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal quanto à reintegração no emprego, com fulcro no Enunciado 277/TST, e deu-lhe parcial provimento para transformar a reintegração no pagamento de salários.

Embargos declaratórios da empregada (fls. 507/512) acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 516/517).

Novos embargos declaratórios da reclamante (fls. 519/524) rejeitados (fls. 527/528).

Inconformada, a empregada interpõe embargos à SDI (fls. 530/542) arguindo a nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que o conhecimento de sua revista por contrariedade ao Enunciado 277/TST violou o art. 896 da CLT e contrariou os Enunciados 297 e 126/TST, pois restou consignado que a autora fora despedida na vigência do acordo coletivo e não da sentença normativa.

Consignou o Regional (fls. 300) que a reclamante foi despedida em 10.10.90, no período em que gozava de estabilidade por força de Acordo Coletivo (1989/1990), com vigência de 1 (um) ano a partir de 1º.11.89; que a partir de 1º.11.90 a estabilidade pleiteada foi renovada pela sentença exarada em dissídio coletivo ajuizado à época, concedendo estabilidade até 120 dias após o início de sua vigência. Por fim, afirmou que não houve ratificação do ato demissório no período em que era assegurado ao reclamado demitir funcionário por conveniência administrativa e deferiu a reintegração com o pagamento de todos os salários e demais vantagens remuneratórias.

A revista, no tema, suscita contrariedade ao Enunciado 277/TST e divergência jurisprudencial.

A Turma conheceu da revista por contrariedade ao Enunciado 277 e nada asseverou acerca do dissenso colacionado, entendendo que exaurido o período de estabilidade provisória, decorrente de cláusula de acordo coletivo, não é assegurada a reintegração do obreiro, sendo devidos apenas os salários, desde a data da despedida até o final do período estabilizatório - 31/10/1990.

Alega a autora que a revista não merecia ter sido conhecida por contrariedade ao Enunciado 277/TST, eis que a laborista foi despedida na vigência de acordo coletivo e o Enunciado 277 trata de sentença normativa.

Como notícia o Regional a existência de acordo coletivo em dissídio coletivo com vigência no período outubro de 1990 a outubro de 1991, o qual só autorizava a despedida sem justa causa até 120 dias após o início da sua vigência, possivelmente haveria garantia de emprego aos empregados da reclamada até outubro de 1991.

Vislumbra-se, pois, uma possível má aplicação do Enunciado 277 do TST, apenas nesse sentido, ou seja, de ter limitado o direito aos salários até 10 de outubro de 1990, quando possivelmente seria 10

de outubro de 1991. É neste sentido que considera-se que a matéria deva ser submetida à exame pela Eg. SDI, em virtude de provável má aplicação do Enunciado 277 do TST, pelo que admito os embargos.

Vista à parte contrária para querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

Secretaria da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-359258/97.5
EMBARGANTE: NILSON DORNELLES
Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
EMBARGADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira

DESPACHO

Em face do término da convocação do Exmo. Sr. Ministro José Zito Calasãs, relator, determino a redistribuição destes autos ao Exmo. Sr. Ministro Antônio

Fábio Ribeiro, em conformidade com o artigo 146 do RITST.

TST, 10 de março de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

**Republicado por ter saído com incorreção no Diário de Justiça do dia 08 de março de 1999.

PROC. Nº TST-AI-RR-377495/97.5 - 8ª Região

Agravante: BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : PAULO ROBERTO DE MOURA SILVA

Advogado : Dr. Elias Daibes

AMO/mom

D E S P A C H O

Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem em face da solicitação de fl. 53 com a informação da existência de acordo entre as partes e a de fl. 59, informando que o banco desistiu do Agravado. Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-388251/97.5 - 9ª Região

Agravante : GLÁUCIA CRISTINA C. RODRIGUES ALVES

Advogado : Dr. Zeno Simm

Agravado : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogados : Drs. Idelanir Ernesti e Ubirajara W. Lins Júnior
ST/slg

D E S P A C H O

A ilustrada Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo r. Despacho de fls. 102-3, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, ao entendimento, em resumo, de que obstaculizado pelo Verbete 221 e que o v. Acórdão regional está em consonância com reiteradas decisões da Seção Especializada em Dissídios Individuais/TST.

Inconformada, agrava de instrumento perseguindo o cabimento da Revista, a fls. 69-73, com fundamento no art. 896 da CLT, pretendendo a reforma do v. Acórdão regional, no sentido de que seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria alusiva aos descontos previdenciários e fiscais.

O Banco ofereceu contraminuta a fls. 108-10.

O Regional manteve a decisão a quo no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, sob o fundamento seguinte, verbis, fl. 50: "Em razão do disposto no art. 46 da Lei 8541/92 e nos artigos 43 e 44 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8620/93, emitiu a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho os Provimentos 01/93 e 02/93, determinando os procedimentos a serem seguidos para o cumprimento das normas legais referidas.

A mera existência dos Provimentos revela o entendimento daquela Corte em relação à competência desta Justiça para autorizar os descontos previdenciários e fiscais."

O processamento da Revista tem por óbice intransponível o disposto no Verbete 333 da Súmula, na medida em que a v. Decisão recorrida encontra-se em harmonia com reiteradas decisões da colenda SDI: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91. E-RR 145247/94, Ac.725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, Decisão unânime (Lei 8620/93, Arts. 43 e 44; Lei 8541/92, art. 46); ROMS 172528/95, Ac.382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, Decisão por maioria 1 (Lei 8541/92 e Prov. 1/93); ROMS 209205/95, Ac.674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13714/90, Ac.1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, Decisão unânime; ROMS 9796/90, Ac.0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, Decisão unânime; E-RR 2947/89, Ac.1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, Decisão unânime e E-RR 2669/87, Ac.4394/89, Min. Aurélio Mendes, DJ 12.09.90, Decisão unânime."

Ante o exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravado, com suporte no Enunciado nº 333 desta Corte Superior.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-395.654/97.6 - 2ª REGIÃO

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª. Eliana Traverso Calegari

Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. Valdir Florindo

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito-

to modificativo ao julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena (TST-E-RR-91599/93.8, julg. em 10/11/97) e que resultou na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, fixo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos de declaração.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-401.368/97.6 - 4ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Milton Correia

Embargado : ADÃO DOMINGOS VIANA

Advogado : Dr. Adão Edenis Vasconcelos Severo

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (TST-E-RR-91.599/93 julg. em 10/11/97 - Orientação Jurisprudencial nº 142/TST), FIXO AO EMBARGADO/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-405.547/97.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Carlos Alberto Coqui

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (TST-E-RR-91.599/93 julg. em 10/11/97 - Orientação Jurisprudencial nº 142/TST), FIXO AO EMBARGADO/RECLAMADO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-411.663/97.1 - 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A

Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargada : LUDMEA MARIA BARBOSA MARTINS

Advogado : Dr. Amilton Aparecido Rodrigues

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, FIXO À EMBARGADA/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-411.655/97.4 - 2ª REGIÃO

Embargante: PAULO NAKANDAKARE JUNIOR

Advogado : Dr. Ubirajara W.L. Júnior

Embargada : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP

Advogado : Dr. Virgílio Marcon Filho

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (TST-E-RR-91.599/93 julg. em 10/11/97 - Orientação Jurisprudencial nº 142/TST), FIXO À EMBARGADA/RECLAMADA O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-413.253/97.8 - 9ª REGIÃO

Embargante: **MARIA SÔNIA HABLICH**
 Advogada : Drª Ana Maria Ribas Magno
 Embargada : **EMPRESA HOTELEIRA MABÚ LTDA**
 Advogado : Dr. Carlos Zucoloto Júnior

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (TST-E-RR-91.599/93 julg. em 10/11/97 - Orientação Jurisprudencial nº 142/TST), FIXO À EMBARGADA/RECLAMADA O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se. Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1999.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-414.487/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: **TERMO MECANICA SÃO PAULO S/A**
 Advogado : Dr. José A. C. Maciel
 Embargado : **MANOEL PEREIRA DE SANT'ANA**
 Advogada : Drª Ana Luiza Rui

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (TST-E-RR-91.599/93 julg. em 10/11/97 - Orientação Jurisprudencial nº 142/TST), FIXO AO EMBARGADO/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se. Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1999.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-415.404/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : **VAGNER SILVA DE OLIVEIRA**
 Advogada : Drª Aparecida de Fátima Silva

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1999.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-416.560/98.4 - 2ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Embargado : **JAIME MONCAIO DA SILVA FILHO**
 Advogado : Dr. Dennis Mauro

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ao julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena (TST-E-RR-91599/93.8, julg. em 10/11/97) e que resultou na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, fixo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos de declaração.

Intime-se.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1999.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-419441/98.2 - 4ª Região

Agravante : **DIONÍSIO ANDRADE DE VARGAS**
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
 Agravada : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
 AFR/VRO

D E S P A C H O

A ilustrada Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional

do Trabalho da Quarta Região, pelo r. Despacho de fl. 33, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com supedâneo nos Enunciados 221 e 297 do TST.

Inconformado, agrava de instrumento o Reclamante, a fls. 2-4, alegando que a Decisão regional ao não apreciar o tema diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que estava preclusa a matéria, visto que não foi objeto de apreciação pela sentença vestibular, violou o artigo 515/CPC e divergiu da colenda SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, verifico que o presente Agravo não alcança o seu fim colimado, pois se a matéria não foi apreciada pela sentença vestibular, não poderia ser apreciada pelo egrégio Regional, sob pena de não se observar o duplo grau de jurisdição. De fato, caberia à parte ter oposto Embargos Declaratórios para suprir a omissão do julgado; e, em assim não procedendo, restou precluso o intento Obreiro, nos termos do Enunciado 297/TST.

Assim, com fulcro nos artigos 896, § 5º, consolidado e 78, V, do RI/TST, nego seguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-420.069/98.9 - 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO MULTIPLIC S.A.**
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : **LUIZ VIANA DA SILVA**
 Advogado : Dr. Agnaldo Mori

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1999.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-420.079/98.3 - 2ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Embargado : **GILSON ARAÚJO LIMA**
 Advogado : Dr. Carlos Simões Louro Júnior

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ao julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena (TST-E-RR-91599/93.8, julg. em 10/11/97) e que resultou na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, fixo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos de declaração.

Intime-se.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1999.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-420.900/98.8 - 3ª REGIÃO

Embargante: **ANTONIO DIAS MOREIRA**
 Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
 Embargada : **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**
 Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena (TST-E-RR-91.599/93 julg. em 10/11/97 - Orientação Jurisprudencial nº 142/TST), FIXO À EMBARGADA/RECLAMADA O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se. Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1999.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-427.404/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : **MOISÉS FRANCISCO DA SILVA**
 Advogado : Dr. Henrique Calixto Gomes

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ao julgado e tendo em vista a decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena (TST-E-RR-91599/93.8, julg. em 10/11/97) e que resultou na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, fixo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos de declaração.

Intime-se.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1999.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-427.408/98.4 - 2ª REGIÃO

Embargante : **SERGIO TADEU BORGES DEPIERI**
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargada : **COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB**

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, FIXO AO EMBARGADO/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se. Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1999.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-429.567/98.6 - 2ª REGIÃO

Embargante : **PIRELLI PNEUS S/A**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : **GILBERTO PISANESCHI**
 Advogado : Dr. Darmy Mendonça

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, FIXO AO EMBARGADO/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1999.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-433691/98.2 - 17ª Região

Agravante: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
 Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
 Agravado : **PEDRO SOARES**
 Advogada : Drª Sandra Cristina de A. Sampaio

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, em face da solicitação da Reclamada contida na petição de fl. 192, que informa a desistência do recurso.

Publique-se.
 Brasília, 10 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448680/98.3 - 3ª Região

Agravante : **MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A**
 Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha
 Agravado : **JORGE LUIZ DE CARVALHO**
 Advogado : Dr. Ivan de Araújo

DESPACHO

O v. Despacho de fl. 43-4 afastou a alegada ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, tendo em vista que a multa prevista no art. 538 do CPC fazia parte do ordenamento jurídico, podendo ser aplicada caso fosse mal utilizado o meio processual em questão (Embargos de Declaração) e denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por incidir o Enunciado nº 221 desta Corte e porque inexistia dissenso pretoriano.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Empresa, repisando a nulidade do v. Acórdão dos Embargos de Declaração, por entender que houve coação, inclusive com ameaça de sanção mais severa, caso fossem interpostos novos Declaratórios. No mérito, alega que a questão não é simplória como apresentado pelo v. Despacho atacado, qual seja, "irretroatividade das leis", e sim aplicação imediata da lei nova aos casos preexistentes.

Preliminarmente, cumpre afastar a nulidade argüida. Com efeito, o v. Acórdão declarativo de fls. 24-30 consignou em sua ementa, **verbis**:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É absolutamente inconcebível, na técnica processual, a utilização de embargos de declaração como instrumento de réplica aos argumentos da decisão embargada ou de rediscussão da avaliação probatória levada a efeito pela Eg. Turma julgadora."

Ora, verifica-se que o v. Acórdão embargado delineou com muita clareza o quadro fático. Havia dois períodos distintos, o primeiro sob a vigência de uma norma e o segundo já sob a alteração que se seguiu. Não havia, pois, necessidade de nova reavaliação do quadro fático. Por outro lado, não consta destes autos as contra-razões apresentadas no Recurso Ordinário do Reclamante, dessa maneira, infere-se pelo relatório dos Declaratórios que o intuito era obter modificação no mérito do julgado, porém, os Embargos de Declaração não se prestam para sanar possível **error in iudicando**. Os esclarecimentos foram prestados para demonstrar que não havia os vícios do art. 535 do CPC, e as multas aplicadas de forma simultânea (também foi aplicada a multa ao Reclamante e na prática se anularam) apresentam-se como um instrumento de repressão, em homenagem à celeridade processual.

No mérito, cabe esclarecer que a Reclamada utilizou-se de um apelo com características de recurso especial/extraordinário, com seus pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT.

Verifica-se, contudo, que nem houve violação literal dos arts. 6º da LICC, 62, II, e 912 da CLT, nem demonstração de dissenso interpretativo.

Realmente as ementas apresentadas não enfrentam situação idêntica (fls. 37-40). O primeiro aresto se refere à incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024/74. O segundo é imprestável, porquanto é proveniente de Turma desta Corte, que não foi contemplada como fonte de divergência, ante os termos da alínea "a" do art. 896. O terceiro, quarto, sétimo e oitavo consigna que naquele

caso a correção monetária do débito do empregador poderia ser aplicada imediatamente, segundo o Decreto-Lei nº 2.322/87, não afetando a coisa julgada o art. 6º da LICC, etc...., percebe-se, inclusive, que a maioria destes arestos é proveniente de Agravo de Petição, recurso utilizado no Processo de Execução. A sexta ementa se reporta às Súmulas, cuja aplicabilidade aos processos em andamento, mesmo que editadas em data posterior à interposição do recurso, não fere o direito de defesa. Por último, o quinto aresto assevera que a norma que altera disposições do aviso prévio, ainda dentro do seu prazo, deve ser observada.

Sendo assim, incidem os Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal. A tese apresentada é a aplicação imediata da lei nova nas situações jurídicas iniciadas e não consumadas no início de sua vigência com alcance das situações anteriores. Porém, todas as situações jurídicas apresentadas foram diversas e inespecíficas.

Ademais, correta a aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte. Cuida-se de relação de direito material que abrangiu período anterior e posterior à alteração do art. 62 da CLT. Assim, o Regional, baseado no tempo da prestação laboral (1/10/85 a 10/11/95), dividiu em dois períodos o contrato de trabalho. No primeiro, fundamentou sua decisão na redação anterior do art. 62, "b", da CLT, deferindo as horas extras pleiteadas, tendo em vista que as provas dos autos demonstravam que o Reclamante não possuía cargo que o aproximasse da figura do empregador, já que haviam três níveis de chefia superiores na escala hierárquica da empresa. Contudo, ao analisar o segundo período, a partir de 28/12/94, quando foi publicada a Lei nº 8.966, consignou que o próprio Reclamante havia informado que era chefe do departamento de orçamento e custo, não alegando ora nenhuma que a nomenclatura do cargo referido apenas se destinasse a fraudar a lei, ou seja, que não fosse efetivamente chefe de departamento. Sendo assim, o Regional manteve apenas a partir de 28/12/94 a Decisão primária que considerou o Autor ocupante de cargo de confiança. Portanto, foi observado o que preconiza o art. 6º da LICC.

Relativamente ao art. 912 da CLT, restou consignado que "Ao contrário do que alega o embargante, a nova redação desse preceito legal teve aplicação imediata ao caso em tela, regulando a relação jurídica de direito material a partir de sua vigência, nos exatos termos do art. 912 da CLT. Todavia, o que se afigura inconcebível, como pretende o embargante, é que a nova regra regule o período contratual anterior à sua própria vigência." (fl. 26). Portanto, mais do que razoável a exegese apresentada, o que faz incidir o Enunciado nº 221 do TST.

Por fim, esta Corte não analisa o conjunto fático-probatório contido nos autos, sendo o Regional o órgão supremo na análise das provas, conforme preconiza o Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 15 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451.903/98.7 - 2ª REGIÃO

Agravantes : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO**
 Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro

Agravado : ALEXANDRE EDUARDO ZAVATTI
Advogado : Dr. Rui José Soares

D E S P A C H O

O MM. Juiz Presidente da 38ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo noticia que as partes compuseram-se e que, portanto, o reclamado desistiu do recurso de agravo de instrumento por ele interposto (fls.80).

Registro, pois, a desistência do agravo de instrumento.
Em face do exposto, devolvam-se os autos à Junta de origem.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451912/98.8 - 3ª Região

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Márcia Costa Barony e Cláudio Bispo de Oliveira
Agravada : SURENE MARIA SEDLMAIER
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão

D E S P A C H O

O v. Despacho de fls. 79-80, preliminarmente, afastou a ofensa aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Carta Magna e denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de inexistência de dissenso pretoriano, ausência de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Inconformado, interpõe Agravo de Instrumento o Banco, a fls. 2-5, insistindo na violação constitucional, visto que as folhas de presença apresentadas (FIPs) foram aceitas em dissídio coletivo e aprovadas pelo Ministério do Trabalho, apresentando-se como documento hábil para a prova da jornada. Aduz as razões do Recurso de Revista, alegando violação dos arts. 125, I, 131, 333, I, do CPC, e 818 da CLT e aponta os arestos apresentados.

Cabe, preliminarmente, afastar a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o v. Acórdão declarativo de fls. 60-1 prestou todos os esclarecimentos solicitados e consignou que as folhas não foram aceitas porque não consignavam a realidade, conforme testemunho apresentado pelo próprio Reclamado. Portanto, não há que se falar na nulidade apontada.

No mérito, a questão cinge-se ao fato de que não foi atacado o aspecto legal das FIPs, no sentido de lhe ter sido negada sua validade (acordo coletivo - art. 7º, XXVI, da CF/88), e sim no fato de que "Com efeito, esta prova é bastante para afirmar a prestação de labor extraordinário e da sua não consignação no ponto, o que importa em que as anotações das folhas individuais de presença eram parciais, não refletindo a integralidade da prestação de trabalho da obreira" (fl. 53). Ora, houve prova em contrário do alegado pelo Reclamado e a Reclamante se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, porquanto trouxe testemunhas (art. 333, I, do CPC).

Com efeito, a fundamentação embasadora do deferimento das horas extras foi o fato de o Regional entender que os testemunhos apontavam horário com sobrejornada. Sendo assim, o apelo encontra o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, tendo em vista que o Regional é soberano na análise das provas dos autos. Ademais, a matéria nos reporta ao preceito do livre convencimento do Juízo, o qual deve valorar como bem entender a prova apresentada, portanto, não há violação legal. Analisando os arestos trazidos à colação, percebe-se que são inespecíficos, porque se reportam à validade das folhas individuais de presença, assunto acima analisado (foram válidas) e o paradigma - ônus da prova, encontra-se em perfeita sintonia com o Acórdão recorrido, pois consigna que a prova da jornada depende do desempenho do encargo probatório, quando há a presença da prova documental. Ora, o desempenho da Reclamada não foi satisfatório neste caso, fato que não podemos analisar nesta fase processual (Enunciado nº 126/TST). Portanto, incidem os Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451913/98.1 - 3ª Região

Agravante : SURENE MARIA SEDLMAIER
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Márcia Costa Barony e Ricardo Leite Ludovice

D E S P A C H O

O v. Despacho de fls. 86-7 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com base no Enunciado nº 126 desta Corte.
Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Autora a fls. 2-10.

Todavia, verifico que o presente apelo encontra-se

intempestivo.

Com efeito, da certidão de fl. 87 - verso consta que o v. Despacho denegatório foi publicado no DJ-MG no dia 15/1/98 (5ª feira), portanto, o oitavo dia legal terminaria no dia 23/1/98. Ocorre que a petição do Agravo de Instrumento foi protocolizada no dia 16/2/98, intempestivamente, portanto.

Ademais, não prospera a alegada negativa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sob o fundamento de que não houve resposta da petição de fl. 88, que solicitava prazo, porquanto a fl. 360 consta o Despacho que foi publicado no DJ-MG no dia 24/3/98, indeferindo o pedido, cujo suporte jurídico foi o art. 40, § 2º, do CPC e o fato de que as partes já haviam trasladado as peças.

Vale a pena salientar que não será acusada a Reclamante de litigância de má-fé, porque presume-se a sua boa-fé, ante os termos da ética preconizada na Lei nº 8.906/94.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451916/98.2 - 3ª Região

Agravante : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
Advogada : Dra. Vera Lúcia Nonato
Agravado : WALTERSON PEREIRA
Advogada : Dra. Jucele Corrêa Pereira

D E S P A C H O

O v. Despacho de fl. 109 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que a questão relativa à coisa julgada - vale-refeição, gratificação de caixa e reflexo de parcelas principais deferidas no Processo 688/91 sobre o FGTS restava desfundamentada. Com relação às horas extras e o pedido de limite de duas horas à sobrejornada aplicou os Enunciados nºs 126 e 333 deste Tribunal, respectivamente. No tocante às férias em dobro ressaltou que não havia ofensa ao art. 130, IV, da CLT, pois consignado na v. Decisão recorrida que não houvera prova de faltas do Reclamante. Por fim, consignou que a declaração de fl. 13 atendia às exigências do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Inconformado, interpõe Agravo de Instrumento o Banco, a fls. 2-5, insistindo que preencheria todos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

A Decisão agravada não merece ser reformada.

Com efeito, o v. Acórdão recorrido confirmou que não havia ofensa à coisa julgada, tendo em vista que, apesar de o fato gerador ser o mesmo do Processo 688/91, os pedidos eram diferentes. Ressaltou que a primeira discussão foi a reversão do obreiro ao cargo efetivo, sem percepção da comissão, não tendo sido o Autor feliz naquele pleito, e que no momento discutia-se as diferenças salariais em razão de possível redução salarial ocorrida na mesma época da primeira discussão. Ademais, restou frisado que as horas extras pleiteadas no momento seriam de período diverso do analisado no Processo 688/91. Portanto, não prospera o inconformismo. Não há arestos para serem analisados.

Relativamente às questões, vale-refeição, gratificação de caixa, horas extras e as férias em dobro, não existe a possibilidade de revolvimento de provas, ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte, porque o Regional é o órgão supremo na análise das provas. Verifica-se que os paradigmas apresentados se reportam ao ônus do obreiro de provar o fato constitutivo de seu direito. Ora, da fl. 92 consta que o pedido das horas extras tinha como suporte o documento de fls. 45, desincumbiu-se, portanto, o Reclamante. Além disso, o Regional entendeu ser a prova robusta e convincente (Enunciado nº 126). Finalmente, não prospera a suposta violação legal dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. A CLT, ao dispor sobre as provas, em seu art. 818, não consignou que o ônus da prova seria exclusivo do autor. Esse ônus pode ser do reclamante que postula uma pretensão, quanto do reclamado que postula seja a pretensão rejeitada. Portanto, não há que se falar em afronta literal, nem indicação de dispositivo diverso do consolidado, visto que a questão é interpretativa, conquanto atrai a aplicação do Enunciado nº 221 deste Tribunal.

Por fim, a Orientação Jurisprudencial de nº 117 consigna: **HORAS-EXTRAS. A LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 59, DA CLT) DA JORNADA SUPLEMENTAR A DUAS HORAS DIÁRIAS NÃO EXIME O EMPREGADOR DE PAGAR TODAS AS HORAS TRABALHADAS.** Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Derradeiramente, o v. Acórdão deferiu os honorários advocatícios em perfeita consonância com o Enunciado nº 219 deste Tribunal, o que atrai a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126, 219, 221 e 333, do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451917/98.6 - 3ª Região

Agravante : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravada : SIOMARA DO PINTO SOUZA BRÁZ
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

D E S P A C H O

O v. Despacho de fl. 47 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que as questões - termo de rescisão de contrato de trabalho e testemunha contradita - encontravam o óbice dos Enunciados nºs 330 e 357 desta Corte. Asseverou, também, que a matéria horas extras - cargo de confiança era de cunho interpretativo e os arestos eram inespecíficos. Aplicou os Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Inconformado, interpõe Agravo de Instrumento o Banco, a fls. 2-10, insistindo na contrariedade ao Enunciado nº 330, tendo em vista a quitação plena e geral no TRCT, na suspeição das testemunhas e na violação do art. 62, II, e parágrafo único da CLT. Trouxe arestos para confronto.

A Decisão agravada não merece ser reformada.

Com efeito, o v. Acórdão recorrido, analisando as provas dos autos, asseverou que não havia cargo de confiança, porquanto o Reclamante não possuía poderes de mando, gestão e representação, tecendo longas considerações a respeito da matéria. Sendo assim, correta a aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Ademais, os paradigmas são inespecíficos. Os três primeiros contêm aspectos fáticos não abordados explicitamente na v. Decisão recorrida, quais sejam, controle de jornada e gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, o que faz atrair os Enunciados nºs 184 e 297 deste Tribunal. Por outro lado, o último está em perfeita sintonia com o v. Acórdão regional, porque assevera que a fidúcia do cargo de confiança exige poderes de mando e representação do empregador, de modo a haver, inequivocadamente a prática de atos próprios da esfera patronal.

Relativamente à quitação geral do TRCT, restou provado que havia ressalva quanto às parcelas das horas extras e seus reflexos.

Por fim, a parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado obsta o apelo revisional das matérias contidas nos Enunciados nºs 330 e 357 desta Corte.

Derradeiramente, esta Corte não analisa o conjunto fático-probatório contido nos autos, sendo o Regional órgão supremo na análise das provas, conforme preconiza o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126, 184, 296, 297, 330 e 357 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451918/98.0 - 3ª Região

Agravante : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
Advogado : Dr. Edward Ferreira Souza
Agravado : FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado : Dr. Marcelo Augusto Soares Pereira

D E S P A C H O

O v. Despacho de fl. 63 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por inexistência de dissenso pretoriano e por estar o v. Acórdão recorrido de fls. 48-50, em consonância com o Enunciado nº 264 desta Corte.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Empresa, a fls. 2-4, insistindo que não havia habitualidade, porque o labor em sobrejornada apenas ocorria durante 4 (quatro) meses por ano, sendo que no restante eram períodos descontínuos com compensação posterior.

Todavia, verifico que o único aresto trazido a cotejo, a fl. 58, consigna que não será habitual a sobrejornada se esta for realizada em período inferior a dois anos ou quando não realizada durante todo o contrato de trabalho. Ora, a v. Decisão originária de fls. 27-31, não delimitou o período que teria sido provada a sobrejornada, entendendo as vv. Decisões que foi durante todo o contrato laboral (01/11/85 a 09/03/95). Sendo assim, incidem os Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal. Com efeito, em se tratando desta situação específica, o dissenso interpretativo só pode ser considerado através de decisões que hajam analisado o mesmo suporte fático, dando-lhes, no entanto, interpretação diversa.

Ademais, esta Corte não analisa o conjunto fático-probatório contido nos autos, sendo o Regional órgão supremo na análise das provas, conforme preconiza o Enunciado nº 126 desta Corte.

Por fim, correta a aplicação do Enunciado nº 264 desta Corte.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 23, 126, 264 e 296 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451920/98.5 - 3ª Região

Agravante : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Jacinto Américo Guimarães Baia e MARCELO CURY ELIAS
Agravado : MÁRCIO DIAS DUARTE

D E S P A C H O

O v. Despacho de fls. 05-6 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema, turnos ininterruptos de reveza-

mento, por entender que o v. Acórdão recorrido estava em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. Relativamente ao adicional de periculosidade - tempo de exposição e os minutos que excederam anteriormente e posteriormente à jornada, aplicou a Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada de Dissídios Individuais deste Tribunal (Enunciado nº 333 desta Corte). Finalmente, quanto ao adicional das horas extras, aplicou os Enunciados nº 126 e 296 deste Tribunal, porque o único paradigma apresentava suporte fático diverso dos autos.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada, a fls. 02-04, irresignando-se com a aplicação dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte, visto que não restam pacificadas as matérias. Insiste no fato de que as horas extras já terem sido pagas de forma simples, apenas sendo devido o respectivo adicional.

A Decisão agravada não merece ser reformada.

Não prospera o inconformismo da Reclamada quanto à incidência do Enunciado nº 333 do TST. Com efeito, se a finalidade do Recurso de Revista é a uniformização da jurisprudência no território nacional, e se esta já se encontra uniformizada, qual seria o propósito da subida do apelo?

A Orientação desta Corte é no sentido de que "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)." Precedentes: E-RR 144551/94, Ac. 3916/97, Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.97, Decisão unânime; E-RR 148050/94, Ac. 4110/97, Min. Francisco Fausto, DJ 19.09.97, Decisão unânime; E-RR 160652/95, Ac. 2073/97, Min. Francisco Fausto, DJ 06.06.97, Decisão unânime, dentre outros.

O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 deste Tribunal está corretamente aplicado, o que obsta o apelo, ante os termos da parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

No que concerne ao adicional de periculosidade, o v. Acórdão recorrido consignou que o **expert** havia asseverado que o Reclamante adentrava de modo habitual na cabine de distribuição elétrica de nº 2 (Sistema Elétrico de Potência), definida como área de risco pelo Decreto nº 93.412/86 e a Lei nº 7.369, não havia cogitado da pretensa proporcionalidade. Sendo assim, verifica-se que o entendimento esposado está de acordo com o recente Enunciado nº 361 desta Corte.

Finalmente, no que se refere ao requerimento do pagamento apenas do adicional das horas extras, o v. Acórdão recorrido consignou, **verbis** (fl. 33):

"Por outro lado, desassiste razão, **simile modo**, à recorrente no que pertine à pretensão de pagar apenas o adicional incidente sobre as 7ª e 8ª horas, pelo fato simplista de ser o trabalhador remunerado por hora. A meu ver mostra-se irrelevante a forma de remuneração ajustada, seja mensal, quinzenal, semanal ou por hora, ~~isto~~ porque, uma vez evidenciado nos autos que o trabalhador prestava seu labor em turnos ininterruptos de revezamento, o mesmo passa automaticamente a desfrutar da remuneração recebida como contraprestação pela jornada diária de 6 (seis) horas e/ou 180 (cento e oitenta horas) mensais, inexistindo compensação a ser feita." (grifos nossos).

Ora, verifica-se que os fatos não ficaram bem delineados, restando a palavra grifada **apenas** dando a entender que a Reclamada não se enquadrava nos termos do Enunciado nº 85 do TST. Ademais, em momento algum asseverou-se que já haviam sido pagas horas de modo simples, não se podendo deduzir que o simples fato de a Agravante alegar que o salário era por hora trabalhada tivessem sido pagas todas as horas trabalhadas. Cabia à parte ofertar os devidos Embargos de Declaração para forçar o Regional a prestar este esclarecimento de suma importância para sustentar a sua tese, caso houvesse negativa de ampliação e complementação de fatos levantados e não analisados seria alegada a negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, o aresto colacionado, a fl. 50, consigna que "Assente este aspecto, vejo que o recorrente recebia pelas horas efetivamente laboradas. Logo, a concessão das mesmas acarretaria um **bis in idem**, o que de plano, não é reconhecido. Entretanto, à mingua de produção de quaisquer prova que pudessem elidir a obrigação empresarial, tenho por devido o deferimento do adicional sobre as horas laboradas além da sexta diária."

Sendo assim, correta a aplicação do Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista que apresenta suporte fático não analisado explicitamente pelo v. Acórdão recorrido.

Além disso, não pode esta Corte revolver o conjunto fático-probatório contido nos autos, conforme preconiza o Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126, 296, 333 e 360 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo.

Brasília, 15 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451921/98.9 - 3ª Região

Agravante : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
Advogado : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Agravado : PEDRO FRANCISCO DE SALES
Advogado : Dr. Léverson Bastos Dutra

D E S P A C H O

O v. Despacho de fl. 61 afastou a alegada nulidade do v.

Acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o entendimento do Regional, no que se referia à matéria horas *in itinere*, estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal, fazendo incidir o Enunciado nº 333 do TST.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Empresa, a fls. 2-5, renovando a nulidade e insistindo na violação do art. 818, da CLT, porque não se apontou quais as diferenças dos pagamentos de horas extraordinárias e nem quando apareceram estas diferenças.

Preliminarmente, cumpre afastar a argüida nulidade. Com efeito, a v. Decisão declarativa, complementando o v. Acórdão de fls. 40-9, consignou que as horas extras pleiteadas foram deferidas em função de que não restou provado que anteriormente a 1992 houvesse transporte público regular, tornando o local de trabalho do Reclamante de difícil acesso, nos termos do Enunciado nº 90 do TST. Quanto ao período posterior a 1992, asseverou que, apesar de ter sido provado o transporte público até o local de trabalho do Reclamante, os horários do ônibus eram incompatíveis com o horário de trabalho do Reclamante, mormente quando noturno, com o término às 24:00h. Acrescentou que o tempo gasto não havia sido contestado especificamente pela Reclamada, que limitou-se a afirmar serem indevidas as horas *in itinere*. Aduziu, também, que as diferenças de horas extras ocorreram em função do confronto dos controles de frequência com os recibos de pagamento. Logo após, tece longas considerações sobre o que seriam os fundamentos de uma decisão (fls. 53-5).

Ora, a entrega da prestação jurisdicional foi mais do que satisfatória.

Ademais, a CLT, ao dispor sobre as provas, em seu art. 818, não consignou que o ônus da prova seria exclusivo do autor. Esse ônus pode ser do Reclamante que postula uma pretensão, quanto do reclamado que postula seja a pretensão rejeitada. Portanto, não há que se falar em afronta literal, visto que a questão é interpretativa, conquanto atrai a aplicação do Enunciado nº 221 deste Tribunal.

Equivoca-se a Reclamada entendendo que o fundamento para o deferimento das horas *in itinere* após 1992 tenha sido o do Enunciado nº 90 do TST, visto que foi a Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte de nº 50: "**HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O EN. 90.** Precedentes: E-RR 65401/92, Ac. 3290/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 21.02.97, Decisão unânime, E-RR 73629/93, Ac.2886/96, Min. João Oreste Dalazen, DJ 21.02.97, Decisão unânime, dentre outros. Incide, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 deste Tribunal ao dissenso pretoriano.

Finalmente, aplica-se o Enunciado nº 126 desta Corte às diferenças de horas extras, tendo em vista que este Tribunal não analisa o conjunto fático-probatório contido nos autos, sendo o Regional o órgão supremo na análise das provas. Além disso, as diferenças serão quantificadas na época própria, confrontando-se os controles de ponto com os recibos de pagamento de salários.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 90, 126, 221, e 333 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451946/98.6 - 15ª Região

Agravante : PLASCAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada : Dra. Ilza Reiko Okasawa
Agravado : OSMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O v. Despacho de fl. 52 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a questão - adicional de periculosidade - tempo de exposição ao risco - encontrava o óbice dos Enunciados nºs 221 e 333 desta Corte.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Empresa, a fls. 2-5, insistindo que restara demonstrado o dissenso de interpretação e que a questão não visa reexame de provas e sim correto enquadramento jurídico dos fatos.

A Decisão agravada não merece ser reformada.

Com efeito, o v. Acórdão recorrido, analisando o laudo do perito, asseverou que o Reclamante enquadrava-se nos itens 3 e 4 do quadro de atividades previstas no anexo do Decreto nº 93.412, de 14/10/86. Aduziu, ainda, que a perícia demonstrou que as atividades do Reclamante enquadravam-se nos artigos 1º e 2º do Decreto supra referido, fazendo jus o mesmo ao adicional de periculosidade de forma integral, uma vez que a fatalidade podia ocorrer a qualquer tempo.

Ocorre que a parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado obsta o apelo revisional desta matéria, porquanto o Acórdão regional está em perfeita sintonia com o Enunciado nº 361 deste Tribunal.

Quanto à suposta violação frontal ao art. 193, *caput*, da CLT, não prospera o inconformismo, visto que lá não resta consignada a possibilidade de pagamento proporcional do referido adicional para a *eletricidade*. A violação deve ser literal, de forma inequívoca ao texto legal, que é imperativo. Incide, portanto, o Enunciado nº 221 do TST.

Por fim, esta Corte não analisa o conjunto fático-probatório contido nos autos, sendo o Regional o órgão supremo na análise das provas, conforme preceitiza o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126, e 361 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451947/98.0 - 15ª Região

Agravante : EXPRESSO MIRASSOL LTDA
Advogado : Dr. Pérsio Fanchini
Agravado : JOSÉ BRUNO MARTINS DE ELMOS

DESPACHO

O v. Despacho de fl. 45 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a matéria era interpretativa, ante os termos do Enunciado nº 221 desta Corte e não havia divergência jurisprudencial válida, fazendo incidir os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Empresa, a fls. 2-10, insistindo na violação do art. 62, "a", da CLT, porque o Reclamante era caminhoneiro, prestando serviços externos e sem controle de jornada de trabalho. Trouxe arestos para comprovação de dissenso de interpretação.

Todavia, verifico a v. Decisão recorrida; deferiu as horas extras pleiteadas em função de que restou provado, por meio de laudo pericial, que havia o controle do horário de trabalho por intermédio de tacógrafo e relatórios, incluindo-se aí as horas em que o Reclamante permanecia com o veículo parado para carga e descarga, visto que encontrava-se à disposição (fls. 31-2).

Ora, não há que se falar em afronta literal ao texto do dispositivo apontado, pois a questão é interpretativa, conquanto atrai a aplicação do Enunciado nº 221 deste Tribunal, combatível apenas com a demonstração de dissenso interpretativo. Contudo, os arestos apresentados são inespecíficos. Com efeito, o primeiro e o terceiro partem do suporte fático de que só havia o controle por fichas e relatórios de viagem. O segundo se refere ao **pernoite** para espera de carga e descarga, aspecto não analisado nos autos (Enunciado nº 184/TST). O quarto consigna que, não havendo controle, não haverá deferimento de horas extras e o quinto é genérico, pois assevera que o período não destinado à movimentação do veículo nem diretamente relacionado com o trabalho não é considerado como à disposição do empregador. Incidem, portanto, os Enunciados nºs 23 e 296 deste Tribunal.

Ademais, aplica-se o Enunciado nº 126 desta Corte, tendo em vista que este Tribunal não analisa o conjunto fático-probatório contido nos autos, sendo o Regional o órgão supremo na análise das provas.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126, 221, 23 e 296 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451949/98.7 - 2ª Região

Agravante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna
Agravado : PAULO CARRION TERUEL
Advogada : Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho

DESPACHO

O v. Despacho de fl. 57 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que o revolvimento fático da matéria equiparação salarial esgotava-se naquele Regional, ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Inconformado, interpõe Agravo de Instrumento o Banco, a fls. 2-8, insistindo na violação do art. 461 da CLT, por inexistir *in casu* os requisitos necessários do dispositivo legal e no dissenso de interpretação.

Todavia, verifico que na fl. 49 da v. Decisão recorrida restou consignado que Reclamante e paradigma, apesar de atuarem em regiões diferentes, se revejavam nas tarefas. Asseverou o Regional que a prova testemunhal, que evidenciou a igualdade funcional, não foi infirmada pelo Réu, que apenas alegou e nada provou.

Ora, o Reclamado não provou que houvesse fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Autor, portanto, não há que se falar em afronta literal ao texto dos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que a questão é interpretativa, conquanto atrai a aplicação do Enunciado nº 221 deste Tribunal. Com efeito, houve prova produzida pelo Reclamante, entendendo o Regional ser o bastante para caracterizar a equiparação salarial.

Ademais, correta a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte, tendo em vista que esta Corte não analisa o conjunto fático-probatório contido nos autos, sendo o Regional órgão supremo na análise das provas.

Por fim, não houve dissenso interpretativo, tendo em vista que os paradigmas de fls. 52-3 estão em consonância com o v. Acórdão recorrido. Incide o Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451950/98.9 - 2ª Região

Agravante : JOSÉ EDUARDO LEVY
Advogado : Dr. Orozimbo Loureiro C. Júnior
Agravada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
Advogada : Dra. Mônica Segatto Boverio Macruz

D E S P A C H O

O v. Despacho de fl. 49 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que a matéria era interpretativa e deveria ter sido apresentado dissenso pretoriano. Apontou o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

Inconformado, interpõe Agravo de Instrumento o Autor, a fls. 2-9, insistindo que restou aviltado o art. 81 da Lei nº 8.713/93. Não trouxe aresto para confronto.

A Decisão agravada não merece ser reformada.

A v. Decisão recorrida consignou que o Reclamante não podia exigir, juridicamente, a garantia de estabilidade provisória prevista no art. 81 da Lei nº 8.713/93, pois celebrara validamente com a Reclamada contrato de experiência, nos termos do art. 445, parágrafo único da CLT, cujo prazo máximo de 90 dias restou devidamente observado. Ressaltou, também, que a Reclamada sujeitava-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 2º, da Carta Magna (fl. 42).

Portanto, correta a aplicação do entendimento contido no Enunciado nº 221 desta Corte. Com efeito, o Regional analisou os fatos confrontando-os com as normas legal e constitucional que regem o assunto, não se configurando qualquer maltrato à literalidade do dispositivo pretensamente violado.

Ademais, não restou comprovado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT o dissenso interpretativo.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 221 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 10 de março de 1999
 MINSITRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451952/98.6 - 2ª Região

Agravante : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogada : Dra. Sylvia Maria Simone Romano
Agravado : LUIZ ROBERTO DE SOUZA
Advogado : Dr. Paulo Batista Filho

D E S P A C H O

O v. Despacho de fl. 90 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que os arestos eram imprescritíveis e a discussão era interpretativa.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Empresa, a fls. 2-7, insistindo no dissenso interpretativo.

Todavia, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, impossibilitando, assim, aferir-se a tempestividade do presente Agravo. Ora, por ser esta peça obrigatória, ante os termos do art. 525 do CPC, incide o Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Por outro lado, não se pode responsabilizar a Secretaria do Tribunal pelo traslado deficiente, nem converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, a teor da IN nº 06/96 do TST.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 272 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 10 de março de 1999
 MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-268.307/96.3 - 20ª REGIÃO

Embargante : JUVENAL DOS SANTOS
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, FIXO À EMBARGADA/RECLAMADA O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-271.599/96.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : ANTÔNIO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado : Dr. Jesus Pinheiro Álvares

D E S P A C H O

Consta dos autos a notícia de que as partes compuseram-se (fls.477/481).

O referido acordo foi apresentado à Excelentíssima Senhora Juíza Presidente da Décima Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que solicitou a devolução dos autos (fl.480).

Em face do exposto, devolvam-se os autos à Junta de origem.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-276.625/96.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS LUIS WAPINIKI
Advogado : Dr. José Torres das Neves
EMBARGADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogado : Dr. Joaquim Tramuja Filho
 3ª Turma

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO TST - ED-RR-284070/96.6

EMBARGANTE: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : Dr. Lycurgo Leite Neto
EMBARGADO : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : Dr. Orlando Caputi
EMBARGADO : Maria de Lourdes Costa
ADVOGADO : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

D E S P A C H O

De conformidade com o disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo o processo em epígrafe ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-RR-306022/96.0- 4ª Região

Recorrente : EDUARDO KROEFF CORBETTA
Advogado : Dr. Salim Daou Júnior
Recorrido : MOACYR FERREIRA DA SILVA
Advogada : Dr. Nelson Gomes de Almeida
 VRO/vro

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado (fls. 352-5), buscando a desconstituição do acórdão de fls. 344-50, que o condenou ao pagamento de adicional de insalubridade ao Reclamante, que é rurícola.

Data venia do Juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do artigo 896 consolidado.

Examinando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que a Revista interposta não atende o devido preparo, revelando-se, pois, deserta. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 258-71) arbitrou o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ao interpor seu Recurso Ordinário em 17 de novembro de 1994 o Demandado recolheu apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se constata do recibo de depósito de fl. 295 relativo ao depósito recursal, cujo valor era regido pela tabela do Gabinete da Presidência do TST nº 409/94.

O egrégio Regional reduziu a condenação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme acórdão de fls. 344-50.

Em 27 de maio de 1996, o Reclamado interpôs seu Recurso de Revista (fls. 352-5), quando vigia o ato GP 804/95, publicado no DJ de 30/8/95, o qual estabelecia o importe mínimo de 4.207,84 (quatro mil,

duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) para o depósito relativo àquele recurso. Todavia, o Demandado recolheu tão-somente o valor de R\$ 2.207,84 (dois mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme se depreende a fl. 256, importe este bem menor que o devido.

Com efeito, o Reclamado teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa 3/93 do TST: ou depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao Recurso de Revista, isto é R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) ou depositar o valor remanescente à condenação, qual seja R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) - 2.000,00 (dois mil reais) - 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Todavia, o Demandado não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da Revista, o valor de R\$ 2.207,84, (dois mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), inferior a qualquer daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pelo Reclamado foi o de complementar o valor antes recolhido quando do Recurso Ordinário até o mínimo legal da Revista, ou seja R\$ 2.000,00 (dois mil reais) + R\$ 2.207,84 (dois mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) - 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos). **Data venia**, esse não é o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste Tribunal para determinar qual o mínimo que deve ser observado quando da interposição de cada recurso, para que seja garantido o juízo.

Por tais razões, resta flagrante que o Reclamado, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não se podendo sequer ser considerada a diferença como infima, uma vez que alude a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, e usando da faculdade que me é concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, **nego seguimento à Revista.**

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-306093/96.9 - 3ª Região

Recorrente : MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO
Advogado : Dr. Derci S. Filho
Recorrida : ODETE MARIA CAVALCANTE FRANCO
Advogado : Dr. Orcival Dinâmico A. Abreu
AMO/slg

D E S P A C H O

Aguarde-se, na Secretaria da colenda Terceira Turma, a Solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que versa sobre a prescrição trintenária do FGTS.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-306748/96.6 - 9ª Região

Recorrente: MARLI DÉBORA DE QUADROS
Advogado : Dr. Carlos Roberto Menosso
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Michel Fegury Júnior
MPS/mom

D E S P A C H O

A Reclamante investe contra a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região (fls. 171-6), que deu provimento ao Recurso Ordinário do Banco, considerando inexistente o vínculo empregatício entre o trabalhador, contratado como estagiário, e o Banco do Brasil. Em sua Revista de fls. 178-83, alega apenas divergência de julgados.

O v. Acórdão recorrido não reconhece a formação do vínculo empregatício, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito, com o fundamento sintetizado em sua ementa de fl. 171: "**A ausência de aprovação em concurso público impede o nascimento de elemento essencial à configuração de vínculo empregatício, conforme disposto constitucionalmente. (art. 37, II, CF).**"

Discute-se a possibilidade de formação de vínculo empregatício com estagiário que ingressou na empresa através do programa de "estágios curriculares" tutelado pela Lei nº 6.494/77.

Aliás, matéria já bastante debatida por esta Corte no sentido de inexistência da formação do vínculo, conforme precedentes: E-RR-101822/94, Ac.3346/96, DJ 7/2/97 Min. Leonardo Silva, Decisão unânime; E-RR-86503/93 Ac. 3544, DJ 21/2/97, Min. Armando de Brito, Decisão unânime; E-RR-87951/93, Ac. 3240/97, DJ 29/8/97, Min. Nelson Antônio Daiha, Decisão unânime. Incidência do Enunciado 333 do TST.

Logo, o recurso não reúne condições para o seu processamento.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI-TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.
Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-307909/96.8 - 8ª Região

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de S. Machado
Recorrido : BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA
AMO/jr

D E S P A C H O

Sintetizou o egrégio Regional em sua ementa de fl. 62, **verbis**: "**FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS: A alteração do regime jurídico dos servidores públicos, de celetistas para outro diferenciado, de cunho administrativo, põe termo à relação jurídica e legítima o saque dos valores depositados na conta fundiária do empregado, acrescido de juros e correção.**"

Irresignada, a CEF insurge-se de Revista, arguindo as exceções absolutas de incompetência *ex ratione materiae* e *ex ratione personae* e, no mérito, sustenta que a mudança de regime jurídico não se constitui hipótese de dissolução do pacto laboral. Indigita ofensa aos arts. 5º, II, 37, II, da Carta Magna, transcrevendo arestos no intuito de demonstrar conflito pretoriano.

Suscito, de ofício, a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, pois extrai-se dos autos que o Autor passou mais de três anos ininterruptos afastado do regime do FGTS.

A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso VIII, expressamente autoriza a movimentação da conta vinculada quando tal hipótese acontecer. Sendo assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto da ação.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-307216/96.3 - 8ª REGIÃO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrida : MARIA GUEDES DOS SANTOS
AMO/jr

D E S P A C H O

Sintetizou o egrégio Regional da Oitava Região a fl. 107, **verbis**: "**Extinto o vínculo de emprego, por força da mudança do regime contratual para o regime estatutário, é justa e legal a liberação do FGTS, mediante Alvará, em favor do ex-empregado.**"

A CEF, inconformada, interpõe Recurso de Revista de fls. 111-20, arguindo as exceções absolutas de incompetência *ex ratione materiae* e *ex ratione personae* e, no mérito, sustenta que a transformação do regime celetista para o jurídico único não possibilita a liberação dos depósitos fundiários. Transcreve paradigmas no escopo de demonstrar dissenso jurisprudencial.

De ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto da ação, haja vista que a Autora passou mais de três anos ininterruptos afastada do regime do FGTS, nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-307217/96.1 - 8ª Região

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de S. Machado
Recorridos : PAULO ROBERTO CARDOSO MASSOUD E OUTROS

D E S P A C H O

Sintetizou o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em sua ementa de fl. 71, **verbis**: "**Deve ser assegurada a movimentação da conta vinculada do FGTS, face a mudança de regime jurídico.**"

Irresignada, a CEF interpõe Recurso de Revista arguindo as preliminares de incompetência desta Justiça especializada, e, no mérito, sustenta que a mudança do regime jurídico não tem o condão de

liberar o levantamento do FGTS. Aponta ofensa aos art. 37, inciso II e 5º, inciso II, da Carta Magna, transcrevendo arestos ao cotejo de teses.

A Revista subiu a esta Corte mediante o despacho de fl. 89.

Preliminarmente, suscito de ofício a perda de objeto desta ação, porque os Autores passaram mais de três anos, a partir do advento da Lei Estadual 5.810/94 que extinguiu o regime celetista, afastados do regime de FGTS (art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90).

Sendo assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto da ação.

Brasília, 4 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-308238/96.1 - 3ª REGIÃO

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Recorrido : RONALD ALMEIDA CRUZ
Advogado : Dr. William Ferreira dos Santos
VRO/vro

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado (fls. 233-40), no que tange ao adicional de transferência, decidindo que o fato de o Obreiro exercer função de confiança não afasta o seu direito de perceber o referido adicional, mormente por ter sido de caráter temporário.

Insatisfeito, no seu Recurso de Revista de fls. 249-55, o Reclamado alega violação do artigo 469 consolidado e colacionou arestos visando demonstrar dissenso pretoriano.

Admitida a Revista pelo despacho de fl. 257. Contra-razões ofertadas a fls. 259-61.

O apelo é tempestivo, firmado por procurador habilitado.

No mérito, verifico que a decisão a quo está em perfeita harmonia com o posicionamento atual e notório da colenda SDI, desta egrégia Corte, que agasalha o entendimento de que é devido o adicional de transferência, ainda que o trabalhador exerça função de confiança ou haja previsão legal no contrato, desde que seja de natureza provisória, conforme se observa dos julgados abaixo: **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. E-RR 184440/95, Min. Francisco Fausto, DJ 22.05.98, Decisão unânime (cargo de confiança); E-RR 208036/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.04.98, Decisão unânime (cargo de confiança); E-RR 207962/95, Ac.5286/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.11.97, Decisão unânime (cláusula expressa); E-RR 146380/94, Ac.4213/97, Min. Moura França, DJ 26.09.97, Decisão unânime (cláusula expressa); E-RR 72934/93, Ac.3035/97, Min. Nelson Daiha, DJ 08.08.97, Decisão unânime (cargo de confiança); E-RR 130861/94, Ac.2908/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime (cláusula expressa); E-RR 102508/94, Ac.1264/97, Min. Moura França, DJ 09.05.97, Decisão unânime (cargo de confiança); E-RR 26241/91, Ac.0762/96, Min. Luciano Castilho, DJ 31.10.96, Decisão por maioria (cargo de confiança) e E-RR 49042/92, Ac. 4521/95, Juiz E. Rocha, DJ 15.12.95, Decisão por maioria (cargo de confiança e cláusula expressa).

Assim, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego provimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-308246/96.0 - 4ª Região

Recorrente: MANAH S/A
Advogado : Dr. Edi Barduzi Cândido
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES, ADUBOS CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS DE RIO GRANDE - SINDFÉRTIL
Advogado : Dr. Eduardo Gomes Gil
ST/mom

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão de fls. 481-99, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-autor, condenando a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade.

Interpõe Recurso de Revista a Reclamada a fls. 513-8, com fundamento no art. 896 da CLT. Alega divergência jurisprudencial e argúi a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Despacho de admissibilidade do apela a fls. 524-5.

Contra-razões ofertadas as fls. 528-30.

A preliminar argüida pela Recorrente encontra-se desfundamentada ante os termos do art. 896 da CLT, posto que a Recorrente não aponta ofensa a dispositivo legal ou constitucional, não traz arestos a cotejo ou alega contrariedade a Verbete desta Corte Superior.

Quanto à substituição processual, o Regional entendeu que, fls. 489-90: "... a Constituição Federal de 1988 ampliou o instituto da substituição processual, pois o inciso III do art. 8º dispõe que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Verifica-se, portanto, que a autorização para que o sindicato substitua os integrantes da categoria que representa tem assento na Lei máxima.

Ademais, o autor apresentou rol de substituídos (fls. 05/14)."

Portanto, a v. Decisão recorrida encontra-se em consonância com o Verbete 310, item V, deste TST, na medida em que o Regional afirma que o Autor apresentou o rol dos substituídos. A Revista tem por óbice o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ademais, o único aresto apresentado a cotejo desserve à comprovação de divergência ante os termos do Enunciado nº 296/TST, porquanto aborda a matéria levando em conta a necessidade de se examinar, "até de ofício" a regularidade da substituição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-308254/96.8- 3ª Região

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A
Advogada : Dra. Gisele Costa C. L. Penido
Recorrido : MAURÍCIO REZENDE MARINHO
Advogada : Dra. Magui Parentoni Martins
VRO/vro

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado (fls. 327-31), buscando a desconstituição do acórdão de fls. 321-4, que o condenou ao pagamento de horas extras e decidiu que o índice da correção monetária a ser aplicado é o do mês efetivamente trabalhado, já que o Empregado recebia o pagamento dentro do próprio mês de labor.

Data venia do Juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do artigo 896 consolidado.

Examinando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que a Revista interposta não atende o devido preparo, revelando-se, pois, deserta. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 292-99) arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao interpor seu Recurso Ordinário em 26 de dezembro de 1995 o Demandado recolheu apenas R\$ 2.104,00 (dois mil e cento e quatro reais), conforme se constata do recibo de depósito de fl. 306 relativo ao depósito recursal, cujo valor era regido pela tabela do Gabinete da Presidência do TST nº 409/94.

O egrégio Regional não alterou o valor da condenação, conforme acórdão de fls. 321-4.

Em 14 de junho de 1996, o Reclamado interpôs seu Recurso de Revista (fls. 327-31) quando vigia o ato GP 804/95, publicado no DJ de 30/8/95, o qual estabelecia o importe mínimo de 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) para o depósito relativo àquele recurso. Todavia, o Demandado recolheu tão-somente o valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), conforme se depreende a fl. 340, importe este bem menor que o devido.

Com efeito, o Reclamado teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa 3/93 do TST: ou depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao Recurso de Revista, isto é R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) ou depositar o valor remanescente à condenação, qual seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) menos 2.104,00 (dois mil e cento e quatro reais) que é igual a R\$ 2.896,00 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais). Todavia, o Demandado não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da Revista, o valor de R\$ 2.104,00, (dois mil e cento e quatro reais), inferior a qualquer daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pelo Reclamado foi o de complementar o valor antes recolhido quando do Recurso Ordinário até o mínimo legal da Revista, ou seja R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais) + R\$ 2.104,00 (dois mil e cento e quatro reais) que é igual a 4.208,00 (quatro mil, duzentos e oito reais). Data venia, esse não é o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste Tribunal para determinar qual o mínimo que deve ser observado quando da interposição de cada recurso, para que seja garantido o juízo.

Por tais razões, resta flagrante que o Reclamado, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não podendo sequer ser considerada a diferença como infima, uma vez que alude a R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais).

Ante o exposto, e usando da faculdade que me é concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-308448/96.5 - 2ª Região

Recorrente: C&A MODAS LTDA.
 Advogado : Dr. Elio Antônio Colombo
 Recorrida : ELIANA LOPES DE MORAES SOUZA
 Advogado : Dr. Albertino Souza Oliva
 MPS/mom

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pela r. Decisão de fls. 119-22, manteve a sentença quanto ao pagamento das diferenças do bônus - desligamento e à estabilidade da cipeira.

Inconformada, a Empresa interpõe Recurso de Revista, fls. 127-31, com fulcro no art. 879, da CLT. Apelo é tempestivo, com preparo efetuado e firmado por procurador habilitado a fl. 35.

Primeiramente quanto às diferenças do bônus - desligamento, o egrégio Tribunal manteve a sentença que condenou a Reclamada a pagar tal diferença, sob a alegação de que a obreira já recebia o bônus. Os arestos trazidos aos autos, a fls. 128-9, são inespecíficos, já que se referem à liberalidade do empregador para conceder essa verba, tema não considerado pelo Regional. Ademais, a matéria envolve reexame de fatos e provas, o que nos é obstado. Portanto, incidem, na hipótese, os Verbetes 296 e 126 da Súmula, impedindo o conhecimento da matéria.

Com relação à estabilidade, têm-se que os arestos apresentados à divergência são provenientes de Turmas do TST, tornando-se imprestáveis ao confronto de teses, à luz do art. 896, parte final, da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI-TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.
 Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999
 MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-309379/96.3 - 4ª REGIÃO

Recorrente : CIA. ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
 Advogado : Dr. Paulo César do Amaral de Pauli
 Recorrido : JORGE PULIESE
 Advogado : Dr. José Augusto F. de Amorim
 VRO/vro

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no acórdão proferido a fls. 282-4, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a sentença vestibular que a condenara ao pagamento dos reajustes referentes à URP de fevereiro/89, sob o fundamento de que o Obreiro tinha direito adquirido à percepção dos referidos reajustes, nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/89 e da Portaria nº 354/88. No mesmo passo, manteve a condenação dos honorários advocatícios, sob o entendimento de que o Obreiro não possuía recursos para postular em juízo por conta própria, decidindo que se aplicava, portanto, o disposto na Lei nº 1.060/50.

A Reclamada, no seu Recurso de Revista de fls. 279-83, alega violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, Lei nº 7.730/89 e colaciona arestos visando demonstrar o dissenso pretoriano. Quanto aos honorários advocatícios, alega divergência jurisprudencial.

Admitida a fls. 301-2.

O apelo é tempestivo, firmado por procurador habilitado.

No mérito, quanto aos reajustes referentes à URP de fevereiro/89, verifico que a decisão a quo está em manifesto desacordo com a jurisprudência da colenda SDI dessa egrégia Corte, que firmou entendimento no sentido de que o Obreiro ainda não tinha direito adquirido, quando da vigência da Lei nº 7.730/89, conforme se observa dos julgados abaixo: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. E-RR 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime; E-RR 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime e E-RR 56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime. Portanto, dou provimento para excluir da condenação os referidos reajustes e reflexos.

Quanto aos honorários advocatícios, não conheço, porque os arestos colacionados a fl. 295 não indicam as suas fontes, restando inafastável o óbice do Enunciado 337/TST. Já o aresto colacionado a fl. 296 é oriundo de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo artigo 896, "a", consolidado. No que tange à suposta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, também não se vislumbra violação literal do supra citado dispositivo legal, visto que o Colegiado de origem não emitiu pronunciamento expresse se estava ou não o Obreiro representado por entidade sindical, restando obstaculizado pelo artigo 896, "c", celetário.

Assim, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os reajustes referentes à URP de fevereiro/89 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999
 MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-309565/96.1 - 4ª Região

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
 Advogado : Dra. Silvia Mara Zanuzzi
 Recorrido : IONE DA SILVA SCHUH
 Advogado : Dr. Luís Antônio Zanin
 ST/mom

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão de fls. 384-9, manteve, em parte, a decisão de Primeiro Grau, entendendo não caracterizado como de confiança o cargo exercido pela Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento de horas extras.

Interpõe Recurso de Revista o Reclamado, a fls. 391-9, com fundamento no art. 896 da CLT. Alega divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade do apelo a fls. 402-3.

Contra-razões ofertadas a fls. 407-10.

O Regional embasado nas provas produzidas nos autos manteve a condenação do pagamento de horas extras, sob o fundamento seguinte, verbis, fl. 385: "Entendendo que a reclamante não exerceu 'cargo de confiança', assim conceituado aquele em que o obreiro possui poderes de efetiva gestão, o juízo da instância inferior considerou como sendo de seis (06) horas a jornada diária da trabalhadora, condenando, em decorrência, o banco demandado ao pagamento de horas extras.

Daí o inconformismo do reclamado, ora recorrente, que sustenta a assertiva de estar a recorrida inserida na exceção prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT. Invoca, também, os Enunciados de nºs 234 e 238, do C. TST.

Sem nenhuma razão, porém.

O todo documentado no decorrer da fase instrutória do presente feito não autoriza o acatamento da tese expendida pelo recorrente.

Com efeito, muito embora a nomenclatura dada aos cargos desempenhados pela recorrida no decorrer da contratualidade, assim como o fato de possuir subordinados, não restou configurada a outorga dos indispensáveis poderes de mando, tanto que, como oportunamente asseverado pela magistrada de primeiro grau, tampouco para assinar documentos possuía a reclamante autonomia (perícia contábil, quesito 4 - fl. 223).

Tem-se, pois, como inaplicáveis as disposições dos Enunciados invocados pelo recorrente."

Entendimento diverso ao da v. Decisão regional só seria possível com o reexame de fatos e provas, sendo que tanto é vedado na atual fase recursal pelo Verbo 126/TST, na medida em que o Regional afirma que "o todo documentado no decorrer da fase instrutória do presente feito não autoriza o acatamento da tese despendida pelo autor."

Pelo motivo supra, não há o que se falar em contrariedade aos Enunciados invocados na Revista, tampouco configura-se a divergência apontada no apelo (Enunciado 296/TST).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V do RI-TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999
 MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-377496/97.9 - 8ª REGIÃO

Recorrente : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrido : PAULO ROBERTO DE MOURA SILVA
 Advogado : Dr. Elias Daibes
 AMO/jr

DESPACHO

Em face da desistência do recurso manifestada pelo Banco Comercial Bancesa S/A, a fl. 287, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para as providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999
 MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-384.857/97.4 - 9ª REGIÃO

Recorrente : MOACYR ALVES DE ALMEIDA
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago
 Recorrido : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

Em face da composição entre as partes, noticiada às fls.299/300, determino o envio destes autos ao egrégio TRT da Nona Região, para as providências cabíveis, ficando sem objeto os embargos de declaração de fls.291/292.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-405.903/97.9 - 1ª REGIÃO
 Recorrente: **COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS**
 Advogado : Dr. Ezequiel Balfour Levy
 Recorrida : **ROSELI CARMO FERNANDES BARRETO**
 Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls.458/459, tendo em vista a não concordância da Reclamada.

Publique-se.

Intime-se.

Após, à conclusão.

Brasília, 12 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-419442/98.6 - 4ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
 Recorrido : **DIONÍSIO ANDRADE DE VARGAS**
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
 VRO/vro

DESPACHO

O egrégio Regional da Quarta Região manteve a sentença vestibular que condenara a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e noturnas pela integração do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o referido adicional fora elevado à alçada de norma constitucional, tendo, inclusive, natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar o salário para todos os efeitos legais.

A Reclamada, no seu Recurso de Revista de fls. 395-401, alega violação do artigo 451 da CLT e dissensão com os Enunciados 24, 45, 63, 94, 115 e 191 do TST.

Admitida a Revista pelo despacho de fls. 432-5. Contra-razões ofertadas a fls. 440-50.

O apelo é tempestivo, firmado por procurador habilitado.

No mérito, verifico que o apelo patronal não alcança sucesso, pois a Decisão regional está em perfeita harmonia com o Enunciado 264 do TST. Ao contrário do que quer fazer crer o advogado patronal, o colegiado de origem firmou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade entra na base cálculo para a incidência dos adicionais de horas extras e noturnas, conforme o entendimento dessa Corte superior cristalizado no Enunciado 364.

Quanto ao critério de utilização da média física para a integração das horas extras, o Acórdão hostilizado está em consonância com o Enunciado 347/TST.

Assim, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999

MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO

Relator

PROC. Nº TST-RR-507345/98.0 - 8ª Região

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ
 Advogado : Dr. Renato Mindello e Kássia Maria Silva
 Recorrido : **RAIMUNDO LOPES TOMÉ**
 Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
 MPS/mom

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região deferiu o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), compensando-se o percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) pago nos contracheques do Reclamante.

Inconformada, recorre de Revista a TELEPARÁ, a fls. 107-19, alegando divergência de julgados.

O v. Acórdão hostilizado, entretanto, está em sintonia com o Enunciado 361 do TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI-TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999

MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO

Relator

PROC. Nº TST-RR-511.718/98.8 - 1ª REGIÃO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Carlos Augusto Frazão de Azevedo
 Recorrida : **CACILDA PONCE DUQUE ESTRADA**
 Advogado : Dr. João Batista dos Santos

DESPACHO

A Reclamante, às fls. 171/172, procede ao seguinte Requerimento:

-1º. a Requerente, dentre outras vantagens, postulou honorários advocatícios, no percentual de 20%, com base na Constituição Federal, art. 133, no CPC, arts. 20 e 36 e na Lei nº 4.215/63, arts. 70 e 71, fls. 3;

2º. a MM 22ª Junta julgou procedente os demais pedidos, tendo inacolhido os de honorários advocatícios, fls.45/47, ensejando o Recurso Ordinário de fls.48/50;

3º. a colenda 3ª Turma, apreciando os recursos, o da Reclamante, fls.48/50 e da Reclamada, fls. 61/67, negou provimento ao 2º e deu ao 1º, deferindo a verba honorária, conforme se vê do v. acórdão de fls.93/95, tendo sido inadmitido o Recurso de Revista de fls.97/106, conforme r. despacho de fls. 116, resultando daí a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 118; e

4º. o Agravo de Instrumento acima referido foi apreciado pelo Eg. TST que, afinal o acolheu para mandar processar o Recurso de Revista, conforme se vê do v. Acórdão de fls. 75/76;

Assim, verifica-se que no processo irá o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, tão-somente para apreciar a verba honorária, o que se choca, lamentavelmente, com o Enunciado nº 329, da Súmula do Eg. TST, redundando, com certeza em zero.

Nessas condições, é a presente para requerer a V. Exª a DESISTÊNCIA do Recurso Ordinário de fls. 48/50, em face do acima exposto e, principalmente porque a assistência jurídica prestada nesta demanda é particular, o que vai de encontro aos Enunciados 329 e 219, do Eg. TST, cuja homologação requer, a fim de por fim à demanda".

Tendo em vista os termos do requerimento acima transcrito e, considerando que o Recurso Ordinário já foi julgado, estando pendente de apreciação o Recurso de Revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS - concedo à Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer o pedido.

Após voltem-me conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-522708/98.7 - 4ª Região

Recorrente: DIONISIO SZYDLOSKI
 Advogado : Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin
 Recorrido : **ROBERTO BERGAMINI**
 Advogado : Dr. Eduardo Machiavelli
 MPS/mom

DESPACHO

Inconforma-se o Reclamante com a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (fls. 62-6), que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, absolvendo-o do pagamento de horas extras e reflexos. Em sua Revista de fls. 68-71, alega contrariedade ao Enunciado 74/TST e divergência de julgados.

Satisfeitas as formalidades legais de processamento do Recurso por tempestivo e regularmente representado.

O acórdão recorrido assim concluiu, com o fundamento sintetizado em sua ementa de fl. 62:

"A prova da existência de outras horas laboradas sob tal regime sem a devida contraprestação, mesmo que se considere a aplicação da pena de confissão ao reclamado, é do autor, frente às disposições contidas no art. 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Necessário considerar-se a prova trazida pelo réu no sentido de que o demandante realizava horas suplementares tendo recebido o pagamento correspondente e, assim, a confissão ficta que lhe foi aplicada não acarreta o acolhimento da pretensão contida na inicial - pagamento de seis horas diárias como extras."

A contrariedade ao Verbete 74, apontada nas razões de Revista, não se verifica, pois não serviu de apoio para o entendimento regional. Ademais, o reexame da matéria está vinculada à análise de fatos e provas, sendo coibida a revisão por esta Corte Superior, conforme o Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI-TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999

MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451948/98.3 - 2ª Região

Agravante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado : Dr. Marcus Vinicius Lobregat
 Agravado : **FRANCISCO VALDEMAR SEMIÃO**

DESPACHO

O v. Despacho de fl. 106 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o revolvimento da matéria, vale-transporte - concessão, esgotava-se naquele Regional, ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Aduziu que a tese sustentada, no sentido de que deveria ter sido solicitado o benefício de forma legal, não havia sido apreciada, restando preclusa, conforme preceituado no Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Empresa, a fls. 2-7, insistindo que não houve solicitação expressa do Reclamante para que lhe fosse concedido o benefício, conforme o art. 7º do Decreto nº 95.247/87. Trouxe aresto para confronto.

Todavia, verifico que, a fl. 96, da v. Decisão recorrida não houve tese explícita acerca do referido Decreto e seu aspecto legal. Restou apenas consignado que os documentos acostados comprovavam que nos meses de maio, julho e agosto de 1994 havia sido pago o benefício, e nos meses de fevereiro, março, abril, junho, setembro, novembro e dezembro/94 não.

Portanto, correta a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ademais, esta Corte não analisa o conjunto fático-probatório contido nos autos, sendo o Regional órgão supremo na análise das provas, conforme preconiza o Enunciado nº 126 desta Corte.

Por fim, o art. 896 da CLT só contempla suposta violação a dispositivo de lei federal ou estadual.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126, 184 e 297 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AG-AI-93.680/93.6

9ª Região

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Embargada : LUCIANA DHAIN DA COSTA
Advogado : Milton Poliszuk

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls 298/300, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AI-RR-344.442/97.0

3ª REGIÃO

Embargante: CONSTRUTORA TRATEX S.A.
Advogado : Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Embargado : ARNALDO SOARES AROEIRA
Advogado : Juscelino Teixeira Barbosa Filho

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 113/115, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-22.820/91.1

4ª REGIÃO

Embargantes: BANCO DO BRASIL S/A e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE
Advogados : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira e Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos por ambas as partes às fls. 356/358 e 360/364, com pedido de efeito modificativo.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-224.193/95.4

3ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)
Procurador: Dr. Arésio Antônio de Almeida D. e Silva
Embargada : LUCIANA DE SOUZA LOPES
Advogado : Dr. Tarcísio A. Meinicke

DESPACHO

Os autos vieram a este Gabinete em cumprimento ao Despacho do Exmº Ministro Presidente da Eg. 5ª Turma, para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 89/90 (fl. 108).

Ocorre que ditos Embargos já tinham sido examinados por este Relator, do que é sinal o "visto" constante da fl. 93.

Nada havendo a complementar, encaminhem-se os autos à Mesa, para julgamento dos Declaratórios.

Brasília-DF, 02 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-238.541/95.0

9ª REGIÃO

Embargantes: ARI DOS SANTOS e ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogados : Drs. José Torres das Neves e Joaquim Tramujas Filho
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

1 - Embargos de Declaração às fls. 282/284, pelo Reclamante, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a Reclamada para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de cinco dias.

2 - Outros Embargos às fls. 286/288, pela Reclamada, alegando fato novo.

Em face da peculiaridade apontada, notifique-se também o Reclamante para falar nos autos a respeito, se quiser, no prazo sucessivo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-251.300/96.4

2ª REGIÃO

Embargantes: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados : José Alberto Couto Maciel, João Saraiva Lima (Procurador)
Embargado : PAULO ROBERTO SALES
Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Embargos de Declaração da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, às fls. 552/553, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se o Reclamante para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

Proc. TST-ED-RR-274.557/96.9

3ª Região

Embargante: ROBERTO CAMPOS
Advogada : Dra. Itália Maria Viglioni
Embargado : ESTADO DE MINAS GERAIS (extinta MINASCAIXA)
Procurador: Dr. Arésio Antônio de Almeida D. e Silva

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 722/732, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte "ex adversa" para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 março de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO TST Nº ED-RR-274723/1996.0

Região 4ª

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: EDSON ACHE DE MORAES
Advogado: Dr. Anito Catarinó Soler

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada à fl. 296 pelo Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, redistribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Ministro ARMANDO DE BRITO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-302.074/96.2

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Embargado : PEDRO CAETANO ROSA
 Advogada : Dra. Ágatha Pessôa Franco

D E S P A C H O

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, CONCEL à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pelo reclamado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROCESSO Nº TST ED-RR 197.742/95.4

4ª Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Carlos F. Guimarães
 Embargados: ORVAL ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
 Advogada : Marcelise de Miranda Azevedo

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 15037/99.1 em 03/03/99, em que o embargante requer "o encaminhamento dos competentes autos ao Tribunal 'a quo', visando a prestação jurisdicional devida, tudo com obediência das formalidades legais.", foi exarado o seguinte despacho:

" I - Juntar aos autos.

II - Não demonstrado qualquer prejuízo à parte, indefiro o pedido.

III - Publique-se.

Em 12/03/1999.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 16 de março de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 357.114/97.4

17ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Procurador : Namy Carlos de Souza Filho
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRIDO : REGINA RAQUEL DIAS FERREIRA E OUTROS
 Advogado : Fernando Barbosa Neri

N O T I F I C A Ç Ã O

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 04 de novembro de 1998, notifico REGINA RAQUEL DIAS FERREIRA E OUTROS e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para, querendo, apresentarem suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

Brasília, 17 de março de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 406.946/97.4

9ª Região

RECORRENTE : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO Ltda.
 Advogado : Edson Antônio Fleith
 RECORRENTE : QUIRILLA TARELOFF
 Advogada : Raul Aniz Assad
 RECORRIDOS : OS MESMOS

N O T I F I C A Ç Ã O

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 03 de fevereiro de 1999, notifico TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO Ltda. para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por QUIRILLA TARELOFF.

Brasília, 16 de março de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 408.088/97.3

9ª Região

RECORRENTE : RODOFERREIA CONSTRUTORA DE OBRAS Ltda.
 Advogada : Rosângela Aparecida de Melo Moreira
 RECORRENTE : ROBERTO BERTACO
 Advogado : Maximiliano Nagl Garcez
 RECORRIDOS : OS MESMOS

N O T I F I C A Ç Ã O

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 03 de fevereiro de 1999, notifico RODOFERREIA CONSTRUTORA DE OBRAS Ltda. para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO BERTACO.

Brasília, 16 de março de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-393.015/97.6

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 105/106, complementado às fls. 124/125, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que fora desatendido o disposto no art. 830 da CLT, inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a parte deixou de autenticar as peças trasladadas para a formação do instrumento, ressaltando não servir para a autenticação das folhas do agravo o documento de fl. 97.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos (fls. 127/132), apontando ofensa aos artigos 830, 897, alínea "b", da CLT, 525, I e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da CF/88, além de trazer arestos a cotejo. Aduz que apresentou todas as peças a serem trasladadas e que a certidão de fl. 97 confere validade às peças formadoras do Agravo porque assinada por servidor detentor de fé pública.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo. Correta, portanto, a decisão embargada, eis que a certidão de fl. 97, que é por demais genérica, não indica a quais documentos se refere, sendo inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Instrumento.

Convém salientar, de todo modo, que à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST, não subsistindo, portanto, a alegação de que, por ser lavrada e assinada por servidor competente, a certidão possuiria validade. Se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Com efeito, o entendimento desta Eg. Corte sempre foi no sentido de que compete à Parte fiscalizar a formação do instrumento, o qual, aliás, está em consonância com a Súmula nº 288, do Excelso STF. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto ao conflito jurisprudencial, incide na hipótese o Enunciado nº 296/TST, eis que os arestos paradigmas não abordam as mesmas questões da decisão embargada.

Verifica-se que a decisão embargada, no segundo acórdão (fls. 124/125) afirma que "Não cabe ao Embargante, para se eximir de sua responsabilidade, conforme exposto, alegar que a certidão regional atesta a regular formação do Agravo de Instrumento".

Disso não tratam os paradigmas colacionados.

Mais adiante, afirma ainda o acórdão embargado, verbis: "O exame, quanto à correta formação e posterior julgamento do Agravo de Instrumento, compete a esta Corte, e não ao egrégio TRT, motivo pelo qual a decisão, no sentido de que o Agravante não obedeceu a integralidade da Inscrição Normativa nº 6/96, não causou vulneração ao art. 96, I, 'a', e 'b', e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna; 525, I e II, e 383, parágrafo único, do CPC; e 830 da CLT."

Nesse aspecto também não é abordado nos acórdãos paradigmas.

Ilesos os artigos 830, 897, alínea "b", da CLT, 525, I e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da CF/88.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de março de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-397.343/97.4

2ª REGIÃO

Embargante: **ENESA ENGENHARIA S/A**
 Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
 Embargado : **ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS**
 Advogado : Dr. Silas de Souza

D E S P A C H O

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 68/69, complementado às fls. 82/85, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema "Acidente de Trabalho - Estabilidade Provisória", sob o fundamento de que o Recurso não demonstrou divergência válida, nos termos do art. 896, "a", da CLT, bem como do Enunciado nº 337/TST. Consignou à fl. 69, verbis:

"O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, a). O MM. Juízo de admissibilidade e a Agravante referem-se à existência de arestos trazidos à configuração de dissensão; no arazoado de revista, entretanto, até onde se torna possível verificar, encontra-se transcrito apenas um, provenientes de Turma desta Corte, e há indicação de outro - oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, cuja ementa ou trecho pertinente não se faz presente.

A teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, aresto proveniente de Turma desta Corte não serve para caracterizar divergência jurisprudencial. Ademais, nos termos do Enunciado nº 337 desta Corte, exige-se a comprovação de divergência jurisprudencial a transcrição, nas razões recursais, de ementas ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio."

Inconformada, interpõe a Reclamada Embargos à SDI (fls. 87/91), sob a alegação de que a egrégia Turma, ao aplicar à hipótese o Enunciado nº 337/TST, violou os arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que "... o referido verbete sumular extrapola os limites da competência da Justiça do Trabalho ao limitar aquilo que a Lei, CLT, não limitou, em total afronta aos comandos dos Artigos 114 e 61 da Carta Política de 1988, já que aquelas limitações são próprias de Leis Ordinárias."

O presente Recurso, todavia, não merece prosperar, em face do óbice contido no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Impossível, pois, vislumbrar violação legal e constitucional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 15 de março de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-401.383/97.7

3ª REGIÃO

Embargante : **BANCO REAL S/A**
 Advogadas : Dras. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renata Mouta Pereira Pinheiro
 Embargado : **GERALDO ANTÔNIO RODRIGUES**
 Advogada : Dra. Leiza Maria Henriques

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 139/140, complementado às fls. 150/151, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inexistente o apelo. Aplicou o Enunciado nº 164/TST.

O Colegiado consignou que o Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, subscritor do Agravo de Instrumento, não comprovou sua regular investidura para postular em nome do Agravante, vez que a procuração constante à fl. 17, que deu origem ao substabelecimento de fl. 18, tem sua validade condicionada à juntada nos processos de interesse do Banco-Reclamado até 15.4.95, enquanto o Agravo de Instrumento foi protocolado em 8.8.97.

O Banco Real S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 153/160. Sustenta que a cláusula específica de validade do mandato estabelecerá prazo final para sua juntada aos autos, mas não para sua expiração. Aponta violação dos arts. 36, 37 e 38, do CPC; e 897, "b", da CLT. Traz arestos.

A possibilidade de conhecimento do presente Recurso por parte da egrégia SDI é plausível.

Com efeito, tenho que os arestos de fl. 156/157 veiculam entendimento aparentemente divergente da v. decisão turmária, tendo em vista que consignam que a cláusula específica de validade, constante de procurações outorgada pelo Banco Real S/A, não se refere à expiração da validade do mandato, mas à expiração do prazo para sua juntada aos autos.

Dessa forma, ante uma possível violação do art. 897 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 12 de março de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-406.343/97.0

2ª REGIÃO

Embargante : **BOZANO SIMONSEN INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO S/A**
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 Embargado : **ARLINDO PETRONILHO BARBOSA**
 Advogado : Dr. Airton Duarte

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 163/164, complementado às fls. 170/171, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 151, não identifica o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 173/177), oferecendo preliminar de nulidade da decisão embargada. Indica ofensa aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. Quanto ao mérito, alega que a deficiência do traslado é de responsabilidade do TRT de origem e que a parte não pode trasladar o que não existe nos autos principais. Invoca o nexó seqüencial das cópias e diz que a certidão de fl. 151 está autenticada, não tendo sido impugnada pela parte contrária. Afirma que restaram violados os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88.

Não prosperam os Embargos. Consigne-se inicialmente que, apesar de a parte sustentar que opôs dois Embargos de Declaração, verifica-se que há somente um nos presentes autos. Analisados pela Turma, após a correção do erro material pleiteada pelo então Embargante, os Declaratórios foram rejeitados ao seguinte fundamento (fl. 171):

"Sem razão, entretanto, o Embargante, pois se constata que, embora ele alegue omissão no acórdão de fls. 163/164, constitui objetivo claro dos embargos questionar o julgado.

Destaque-se, por demasia, que o fato de a certidão de fl. 151 ser seqüência exata do despacho de fls. 150 não invalida o argumento trazido na decisão embargada: no documento de fl. 151 não constam informações do processo a que se refere.

Não vislumbro, assim, a omissão, apontada."

Diante disso, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, que foi devidamente entregue, embora contrariando a pretensão da Embargante. Ilesos os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

No mérito, correta a decisão impugnada, pois a certidão de fl. 151 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Saliente-se que é do agravante a responsabilidade na formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e da Súmula 288 do STF. Com isso não se espera, de fato, que a parte faça trasladar certidão inexistente nos autos principais, mas que acompanhe a formação do instrumento, atentando para sua regularidade, de modo que as cópias trazidas dos autos principais ofereçam um mínimo de certeza sobre sua origem. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 151 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia a ela dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Ademais, o nexó seqüencial invocado pela Agravante por si só não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do

apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de março de 1999.

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-406.357/97.0

2ª REGIÃO

Embargante: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Embargado : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
 Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 93/94, complementado às fls. 118/120, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 72, por não conter o número do processo, o número do

acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 122/127.

Preliminarmente, argúi negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o v. acórdão embargado incorreu em ofensa à literalidade dos arts. 832, da CLT e 93, IX, da CF/88. No mérito aponta violação aos arts. 897, da CLT, 169 e 525, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, alegando que: a) seria válida a certidão de fl. 72, vez que, confeccionada pelo Regional e autenticada em cartório; b) a Instrução Normativa nº 06/TST não exigiria forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; c) a parte contrária sequer refutara a regularidade da certidão; d) existe seqüência de paginação entre o despacho denegatório e a sua respectiva certidão de intimação.

Razão não assiste à Embargante.

A Turma, em ambos os acórdãos, de Agravo e de Embargos Declaratórios, pronunciou entendimento cristalino acerca da invalidade da certidão de fl. 72 para a aferição da tempestividade do apelo, não se configurando violação aos artigos 832, da CLT e 93, IX, da CF/88.

De fato, como exaustiva e sucessivamente demonstrado pelas decisões turmárias, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 72, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional, assevere-se que este é inócua, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 897, da CLT, 169 e 525, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-419.680/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : **BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**
Advogada : Drª Cintia Barbosa Coelho

Embargado : **LUIZ CARLOS VITÓRIO MAGESTE**

Advogada : Drª Maria Mary Guedes Rodrigues

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 73/74, complementado às fls. 85/87, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, com amparo na Instrução Normativa 6/96 do TST e no Enunciado 272 do TST, porque deficiente o traslado, vez que a certidão à fl. 66 não permite a averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 89/102), argüindo a nulidade do acórdão impugnado por negativa de prestação jurisdicional, com infringência dos arts. 832, da CLT e 5º, LV, da CF/88. No mérito aponta violação aos arts. 897 da CLT; 525, I e II, do CPC; e 5º, II, XXXV e LV da CF/88. Argumenta que: a) as regras de procedimento para a interposição do agravo de instrumento não exigem a identificação do processo na certidão de intimação da decisão agravada; b) certidão de fl. 66 é autêntica e regular, estando sua veracidade atestada pela certidão de fl. 106; c) é da Secretaria do Regional, e não da parte, a responsabilidade pelo teor das certidões, porque confeccionadas pelo referido órgão; d) a mencionada certidão refere-se ao presente processo em face da seqüência numérica 209 e 210 registrada nas fls. 65 e 66 dos autos; e) a tempestividade do Apelo pode ser verificada mediante a etiqueta aposta à fl. 2.

Improsperável o Apelo.

Preliminarmente, afasto a alegação de ofensa ao art. 832 da CLT, bem como ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88, vez que restaram consignados expressamente os fundamentos da decisão, e todo o questionamento veiculado nos Declaratórios foi atendido, notadamente quanto aos quesitos referentes à responsabilidade da parte em face da certidão de fl. 66; da etiqueta aposta à fl. 2; da irrelevância de estar a certidão de fl. 66 autenticada.

Como demonstrado no acórdão embargado, inexistente nos autos, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo, conforme exigência constante do item IX, a, da Instrução Normativa 6/96 do TST, bem como do art. 544, § 1º do CPC.

A certidão de fl. 66, efetivamente, nada informa. Seus termos são imprecisos, genéricos, sem identificar-se com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista. E, como a exigência de identificação do processo decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes e precisos, eis que devem oferecer segurança não só ao julgador, mas também às partes, não há como se emprestar qualquer validade jurídica à tal certidão, o que a torna inservível ao fim a que se destina. Aliás, a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, e guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam a apuração da tempestividade do Agravo de Instrumento de forma segura.

Assim, é inócua o argumento de que a certidão fora confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Ademais, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à etiqueta à fl. 2, constitui tão-somente instrumento de controle processual interno do Tribunal de origem. As normas administrativas pelos Regionais expedidas têm aplicação restrita à jurisdição correspondente, não tendo força capaz de impor a sua observância no âmbito desta Corte. Ressalte-se que ao Juízo ad quem é que compete a verificação dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que o não-conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de arguição do agravado. Com efeito, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Não incorre em cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece do apelo porque não atendidos os requisitos técnico-formais necessários ao conhecimento.

Incólumes, pois, os arts. 832 e 897 da CLT; 525, I e II, do CPC e 5º, II, XXXV e LV da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-420.142/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : **COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E BANCO REAL S.A.**

Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **RITA DE CÁSSIA GRILENZONI LOURENÇO**

Advogado : Dr. Vanderlei Batista da Silva

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 115/116, não conhe-

ceu do Agravo de Instrumento patronal porquanto deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST, vez que a certidão de fl. 107 não permite a apuração da tempestividade do Recurso, porque não identificado o processo a que pertence.

Os Reclamados interpõem Embargos à SDI, às fls. 135/139, alegando que está regular o traslado e que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento configura violação aos arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC. Argumentam que: a) a certidão de intimação de fl. 107 é apta à verificação da tempestividade porque expedida nos limites da competência exclusiva do Segundo Regional; b) a certidão de fl. 110 atesta a autenticidade das peças trasladadas; c) a etiqueta aposta à fl. 2 comprova a tempestividade do Agravo; d) nem mesmo a Instrução Normativa exige forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; e) o art. 560 do CPC faculta a conversão do processo em diligência para sanar eventual vício de formação.

Sem razão os Embargantes.

Com efeito, o documento de fl. 107 é inservível porque genérico, não identifica o processo no qual está inserido. Assim, inexiste nos autos, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo, conforme exigência constante do item IX, a, da Instrução Normativa 6/96 do TST, bem como do art. 544, § 1º, do CPC.

A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, e guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam o Tribunal a quem proceder, com segurança, a apuração da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Quanto à etiqueta à fl. 2, constitui tão-somente instrumento de controle processual interno do Tribunal de origem. As normas administrativas pelos Regionais expedidas têm aplicação restrita à jurisdição correspondente, não tendo força capaz de impor a sua observância no âmbito desta Corte. Ressalte-se que ao Juízo a quem é que compete a verificação dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.

O art. 560 do CPC não é aplicável neste caso, já que existente regra trabalhista específica que rege a matéria, qual seja, a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que atribui às partes o ônus processual relativo às peças trasladadas, bem como proíbe a conversão do agravo em diligência para suprir a falta de peças.

Dessarte, não tendo o Reclamado atendido pressuposto de admissibilidade do Agravo, não pode alegar que o Órgão Julgador deste tenha incorrido em violação dos preceitos constitucionais apontados. Incólumes, pois, os arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-436.612/98.9

3ª REGIÃO

Agravante : **USINA DELTA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL**

Advogada : Dra. Maria da Assunção Pinto

Agravado : **GUILHERME FERREIRA DA SILVA**

Advogado : Dr. Rondon Fernandes de Lima

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta C. Corte não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que está intempestivo, eis que interposto fora do prazo legal (fls. 82/83).

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo Regimental, insurgindo-se contra o não conhecimento de seu Agravo de Instrumento. Alega que o referido Apelo foi interposto dentro do octídio legal, estando, pois, tempestivo (fls. 85/88).

Improsperável o Recurso. Com efeito, conforme se verifica às fls. 82/83, a última decisão proferida nos autos é pertinente a julgamento de Agravo de Instrumento, contra a qual não cabe Agravo Regimental, a teor do disposto no artigo 338, do RITST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso porque incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-32.512/91.5

9ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO ITAÚ S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 336/338, complementado às fls. 350/351 deu provimento à Revista do Reclamado para julgar improcedente a reclamação, ao fundamento de que inexistente direito adquirido dos obreiros à URP de fevereiro/89.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 353/361, apontando violação dos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, VI, da CF/88. Traz arestos à divergência.

Improsperável o Apelo. O entendimento consignado no acórdão prolatado na Revista está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia SDI, no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores à URP de fevereiro de 1989. Precedentes: E-RR-41.257/91, ac. 2.307/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-72.288/93, ac. 2.299/95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR 56.095/92, ac. 1.672/95, Rel. Min. Francisco Fausto.

Incidente, pois, o Enunciado 333/TST, o que afasta a alega-

da ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, VI, da CF/88, bem como demonstra superada a divergência jurisprudencial apontada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-133.907/94.4

10ª REGIÃO

Embargante: **DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Advogados : Dr. Márcio Gontijo e Dra. Isabela Braga Pompilio

Embargados : **SALUSTIANO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO**

Advogado : Dr. Hosanah M. da Costa

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 346/350, analisando os Embargos de Declaração da Empresa, à fl. 310, por determinação da egrégia SDI em decisão proferida às fls. 338/341, não conheceu das preliminares de nulidade da sentença e do segundo acórdão regional (fls. 268/273), por negativa de prestação jurisdicional, afastando a apontada violação dos dispositivos de lei e da Constituição (arts. 91, IX, da CF; 832 da CLT e 458 e 460 do CPC); não conheceu, igualmente, da alegação de cabimento da Revista por julgamento extra petita, concluindo não ter havido julgamento fora dos limites da lide, afastando, por conseguinte, a alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

As fls. 352/354, opõe a Delta Engenharia Indústria e Comércio LTDA Embargos de Declaração, sob o argumento de que o v. acórdão embargado decorre de decisão da egrégia SDI, que, anulando decisão anterior (fls. 314/315), determinou o retorno dos autos à egrégia Turma de origem, para que proferisse novo julgamento, enfocando a preliminar, conforme solicitado nos Embargos Declaratórios de fl. 310, como entender de direito, sobrestado o tópico referente à violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fl. 341). Afirma que a decisão dos Declaratórios, no entanto, teria se omitido quanto a esse aspecto, apreciando, ademais, matéria que não fora objeto dos referidos Embargos Declaratórios, qual seja, a alegação de cabimento da Revista por julgamento extra petita (349/350).

A egrégia Turma, às fls. 359/361, rejeitou os Declaratórios sob o fundamento de que não se configurou a alegada negativa de prestação jurisdicional.

As fls. 363/368 oferece a Reclamada Recurso de Embargos à SDI, apontando duas impropriedades no acórdão de Embargos de Declaração, ora impugnado: a - que a egrégia Turma teria analisado matéria que não fora objeto dos referidos Declaratórios de fl. 110, qual seja, a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, por julgamento extra petita, alegando que o cabimento da Revista por violação dos arts. 128 e 460, do CPC, deveria ser analisado pela egrégia SDI, para verificar se houve ou não ofensa ao art. 896 da CLT, uma vez que aquele Colegiado determinou o retorno dos autos à Turma de origem, para que se procedesse tão-somente ao exame das preliminares de nulidade da r. sentença e do acórdão turmário, sobrestado o tópico referente à violação do art. 896 da CLT. b - ao apreciar a nulidade referente ao acórdão regional, a v. decisão ora embargada não teria enfrentado a tese sustentada pela Recorrente, no sentido de que o egrégio TRT deixara de analisar a questão de que a r. sentença não teria apreciado as provas da intermitência do serviço prestado, entendendo a MM. Junta que estava jungida à anterior decisão regional, que reconhecera o vínculo de emprego, sem levar em conta que se reconheceu o liame empregatício, mas não a sua duração ou sua intermitência ou não.

Aponta, diante do exposto, violação dos arts. 832 da CLT; 5º XXXV e LV e 93, da CF/88, por negativa de prestação jurisdicional; 836 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por afronta à coisa julgada.

Diante do exposto, e considerando que a egrégia SDI efetivamente determinou o retorno dos autos à Turma de origem, deixando sobrestado o tópico referente à violação do art. 896 da CLT, apreciado pela egrégia Turma, **ADMITO** o processamento dos presentes Embargos para melhor exame da matéria, ante possível violação do art. 836 da CLT.

À parte contrária, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST E-ED-RR-188.228/95.5

9ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Robison Neves Filho

Embargado : **PAULO ROBERTO FERREIRA**

Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 760/763, por determinação do acórdão proferido pela SDBI-1 (fls. 713/718), que afastou a aplicação do Enunciado 126/TST quanto ao tema Horas extras - 7ª e 8ª horas; não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado por entender que, em relação ao conflito jurisprudencial "...ainda que afastado o óbice do Enunciado 126 do TST, permanece a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST...". E, complementando a decisão, às fls. 774/775, esclareceu que: "A egrégia SBDI

afastou a incidência apenas do Enunciado 126 do TST, mas não a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST,..."

Inconformado, o Reclamado, à fls. 777/784, interpõe Embargos à SDI. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 832, da CLT, ao argumento de que o acórdão embargado, mesmo instado através de declaratórios, permaneceu omissivo quanto à análise do conflito jurisprudencial, em face de a SDI ter afastado óbice do Enunciado 126 desta Corte, so-negando-lhe a devida prestação jurisdicional. Sustenta que o não conhecimento de seu Recurso de Revista quanto ao tema Horas-Extras (7ª e 8ª horas) importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, afirmando que o exame da divergência não constitui Coisa Julgada, em face de a Eg SDI ter delimitado o verdadeiro quadro fático revelado pelo Regional.

Ao menos no que pertine à ofensa ao artigo 896, da CLT, entendendo assistir razão ao Embargante, na medida em que o acórdão proferido pela SDI (fls. 713/718) alterou a primeira decisão proferida pela 5ª Turma (fl. 656/664) em relação ao quadro fático revelado pelo Regional, afastando a aplicação do Enunciado 126/TST, ao fundamento de que: "Verifica-se que o quadro fático foi devidamente revelado pelo Regional, ao concluir exatamente no sentido de que, embora o pagamento da gratificação de função estivesse divorciado do previsto na convenção coletiva, se afastadas as parcelas da base de cálculo da convenção, correto estaria o pagamento." Deste modo, os acórdãos embargados de fls. 760/763 e de fls. 774/775, ao concluírem que não poderia se pronunciar sobre a divergência jurisprudencial, porque a matéria já tinha sido examinada pela SDI, encontrando-se sobre o manto da coisa julgada, acabou por ofender o artigo 896, da CLT, eis que a Turma deveria examinar o conflito jurisprudencial, confrontando os arestos apresentados, levando em consideração o quadro fático interpretado pela SDI, na medida em que, em relação à divergência, não ocorreu coisa julgada.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos à discussão e faculto à parte contrária impugnar o Recurso no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-209.055/95.0

4ª REGIÃO

Embargantes: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE E ANTONIO CESAR MEDEIROS CONCEIÇÃO

Advogados : Dr. Luis Henrique Borges Santos e Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, respectivamente

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, ao apreciar a Revista da Reclamada, não a conheceu quanto a carência de ação, transcrevendo a decisão regional, que por vários fundamentos fáticos entendeu configurada a relação de emprego. Igualmente não conheceu no tocante à relação de emprego, por entender inaplicável o Enunciado 331, II, do TST, eis que o Empregado foi contratado em 01/10/87, ou seja, antes da promulgação da atual Carta Política. Aplicou, ainda, os Enunciados 126, 221, 296, 297 e 23, todos desta Corte. Acerca da Revista do Reclamante, também dela não conheceu integralmente, por aplicação dos Enunciados 23, 126, 296 e 297/TST (fls. 741/749).

Os 1ºs Embargos Declaratórios dos Reclamante e Reclamado foram rejeitados pelo acórdão de fls. 769/771. Já o 2º, de fls. 773/776, opostos pelo Reclamante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, fls. 779/780.

Inconformadas, ambas as Partes interpõem Recurso de Embargos, conforme as razões aduzidas às fls. 782/785 e 789/801.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Alega a Empresa que a contratação se deu nos rigores dos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.300/86, o qual permite a contratação de empresas prestadoras de serviços, a quem cabe a responsabilidade das obrigações trabalhistas. Sustenta, finalmente, que a regra da irretroatividade das leis não é absoluta, considerando-se as exigências da justiça e o interesse social, razão por que deve ser aplicado o artigo 37, inciso II, da atual Carta Magna à hipótese dos autos. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, incisos II e XXI, da CF, 896, da CLT, 60, 61, 85 e 86, do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1216, do CCB, contrariedade ao Verbete 331/TST e má aplicação do Enunciado 256/TST.

Improspéravel o Apelo. O Eg. TRT de origem concluiu pela existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a CEEE, por diversos fundamentos, quais sejam: a- que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação; b- que a Reclamante prestava serviços permanentes; c- que era remunerada pela CEEE, a quem estava subordinada, eis que lhe cabia o controle e a fiscalização do trabalho. Diante desses aspectos fáticos, tenho que a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida, ante o óbice contido no Verbete 126/TST, eis que, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria revolver fatos e provas. Impossível, pois, vislumbrar as apontadas ofensas aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, incisos II e XXI, da Carta Magna; 60, 61, 85 e 86, do Decreto-Lei nº 2.300/86; 1216, do CCB; e contrariedade ao Verbete 331/TST. Incólume, portanto, o artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos da Reclamada.

RECURSO DO RECLAMANTE

Argúi, preliminarmente, a negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que, mesmo após a oposição de dois embargos declaratórios, olvidou-se a Turma de indicar os motivos pelos quais entendeu inaplicável a divergência acostada. Aponta violação dos artigos 832, da CLT, 458 II, do CPC e 93, IX, da CF. No mérito, alega violação do artigo 896, da CLT, sob o fundamento de que merecia

conhecimento a sua Revista, devidamente embasada em violação aos artigos 611, §1º, consolidado e 7º, XXXVI, da CF/88.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação quanto à inespecificidade dos arestos que acostou em suas razões de revista, razão lhe assiste. Com efeito, em face de sua atual jurisprudência, no sentido de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso", tem esta Corte entendido que são os Embargos Declaratórios o meio recursal próprio e também a última oportunidade que tem a parte de ver explicitados os fundamentos pelos quais o juízo entendeu ser específica ou inespecífica a divergência colacionada no Apelo. Não tendo, pois, a decisão turmária declaratória explicitado os fundamentos de seu convencimento sobre a especificidade dos arestos apresentados para confronto no Recurso de Revista, deve ser anulada, sob pena de comprometer a prestação jurisdicional plena a que as partes têm direito.

ADMITO os Embargos, ante uma possível violação do art. 832/CLT. À parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação, se assim desejar.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-221.507/95.4

4ª REGIÃO

Embargante : CLAIR ALVES DILL

Advogados : Dr. João Luiz França Barreto e Dra. Eryka Farias de Negri

Embargado : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Carlos Henrique Kaipper

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reenquadramento por desvio de função, com fulcro na Súmula nº 339 do STF que consagra tese no sentido de não caber ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Consignou que, "como reforço argumentativo", a partir de 05.10.88, a elevação da Reclamante ao cargo pretendido, somente seria possível mediante aprovação em concurso público externo, de modo a satisfazer expressa exigência contida no artigo 37, inciso II, da CF/88. Assentou, assim, "inviável, por meio de decisão judicial, inserir o servidor em outro cargo público, diverso do que foi aprovado em concurso público, ainda que por intermédio de reenquadramento por desvio de função" (fls. 341/348).

Os Embargos Declaratórios, opostos pela Reclamante às fls. 352/357, foram acolhidos pela Turma no v. acórdão de fls. 369/374, para prestar esclarecimentos.

A Eg. Turma, por meio do acórdão de fls. 384/385, rejeitou os novos Embargos de Declaração opostos pela Autora às fls. 376/381, porque não configurada a alegada contradição ou omissão no tocante às diferenças salariais decorrentes do reenquadramento por desvio de função.

A Demandante opôs outros Declaratórios às fls. 387/389 que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 392/394, porque protelatórios, sendo-lhe aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa.

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 396/415. Suscita, preliminarmente, a nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 832 e 896 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, da CF/88. No tocante ao mérito, indica ofensa aos artigos 5º, caput, da CF/88; 461 da CLT; 97, § 1º, da Constituição da República de 1967/69 e 37, inciso II, da CF/88, assim como transcreve julgados que entende conflitantes. Por fim, quanto à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, aponta mácula ao artigo 538, parágrafo único, do CPC.

NULLIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Embargante a nulidade do acórdão impugnado, ao fundamento de que a Turma, mesmo após a oposição de sucessivos Embargos Declaratórios, não se pronunciou a respeito de tese essencial ao deslinde da controvérsia, quais sejam, discussão em torno do reconhecimento do direito da Autora com fulcro no artigo 461 da CLT (princípio da isonomia), bem como do fato de que, quando se concretizou o desvio funcional e o conseqüente direito ao reenquadramento, estava em vigor a Constituição da República de 1967/69.

A Eg. Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do reenquadramento por desvio de função, consignando ser aplicável a Súmula nº 339 do STF que consubstancia o entendimento no sentido de não ser cabível ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (fls. 345/346).

Em resposta aos primeiros Declaratórios opostos pela Demandante, a Eg. Turma assentou o seguinte:

"I - APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO/88

O Embargante afirma contraditório e omissivo o acórdão embargado, pela alegação de que a Eg. Turma fez incidir o art. 37, II, da Constituição/88, não obstante tenha reconhecido que o desvio de função tenha ocorrido na vigência da Carta anterior. Não entende, ainda, a alusão ao 'cargo público', por entender tratar-se de 'emprego público'.

O dissídio interpretativo - existência ou não de óbice à pretensão perante a Constituição anterior - teve como solução central a inviabilidade jurídica do reenquadramento, seja em face do art. 98, parágrafo único da Carta 67-9, seja pela Súmula

339 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A invocação do preceito da Constituição atual, no acórdão embargado, foi feita 'complementarmente' (verbis). Apenas como reforço argumentativo, foi mencionada a jurisprudência em torno da exigência de concurso público, salientada como existente desde a Constituição passada. Mas nem por isso se estava a aplicar dispositivo atual; aplicava-se, sim, apenas a tradicional orientação jurisprudencial relativa à matéria, independentemente do preceito que a contém ou do Diploma Fundamental em que se insere.

A menção ao cargo público, no acórdão não teve a finalidade de salientar a natureza da ocupação, se pelo regime celetista ou estatutário. Como facilmente se dessume do penúltimo parágrafo de fl. 346, a expressão é utilizada no sentido de 'posto', 'função', 'categoria'."

Nenhuma contradição ou omissão se pode extrair do exposto." (fls. 369/370)

A Eg. Turma também rejeitou os outros Declaratórios opostos pela Autora, reafirmando os argumentos expendidos no v. Acórdão de fls. 369/374, notadamente, quanto à existência ou não de óbice à pretensão perante a Constituição anterior e à aplicação do artigo 461 da CLT (fls. 384/385).

Observa-se que, não houve negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora, pois as questões tidas como omissas foram objeto de exame, embora de forma diversa da pretendida. Com efeito, a Eg. Turma emitiu tese acerca do reconhecimento do direito da Autora à luz do artigo 461 da CLT e da existência ou não de óbice à pretensão perante a Constituição anterior diante da inviabilidade constitucional (artigo 98 da CF/67) do enquadramento e deferimento a título de desvio funcional.

Portanto, fundamentada a decisão embargada, não há falar-se em afronta aos artigos 832 e 896 da CLT, 93, inciso IX, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88.

REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Relativamente ao mérito, é inviável a aferição da imputada ofensa ao artigo 5º, 'caput', da CF/88, por cuidar de indicação de mácula indireta e reflexa. Com efeito, consoante entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na decisão proferida no AGCRA 131798, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 26/06/92, a violação constitucional que viabiliza a admissão de recurso tem que ser frontal e direta e não indireta e reflexa.

Não vislumbro a apontada violação do artigo 461 da CLT, diante da razoável interpretação dada à matéria pela Eg. Turma, no sentido de estar prejudicada a análise da questão à luz deste dispositivo, diante do que preceituam a atual Constituição Federal (artigo 37, inciso XIII) e a Carta Magna de 1967 (98, parágrafo único) - proibição de equiparação de qualquer espécie para efeitos de remuneração no serviço público.

Também não há que se falar em ofensa ao artigo 97, § 1º, da CF/67 que previa a forma de ingresso no serviço público, pois, na realidade, a Reclamante postula equiparação salarial nos termos do artigo 461 da CLT. A Eg. Turma afastou, com acerto, a invocação do referido dispositivo, ao concluir pela inviabilidade jurídica do reenquadramento, em face do que dispõe o artigo 98, parágrafo único, da CF/67, e do consagrado pela Súmula n.º 339 do STF.

Correto, ainda, o entendimento da Turma quanto à invocação do artigo 37, inciso II, da CF/88, pois, efetivamente, não tem aplicação ao caso, diante da incidência do artigo 98, parágrafo único, da CF/67, que proíbe a equiparação salarial para efeito de remuneração no serviço público.

Os arestos estampados às fls. 409/412 são inespecíficos, pois não abordam a matéria à luz do artigo 98, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Emerge, aqui, o óbice contido nos Enunciados n.ºs 23 e 296 do TST.

O julgado transcrito às fls. 406/407 é inservível ao fim colimado, porque oriundo do excelso STF.

MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS

Finalmente, no que tange à multa, não resta caracterizada a alegada ofensa ao artigo 538, parágrafo único, uma vez que a decisão embargada está de acordo com o referido dispositivo legal, que prevê a aplicação de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa no caso de embargos protetatórios, como ocorreu na espécie.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. N.º TST-E-ED-RR-238.940/96.1

23ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargados: MARIA MADALENA MOREIRA E OUTRA

Advogado : Dr. Ailon do Carmo

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 213/215, complementado às fls. 226/227, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, consignando a inexistência de vínculo empregatício entre o Reclamado, sociedade de economia mista pertencente à Administração Pública Indireta, e as Reclamantes, contratadas pela empresa interposta G & A Serviços de Limpeza Ltda. O Colegiado concluiu, ainda, pela responsabilidade subsidiária do Banco na satisfação das obrigações trabalhistas, na hipótese de a

real empregadora não se dispuser a cumpri-las. Aplicou o art. 37, II, da CF/88 c/c Enunciado n.º 331, IV, do TST.

O Banco do Brasil S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 229/237.

Argúi nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que este teria incorrido em omissão quanto às seguintes alegações:

a) de que o aspecto da responsabilidade subsidiária não teria sido pleiteada pelas Reclamantes nem debatida na JCJ de origem ou no TRT;

b) a suposta contradição da egrégia Turma, que aplicou o Enunciado n.º 331, IV, do TST, quando já adotara entendimento de que a v. decisão regional contrariou o Enunciado n.º 331, II, do TST.

Aponta, no particular, violação dos arts. 832 da CLT; 535, I e II, do CPC; arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF/88.

No mérito, o Reclamado aponta violação dos arts. 8º e 896 da CLT; 5º, II, 37, XXI, da CF/88; 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações); e má-aplicação do Enunciado n.º 331, IV, do TST; sustentando que não poderia subsistir a imposição da responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, porque:

- como reconhecido pela egrégia Turma, não existe vínculo de emprego entre o Banco do Brasil, sociedade de economia mista pertencente à Administração Pública Indireta, e as Reclamantes, contratadas por empresa interposta;

- o contrato de trabalho por meio de empresa interposta teria sido feito nos termos do art. 37, XXI, da CF/88, c/c a Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações);

- o Banco teria observado o processo de licitação pública que lhe é imposto constitucionalmente e, por se tratar de norma de interesse público, a aplicação do preceito legal vigente (Lei 8666/93) deve ser respeitada, nos termos do art. 8º da CLT.

Traz aresto.

Parece assistir razão ao Embargante. Com efeito, a egrégia Turma consignou que o Banco do Brasil faz parte da administração pública indireta, não se podendo reconhecer o vínculo de emprego entre ele e as Reclamantes, sob pena de se negar vigência ao Texto Constitucional.

Diante do exposto, e visando a prevenir eventual ofensa ao art. 896 da CLT, em face de possível má-aplicação do Enunciado 331, item IV, do TST, ADMITO os Embargos.

À parte contrária, para oferecer, querendo, impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. N.º TST-E-ED-RR-255.368/96.0

2ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : ANTÔNIO AUGUSTO BORGES

Advogada : Dra. Mariângela Marques

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao IPC de março de 1990, asseverando, verbis: "Com efeito, pelo exame da v. decisão recorrida, observa-se que a ocorrência dos autos é mais grave do que a esposada pelo Recorrente. Na verdade não houve contradição entre o disposto na ementa do v. acórdão recorrido e sua fundamentação, mas entre essa última e o decisum. A corte regional expendeu farta argumentação, no sentido da improcedência das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (84,32%), invocando, inclusive, o Enunciado n.º 315 desta Casa."

Entretanto, na parte dispositiva, negou provimento ao Recurso do Banco Reclamado, mantendo em todos os seus termos a sentença de origem que deferiu o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

Mais adiante consignou: "... Como se vê, ocorreu flagrante contradição entre o disposto na parte dispositiva do v. acórdão recorrido e sua fundamentação, que somente seria passível de correção por meio de embargos declaratórios - via própria para sanar tal vício. O ora recorrente, contudo, não se utilizou desse remédio processual, vindo agora sustentar em sede de revista a existência de erro material, passível de correção até mesmo de ofício. Entretanto, como dito, ao vício apontado não se pode atribuir a denominação de erro material, mas de verdadeira contradição, que, portanto, não poderia ser corrigida de ofício e, ainda que assim não fosse, somente o tribunal a quo poderia fazê-lo, pois em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista, tal providência não é cabível. É o que se infere do disposto no art. 463, do CPC."

Quanto ao item Bancário - 7ª e 8ª horas, não conheceu da Revista do Empregador, por aplicação do Enunciado 126/TST. (fls. 356/360).

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado (fls. 370/372).

Interpõe Embargos à SDI o Banco Reclamado, pelas razões de fls. 374/380. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que embargou de declaração com o objetivo de questionar sobre a viabilidade da apreciação meritória da Revista, em razão de que, tendo o Recurso Ordinário mantido a sentença vestibular em todos os seus termos, tecnicamente havia também o feito quanto à fundamentação de primeira instância, quanto ao "Plano Collor". E, a Turma, ao rejeitá-los, negou-lhe a devida prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 832, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF. No mérito, IPC de março de

1990, alega que restaram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, da CF e 6º, da LICC, e contrariado o Enunciado 315/TST. Ainda meritariamente, no tocante ao cargo de confiança, sustenta que restou inobservado o artigo 896, consolidado, tendo em vista que merecia conhecimento a sua Revista, devidamente fundamentada em ofensa ao artigo 224, §2º, da CLT.

I - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Embargante que embargou de declaração com o objetivo de questionar sobre a viabilidade da apreciação meritória da Revista, em razão de que, tendo o Recurso Ordinário mantido a sentença vestibular em todos os seus termos, tecnicamente havia também o feito quanto à fundamentação de primeira instância, quanto ao "Plano

PROC. Nº TST-E-ED-RR-255.368/96.0

2ª REGIÃO

Collor". E, a Turma, ao rejeitá-los, negou-lhe a devida prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 832, da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

A decisão declaratória está assim fundamentada: "... Não há como concluir nos termos almejados pelo ora embargante, no sentido de adotar-se a fundamentação da r. sentença de 1º grau, totalmente antagônica à que norteou o julgado regional, tendo em vista o que dispõe o artigo 512, do CPC. Ora, se havia inquestionável contradição no r. aresto regional, e o reclamado descuidou-se, ao não opor os Declaratórios naquela oportunidade pertinentes, agora, está desvirtuando completamente o instituto. Não pode a parte utilizar-se do processo e dos recursos a ele inerentes, a fim de maliciosamente obter vantagem, como a que ora se pretende. Cabe a invocação do brocardo latino *dormientibus num succurrit jus*". Da leitura da acima transcrita decisão, depreende-se que a prestação foi a mais completa possível, embora contrária aos interesses do Embargante.

Intactos os artigos 832, da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

II - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTRARIEDADE COM O ENUNCIADO 315, DO TST E VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896, DA CLT, 5º, INCISO XXXVI E 6º, DA LICC

Sustenta o Embargante que a parte que transita em julgado é a dispositiva e, embora esta esteja contrária com a fundamentação, a parte dispositiva foi no sentido de manter integralmente a sentença vestibular que concedeu as diferenças salariais e seus reflexos. Alega que o Regional, ao manter a decisão de primeiro grau por seus fundamentos, incluiu também a fundamentação no tocante ao IPC de março de 1990, não prejudicando, assim, a análise da matéria em sede de Recurso de Revista. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF e 6º, da LICC, e contrariedade com o Enunciado 315/TST.

Razão não lhe assiste. Havendo contradição entre a fundamentação da decisão regional e a sua parte dispositiva, cabia ao Reclamado sanar esta contradição através da via própria, qual seja, os embargos declaratórios. Não tendo feito, restou sem fundamentação a decisão no tocante ao IPC de março de 1990, tendo em vista que a parte dispositiva apenas manteve a sentença primeira, sem no entanto transcrevê-la. Restou sem tese a matéria relativa ao IPC de março de 1990, o que impede a verificação das apontadas ofensas legal e ou constitucional, bem como a contrariedade com o Verbete 315.

Não socorre o Embargante sua alegação no sentido de que seja válida a fundamentação constante da sentença vestibular quanto ao item em discussão, tendo em vista o entendimento iterativo notório e atual desta Corte, segundo o qual: "PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297." (OIJ nº 151).

III - BANCÁRIO 7ª E 8ª HORAS EXTRAS

A Corte Regional, soberana no exame da matéria fática, assim se manifestou: "Razão não assiste ao inconformismo do Banco recorrente, pois toda atividade bancária é de confiança, o que não quer dizer que todo bancário recebe, pelo cargo que exerce, gratificação de função. O ônus probante era do recorrente, e deste não se desincumbiu, pois não basta o simples título de Encarregado, ou, o recebimento de gratificação de função, para que se caracterize o enquadramento no art. 224, §2º, da CLT; é necessário que reste devidamente comprovado nos autos quer de forma documental, quer de forma oral o exercício do cargo de confiança alegado. Os depoimentos pessoais e testemunhais ensinam o deferimento das 7ª e 8ª horas como extras, pois ressaltam ser o recorrido funcionário simples, que contabilizava as operações

realizadas pelo banco recorrente na Bolsa Mercantil de Futuro, a exemplo de outros colegas seus, e que tinha controlada sua jornada de trabalho, não possuindo autorização para assinar o mais simples dos pedidos e não ter, ainda, nenhum subordinado, não havendo nada que comprove seu enquadramento no §2º, do art. 224, da CLT, como quer fazer crer o banco recorrente" (fl. 329).

Da leitura da decisão acima transcrita, verifica-se a sua natureza fática, somente podendo ser mudada através do reexame fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126/TST. Incólume o artigo 896, consolidado.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-256.285/96.6

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : MARCELO SIMEÃO PEDRO
Advogado : Dr. João Augusto da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Recla-

mado, ao fundamento de que o art. 7º, XXVI, da CF/88 não foi violado porque a concessão de tíquetes, sem a prestação de horas extras, não se enquadrava nas hipóteses do instrumento coletivo, incidindo, na espécie, o Enunciado 126/TST. Ressaltou, ainda, que o único aresto apresentado era de Turma deste TST, inviabilizando o pretendido dissenso de teses.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 597/600, foram acolhidos para suprir omissão relativa ao salário *in natura*, bem como no que tange ao tema multa do art. 477, § 6º, da CLT.

Alega o Reclamado que a Turma violou os arts. 896, da CLT, 7º, XXVI, da CF/88, porque não poderia a decisão regional inobservar o disposto na norma coletiva, que fixava que o auxílio alimentação não integra o salário. Traz arestos ao cotejo (fls. 612/616).

O Regional asseverou que a concessão dos tíquetes, sem a prestação das horas extras, não se enquadrava nas hipóteses previstas no Instrumento Coletivo. A conclusão da Turma, no sentido de que qualquer discussão em torno dos termos da avença atraia a incidência do Enunciado 126/TST, está correta. Considerando-se, portanto, que toda a argumentação do Reclamado ampara-se no disposto na norma coletiva citada, e tendo o Regional ressaltado a não aplicação do Instrumento Coletivo no particular, a reforma do julgado Regional importava, consequentemente, no revolvimento das provas dos autos.

Vale, ainda, dizer que, se a Revista não foi conhecida, os Embargos não se viabilizam por divergência jurisprudencial, porque não examinada a matéria de mérito.

Ilesos os arts. 896, da CLT, e 7º, XXVI, da CF/88.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AGRR-258.981/96.7

6ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL DE GOIANA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados : EDINALDO PAULINO DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Albérico Moura C. de Albuquerque

D E S P A C H O

O despacho de fls. 250, negou seguimento à Revista da Reclamada, ao fundamento de que a decisão regional se coaduna com a jurisprudência já pacificada desta Corte, refletida no Verbete nº 292, segundo o qual: "292 Adicional de insalubridade. Trabalhador rural

O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde".

A Eg 5ª Turma deste C. TST, às fls. 259/261, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, sob o fundamento de que é realmente aplicável o Enunciado 292, desta Corte, embora pretenda a parte demonstrar o contrário.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fl. 267).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 269/277), sob a alegação de que o acórdão embargado violou o artigo 896, 190 e 195, todos da CLT. Sustenta que a questão é de direito, conforme a jurisprudência desta Corte que se revela no sentido de que somente pode ser considerada atividade insalubre se devidamente normatizada pelo Ministério do Trabalho, nos termos dos aludidos artigos 190 e 195, consolidados.

O presente Apelo, todavia, não merece prosperar, eis que não trata de pressuposto extrínseco do Agravo Regimental ou da respectiva Revista, encontrando, pois, óbice no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AG-RR-261.680/96.3

5ª REGIÃO

Embargante : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Advogado : Dr. Pedro Gomes Moura

Embargados : ERLADINA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma não conheceu do Agravo Regimental manifestado pela Reclamada às fls. 296/303, por irregularidade de representação, porque a cópia do instrumento de procuração juntada à fl. 294 não estava autenticada nos termos do artigo 830 da CLT (fls. 306/307).

Os Embargos Declaratórios opostos pela Demandada foram rejeitados pela Turma no v. Acórdão de fls. 319/320, por entender inexistente a alegada contradição.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI às fls. 322/329. Relativamente à irregularidade de representação aponta violação do artigo 830 da CLT. Por outro lado, diz que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para apreciar litígio de servidor público federal regido pela Lei nº 8.112/90, transcrevendo julgado para corroborar a sua tese. Insurge-se, ainda, quanto às horas extras — alteração do contrato de trabalho — mudança da carga horária, in-

dicando ofensa aos artigos 7º, alínea 'd', da CLT; 39, § 2º, da CLT e a Lei nº 8.112/90. Apresenta julgados ao confronto de teses.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, o artigo 21, da MP nº 360 de 12.03.96 (atual artigo 24 da MP nº 1770-46, de 11.03.99), dispensa a autenticação de cópias reprográficas de quaisquer documentos apresentados em juízo por pessoas de direito público. Desse modo, a Eg. Turma ao negar validade ao instrumento de procuração juntado à fl. 294 pela Reclamada, ente de direito público, possivelmente violou o artigo 830 da CLT.

Ante o exposto, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-278.061/96.1

6ª REGIÃO

Embargante : **SEVERINA CABRAL DE BARROS**
Advogados : Dr. Márcio Moisés Sperb
Embargados : **RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS E OUTRA**
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 118/120) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, ao entendimento de que não demonstrada vulneração de dispositivos legal e constitucional, nem divergência jurisprudencial.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamante, foram rejeitados (fls. 134/136).

A Reclamante interpõe Embargos (fls. 138/142), sustentando que sua Revista merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, e violação aos arts. 37, § 6º, art. 173, § 2º, da Carta Política, além de divergência jurisprudencial. Aponta vulneração ao art. 896 da CLT, e traz arestos. Afirma que, ao contrário do que entendeu a Turma, em momento algum requereu a solidariedade da CEF, ou seu enquadramento como funcionária pública, mas somente a declaração de responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Alega que a falta de análise da Revista sob esse prisma denota omissão e negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma.

Aparentemente, assiste razão à Embargante.

O Regional, à fl. 74/77, analisou Recurso Ordinário da Caixa Econômica Federal, dando provimento ao apelo para excluí-la da condenação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito. No corpo de referido acórdão, aquela Corte analisou a questão como se os autos tratassem do tema "solidariedade".

Nos Embargos de Declaração opostos contra tal decisão, a Reclamante chamou a atenção do órgão julgador para o fato de que "em suas razões vestibulares, fundamenta sua tese pela subsidiariedade da responsabilidade da CEF". Em resposta a tais declaratórios, o Regional afirmou que a tese da "responsabilidade subsidiária" fora já devidamente analisada e rejeitada no acórdão então embargado.

Portanto, pelos termos do acórdão proferido em Embargos de Declaração opostos contra a decisão de segunda instância, aquela Corte admite que o tema em debate não é a solidariedade da Caixa Econômica, mas a sua subsidiariedade quanto às obrigações trabalhistas.

Merece, portanto, seguimento os presentes Embargos, eis que a tese veiculada em razões de Revista era a da subsidiariedade da tomadora de serviços - e não sua solidariedade, como entendeu a Turma julgadora - sendo de se ressaltar o fato de a Reclamante ter apontado expressamente contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331/TST.

Ante o exposto, e visando a prevenir possível afronta ao art. 896 da CLT, **ADMITO** o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-279.317/96.1

2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO ITAÚ S/A**
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : **VICTOR VERONEZE**
Advogado : Dr. Luiz Ribeiro Saraiva Fonseca

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 363/365) não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre descontos previdenciários, ao entendimento de que não demonstradas violações a dispositivos de lei ou da Constituição, nem caracterizada divergência jurisprudencial.

Opostos Embargos de Declaração pelo Banco, foram rejeitados (fls. 373/374).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 376/378), sustentando que sua Revista merecia conhecimento por violação aos artigos 43, da Lei nº 8.620/93, 43 e 44 da Lei nº 8.213/91 e 12, da Lei nº 7.787/89. Alega que, ao contrário do entendimento firmado pela Turma, tais violações foram devidamente indicadas na Revista, e que a recusa em analisar o apelo sob esse prisma importou em violação ao art. 832 da CLT.

O Banco, em suas razões de Revista, menciona e discorre acerca dos arts. 43, da Lei nº 8.620/93, 43 e 44 da Lei nº 8.213/91 e 12, da Lei nº 7.787/89, alegando serem cabíveis os descontos previdenciários previstos em tais dispositivos. Ao final, sustenta o cabimento da Revista "face à violação indiscutível aos textos legais vigentes" (fl. 339).

Aparentemente, portanto, mostra-se equivocado o entendimento da Turma no sentido de que não houve expressa invocação de afronta aos dispositivos legais acima mencionados, o que torna conveniente o processamento dos Embargos, para melhor exame da matéria por parte da Eg. SDI.

Ante o exposto, **ADMITO** o processamento do apelo, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-284.788/96.4

17ª REGIÃO

Embargante: **SANTILHA RODRIGUES BORGES**
Advogado : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
Embargada : **ARACRUZ CELULOSE S/A**
Advogada : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo às horas *in itinere/acordo coletivo*, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas *in itinere*, sob o fundamento de ser válido o acordo coletivo que instituiu a redução da jornada de trabalho mediante a compensação do tempo de deslocamento do empregado até a frente de trabalho (fls. 347/352).

O V. Acórdão de fls. 365/367 acolheu os Declaratórios opostos pela Reclamante para esclarecer que inexistia óbice ao conhecimento da Revista da Empresa por afronta à Carta Magna, eis que a matéria relativa à validade de acordo coletivo não estava preclusa, uma vez que foi suscitada nas contra-razões ao Recurso Ordinário e apreciada pelo *decisum* regional, conforme se vê à fl. 301.

Inconformada, a Autora interpõe Embargos à SDI, sob as seguintes alegações: a- que a Revista da Reclamada não merecia ser conhecida, em face do óbice contido no Verbete 297/TST; b- que o acórdão turmário analisou o pleito com base no artigo 7º, inciso XXVI, da CF, matéria não apreciada pelo acórdão regional; c- que o Eg. TRT de origem fundamentou seu entendimento nos aspectos fáticos incontroversos da lide, os quais o fizeram concluir que não poderia prevalecer cláusula de acordo coletivo que tem por objeto eximir o empregador do pagamento das horas dispensadas no trajeto para o local de trabalho; d- que a decisão regional foi no sentido de que, tendo a Reclamada concedido o benefício da redução da jornada de trabalho a todos os seus empregados, e não apenas aqueles que laboram em local de difícil acesso e não servido por transporte regular, na realidade retirou quaisquer vantagens dos empregados submetidos ao labor nas frentes de trabalho; e- que a Empresa, em momento algum, cuidou de prequestionar o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, operando-se a preclusão, o que inviabiliza o conhecimento da Revista por violação desse preceito constitucional; f- que o simples fato de a Reclamada haver mencionado o referido dispositivo constitucional nas contra-razões ao Recurso Ordinário obreiro não é suficiente para que se considere a matéria como prequestionada, uma vez que não houve emissão de tese jurídica pelo Eg. Regional acerca dessa questão; g- que o acórdão regional apenas mencionou a existência de acordo coletivo, mas não examinou a tese da prevalência do acordo coletivo frente ao multicitado dispositivo da Carta Magna. Aponta violação do artigo 896, da CLT e contrariedade ao Enunciado 297/TST (fls. 369/380).

Apesar dos inúmeros argumentos expendidos pela Embargante, seu Apelo não merece prosperar. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 298/305, verifica-se que a matéria efetivamente examinada foi a prevalência de acordo coletivo com suposto prejuízo a empregado, sendo, pois, específico o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, que ensejou o conhecimento da Revista. O fato de o *decisum* regional não haver feito referência expressa ao dispositivo constitucional tido como violado não afasta o prequestionamento da matéria que lhe é pertinente. Aliás, a iterativa jurisprudência da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que, havendo na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria, não

é necessário que se faça referência expressa ao dispositivo legal para considerá-lo prequestionado. Precedentes: E-RR 287618/96, Ac. 4.989/97, publicado no DJ de 31.10.97; E-RR 225315/95, Ac. 3.801/97, publicado no DJ de 19.09.97; E-RR 41920/91, Ac. 1.086/97, publicado no DJ de 11.04.97. Incidente o Verbete 333/TST. Deste modo, tenho que o conhecimento da Revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF, não encontrava óbice no Verbete 297/TST, o qual foi observado, restando incólume o artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-287.116/96.7

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS**
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargada : **VERA LÚCIA MAIA NOBRE BUENO**
Advogado : Dr. Paulo Geraldo Corrêa

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, às fls. 438/443, não conhe-

ceu integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. Quanto à equiparação salarial, por aplicação do Enunciado 296 e também por constatar a inexistência da apontada ofensa ao artigo 472, do CPC.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante à inexistência do vício apontado (fls. 455/456).

O Banco interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 458/461, sob a alegação de que o não conhecimento de sua Revista, no tocante à equiparação salarial, importa em ofensa ao artigo 896, da CLT, tendo em vista que estava devidamente alicerçada em divergência jurisprudencial válida e específica e em violação do artigo 461, consolidado. Argúi, finalmente, negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao artigo 832, consolidado.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832, DA CLT

Sustenta o Embargante que prequestionou os aspectos relativos à inexistência de identidade funcional, bem como de que a Reclamante e o paradigma não trabalhavam na mesma localidade e que a não análise integral desses fatos traduz prestação jurisdicional incompleta. Aponta ofensa ao artigo 832, da CLT.

Alegou o Embargante, em suas razões de declaratórios, a especificidade dos arestos acostados para o conflito de teses, levando-se em consideração a inexistência de identidade funcional, bem como de que Reclamante e paradigma não trabalhavam na mesma localidade. Respondendo os Embargos de Declaração, assim dispôs a decisão turmária: "Quanto aos modelos de fls. 423/424, conforme mencionado pelo Embargante (fls. 446), nos primeiros trata-se 'localidade' e nos outros, de 'identidade de função' em nenhum deles se abrangem todos os elementos analisados pelo egrégio tribunal a quo."

Da leitura da decisão declaratória, constata-se que a prestação foi completa, embora contrária aos interesses do Banco Embargante. Incólume o artigo 832, consolidado.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, DA CLT.

Sustenta o Embargante que a decisão regional admite que o paradigma executava tarefas (embora secundárias) não desenvolvidas pela Reclamante e que deferiu isonomia salarial, tendo, para esse fim, como parâmetro, a região geoeconômica de Belo Horizonte, enquanto que os julgados trazidos na Revista contemplam tese no sentido de que, desenvolvendo o paradigma encargos outros além daqueles cometidos à Reclamante, inexistente identidade funcional, e também de que Região geoeconômica constitui conceito diverso de mesma localidade, razão pela qual são válidos e específicos para o conflito de teses. Reafirma, também, a já apontada ofensa ao artigo 461, consolidado.

Improsperável o seu Apelo, a uma, porque, em sede de Embargos à SDI, tendo em vista o que dispõe a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (nº 37, do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI). A duas, porque a Corte Regional, suprema na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu que estavam presentes

todos os requisitos do artigo 461, consolidado, para a concessão da isonomia salarial requerida pela Embargante. Logo, para se saber se não estavam presentes um desses pressupostos, necessário seria o reexame da matéria de fato, o que não é permitido a esta instância extraordinária a teor do Enunciado 126. Incólume o artigo 896, consolidado.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 11 de março de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-289.421/96.3

9ª REGIÃO

Embargante : **ESTADO DO PARANÁ**
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Embargado : **AFONSO JOÃO SENFF JÚNIOR**
Advogado : Dr. Edson Antonio Fleith

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 264/268, não conheceu da Revista do Reclamado, quanto ao tema diferenças salariais/desvio de função, sob o fundamento de que, além do óbice do Verboete 126/TST, os paradigmas apresentados revelam-se inespecíficos, atraindo a incidência dos Enunciados 23 e 296, do TST.

Inconformado, o Estado interpõe Embargos à SDI (fls. 270/273), sustentando que sua Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, eis que inexistentes os óbices dos Enunciados 126, 23 e 296, do TST, por serem específicos os paradigmas apresentados, os quais tratam de casos idênticos à hipótese *sub judice*. Sustenta que o fato de o *decisum* regional conter diversos fundamentos não afasta a especificidade dos paradigmas, eis que a divergência jurisprudencial não se configura pelo tamanho das fundamentações, mas pelas conclusões obtidas. Aponta violação do artigo 896, da CLT.

Os presentes Embargos não merecem prosperar. Da leitura das razões de fls. 220/225, verifica-se que a Revista, quanto a esse item, está fundamentada apenas em conflito pretoriano e a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR- 13.762/90, Ac. 1.929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR- 31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR- 55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR- 02.802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de

05.05.95. Incidente o Enunciado 333/TST. Intacto, portanto, o artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 11 de março de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-290.425/96.7

2ª REGIÃO

Embargante: **PAES MENDONÇA S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : **FRANCISCO DE PAULO CARVALHO CASTRO**
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Amaral

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 183/185, complementado às fls. 194/195, não conheceu da Revista da Reclamada no tocante às horas extras, ao fundamento de que não ofendidos em sua literalidade os arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, além de entender inespecíficos os arestos trazidos para cotejo.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 197/200, pelas seguintes alegações: 1- que não pode ser aplicado o En. 221/TST de maneira generalizada, permitindo que decisões, como a regional proferida nos autos, prevaleçam em detrimento de norma processual comezinhada, assim como a orientação sumulada, presente no En. 338/TST; 2- que o ônus da prova das horas extras é do autor; 3- que o que pode o empregado fazer para obrigar o empregador a fazer a prova em seu favor é requerer, e o juiz deferir, a juntada de cartões de ponto; 4- que o En. 338, desta Corte, restou violado, já que não se pode considerar razoável a decisão regional que abandona a prova dos autos para inverter o ônus processual e condenar o réu porque não trouxe os documentos que a lei não lhe impõe sejam trazidos e nem ao menos foram requeridos e 5- que restou violado o artigo 896, da CLT, uma vez que merecia conhecimento o seu Apelo por ofensa ao artigo 818, da CLT e contrariedade com o Enunciado 338, desta Corte.

Razão lhe assiste. De fato, a decisão regional entendeu como verdadeira a jornada alegada na inicial, simplesmente pela ausência dos registros de pontos, atraindo, assim, para o empregador o ônus da prova, quando é do Reclamante este ônus, pois a teor do artigo 818, da CLT, é da parte que fizer as alegações.

Em face, pois, de uma possível ofensa ao artigo 896, consolidado, ante a inobservância do artigo 818, da mesma norma consolidada, **ADMITO** o processamento dos Embargos.

A parte contrária para apresentar impugnação no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-295.776/96.1

15ª REGIÃO

Embargante : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**
Procurador : Dr. Sérgio de Oliveira Netto
Embargados : **ADEMIR DORICCI E OUTROS**
Advogado : Dr. Alfredo Carlos Mangili

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O Despacho de fls. 300/301 indeferiu o processamento dos Embargos opostos pela Reclamada, que versavam sobre a extensão dos reflexos de 7/30 avos de 16,19% das URPs de abril e maio/88 aos meses de abril, maio, junho e julho/88.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, pelas razões de fls. 303/310, sustentando, sinteticamente, que o deferimento da parcela em exame aos meses de junho e julho/88 contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Invoca a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da eg. SDI desta Casa e transcreve arestos da Suprema Corte.

Tendo em vista a recente modificação na redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da eg. SDI deste Tribunal, que trata do tema em análise, entendo que devem ser admitidos os Embargos à SDI para melhor exame.

Ante o exposto, reconsiderando o despacho de fls. 300/301, **ADMITO** os Embargos interpostos pela Reclamada, às fls. 293/298.
Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-297.690/96.2

20ª REGIÃO

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
Advogados : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargado : **GLADISTON DE SOUZA**
Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, confirmando o entendimento Regional de que a PETROBRÁS é a real sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas da PETROMISA (fls. 715/718.)

A Reclamada alega que a PETROMISA foi extinta com base no art. 4º, da Lei 8.029/90, sendo sucedida pela União, destinando-se à PETROBRÁS apenas os seus ativos e direitos remanescentes. Aponta violação aos arts. 4º, e 20, da Lei 8.029/90, Decreto 244/91, art. 2º, § 1º, da LICC e 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT. Traz arestos ao confronto (fls. 723/729).

Os julgados transcritos as fls. 725/728 não se prestam para o fim colimado, pois tratam da sucessão da INTERBRÁS pela PETROBRÁS, enquanto que no caso dos autos a discussão gira em torno da sucessão da PETROMISA pela PETROBRÁS.

Quanto às violações apontadas, ressalte-se que a Turma interpretou apenas os arts. 2º, § 2º, 10, 448, da CLT, 20, da Lei 8.029/90 e 2º do Decreto 244/91 não se referindo aos outros dispositivos apontados como ofendidos. E a exegese levada a efeito dos dispositivos legais, no sentido de a PETROBRÁS ser a sucessora da PETROMISA, revestiu-se de plena razoabilidade, não havendo que se falar em violação legal. Destaque-se o seguinte trecho:

"Analisando o art. 20 da Lei nº 8.029/90, conclui-se que pelo mencionado diploma legal não se extinguiu nenhuma das empresas nele relacionadas; tão-somente se autorizou o Poder Executivo a extingui-las, consoante disposto nos seus arts. 1º e 4º, e a dissolução da PETROMISA ocorreu em conformidade com a Lei nº 6.404/76. Portanto, quanto ao reconhecimento da sucessão, despiendo perquirir a legalidade ou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.029/90, pois se aplicam à hipótese os arts. 2º, §2º, 10, 448, da CLT e 2º, do Decreto nº 244/91".

Por fim, e consoante afirmado pela Turma, há inúmeros precedentes desta Corte neste sentido: E-RR-142.423/94, DJ 03/10/97; RR-268.472/96, DJ 19.06.98; RR-252.277/96, DJ 25.09.98; RR-252.129/96, DJ 22.05.98; RR-244.332/96, DJ 05.12.97, RR-273.145/96, DJ de 13.12.96

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-299.722/96.4

9ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **JORGE HACHIMINE**

Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão proferido às fls. 479/482, conheceu parcialmente do Recurso da Empresa e deu-lhe provimento no tocante ao seguinte item: descontos previdenciários e fiscais. Todavia, não conheceu quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade da sentença oitiva de testemunha que litiga contra a mesma empresa; comissão de cargo - prescrição; base de cálculo - horas extras; Repouso semanal remunerado - remuneração variável e adicional de transferência.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 484/489, insurgindo-se contra os seguintes itens: comissão de cargo - prescrição e adicional de transferência. Alega violação do artigo 896, consolidado, ao fundamento de que merecia conhecimento a sua revista, devidamente calcada em divergência de julgados e violação do artigo 469, consolidado.

Examinarei conjuntamente os dois itens, tendo em vista que visam ao reexame de divergência de julgados, pois estes itens não foram conhecidos por aplicação do Verbete 296, desta Corte.

Alega o Embargante que sua revista merecia conhecimento nos itens acima mencionados, porque são específicos os arestos elencados. Aponta ofensa aos artigos 469 e 896, da CLT.

Sem razão o Embargante. Com efeito, em sede de Embargos à SDI, quando a Revista não alcança conhecimento, não é mais possível o reexame da divergência jurisprudencial, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, contida no Boletim de Orientação jurisprudencial, nº 37, no sentido de que não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Aplica-se o Enunciado 333/TST.

Deixo de examinar a alegada ofensa ao artigo 469, da CLT, no item referente ao adicional de transferência, tendo em vista que a parte não apontou a referida violação em suas razões de revista, fazendo somente agora, no seu recurso de Embargos. Incide o Enunciado 297/TST.

Em face do exposto, resta incólume o artigo 896, consolidado.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-300.618/96.9

17ª REGIÃO

Embargante : **ELUMA CONEXÕES S/A**

Advogada : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá

Embargado : **DARCI HONORATO RAMOS**

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 578/584) não conheceu do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "horas extras", ao entendimento de que a decisão Regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, o que atraiu o teor do art. 896, a, in fine, da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 586/598), apontando vulneração ao art. 896 da CLT. Sustenta que não obstante a iterativa jurisprudência desta Corte, a questão dos autos está a merecer melhor exame, inclusive por parte do Supremo Tribunal Federal. Alega que o art. 7º, XIV, da Carta Política é totalmente inaplicável à espécie, já que a ocorrência de intervalo para refeição e descanso descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento.

Não prospera o apelo.

A decisão Regional, no sentido de que a existência de intervalo intrajornada e/ou descanso semanal não desnaturalizam a constatação de labor em turnos ininterruptos de revezamento, está em estrita consonância com o Enunciado nº 360/TST, que dispõe:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Correta, portanto, a incidência do disposto no art. 896, a, parte final, da CLT, como óbice ao conhecimento da Revista patronal.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-301.830/96.4

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogadas : Dras. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Daniela Landim
Paes Leme

Embargado : **JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA**

Advogada : Dra. Rosângela Queiroga D. de Lima

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 576/581, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas "Nulidade da decisão Regional por negativa de prestação jurisdicional", "Salário Substituição", "Horas-Extras-Gerente Administrativo (Confissão do Reclamante, Prevalência da prova documental sobre a testemunhal e Prova das Horas-Extras)".

Inconformado, o Banco Reclamado interpõe Embargos à SDI às fls. 583/589. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que restou demonstrada, em relação ao tema Horas-Extras-Gerente Administrativo, ofensa ao artigo 62, II, da CLT, e conflito jurisprudencial. Quanto ao tema Confissão do Reclamante, assevera ter comprovado a ofensa aos artigos 353 e 410, do CPC, e conflito jurisprudencial. No que se refere ao tema "Prevalência da prova documental", diz que demonstrou a ofensa aos artigos 334, II e IV, 535, do CPC, 74, § 2º, 832 e 818, da CLT, e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, bem como acostou arestos divergentes. Por fim, alega que, em relação ao tema Horas-Extras (Prova), apresentou aresto no sentido de que a prova da prestação de horas extras deve ser robusta e indubitosa o que ensejava o conhecimento de sua Revista por conflito jurisprudencial, em face de o acórdão Regional ter deferido a jornada extraordinária, com base na prova testemunhal e desconsiderando os cartões de ponto.

Improsperáveis os presentes Embargos, na medida em que, em relação ao tema Horas-Extras (Gerente Administrativo), o fato de o Regional ter registrado que não restou comprovado o exercício da função de chefia, de superintendência ou mando geral, afasta a apontada ofensa ao artigo 62, da CLT, conforme entendeu a Eg. Turma. Quanto ao conflito jurisprudencial, a SDI tem firme posicionamento no sentido de que não ofende o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96 Min. Ronaldo Leal DJ 18.10.96 E-RR 13762/90 Ac. 1929/95; Min. Vantuil Abdala DJ 30.06.95; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95; Min. Ney Doyle DJ 23.06.95. No que diz respeito ao tema Confissão do Reclamante, correta a decisão embargada, quando concluiu não ter ocorrido ofensa aos artigos 350 e 410 do CPC, eis que o Regional (fls. 526/528) não reconheceu os documentos de fls. 517/523 que acompanharam os Embargos Declaratórios, ante o óbice do Enunciado 8/TST, eis que tais documentos já existiam antes do julgamento do Recurso Ordinário. No que diz respeito ao conflito jurisprudencial, já foi dito no item anterior que a SDI tem entendido ser a Turma soberana no exame da divergência jurisprudencial. Quanto ao tema "Prevalência da prova documental sobre a testemunhal", o fato de o Regional ter registrado (fls. 527/528) que tais cartões de ponto são documentos inedôneos, eis que "... não consignavam a realidade da jornada cumprida pelo empregado...", somente revendo a prova poder-se-ia verificar as apontadas ofensas aos artigos 334, II e IV, 535, CPC, 74, 2º; 818, 832, 5º XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, não sendo possível, também, pelo mesmo motivo, confrontar os arestos apresentados, conforme corretamente entendeu a Eg. Turma. Com relação ao tema "Horas-Extras Prova", o fato de a Eg. Turma ter aplicado o Enunciado

296/TST, afirmando inespecíficos os arestos apresentados, impede o reexame do conflito jurisprudencial, conforme entendimento da SDI, já citado no presente despacho.

Ileso o artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-304.420/96.1

6ª REGIÃO

Embargante : **COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada : **SEVERINA BENVINDA DE LIMA**
Advogado : Dr. Albérico Moura C. de Albuquerque

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. TST, pelo acórdão de fls. 125/127, conheceu da Revista da Reclamada, quanto ao tema adicional de insalubridade - trabalhador rural, por contrariedade ao Enunciado 292/TST. No mérito, deu-lhe provimento, consignando que o laudo pericial classificou em grau médio a insalubridade no local de trabalho da autora, esclarecendo que a empregada não utilizava qualquer equipamento de proteção individual, conforme determinam as normas regulamentadoras rurais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. O Colegiado não conheceu da Revista quanto ao item honorários periciais, sob o entendimento de que inexistiu a condenação quanto à referida verba, eis que, embora tenha constado na fundamentação do acórdão regional que a decisão primária foi perfeita ao condenar a Reclamada ao pagamento de honorários periciais, tal condenação não constou da parte dispositiva do acórdão. Ressaltou que faz coisa julgada apenas o que consta da decisão e que referido acórdão somente alterou o decidido para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Acrescentou que a decisão proferida nos Declaratórios em nada modificou a conclusão do julgado regional, restando afastada a pretendida contrariedade ao Enunciado 236/TST, uma vez inexistente a condenação ao pagamento de honorários periciais.

A Companhia Agro Industrial de Goiana interpõe Embargos à SDI (fls. 155/163), com amparo no art. 894, da CLT. Alega violação dos arts. 190 e 195 da CLT e contrariedade ao Enunciado 292/TST, sustentando que somente ao Ministério do Trabalho cabe normatizar a insalubridade, conforme Quadro de Atividades Insalubres e Perigosas, nos termos dos arts. 190 e 195 da CLT. E a situação dos autos - exposição ao sol - não pode ser caracterizada como atividade insalubre, legalmente, apesar da conclusão do laudo nesse sentido. Traz arestos à divergência.

Quando aos honorários periciais, aponta a Reclamada ofensa ao art. 896 da CLT, sob a alegação de que o Recurso de Revista merecia conhecimento por conflito com o Verbete Sumular 236 desta Corte. Diz equivocado o entendimento da egrégia Turma, ao argumento de que houve, de fato, a condenação aos honorários periciais, conforme se observa do acórdão de fl. 103, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa deixando registrado: "**Logo, perfeita a condenação da Reclamada quanto aos honorários em foco**". (fl. 163). Acrescenta que, instado por Embargos de Declaração, O egrégio Regional reafirmou que a empregada estava isenta das despesas processuais, "**excluindo, dessa forma, implicitamente, a aplicação do Enunciado 236 do TST. Fl. 111.**" (fl. 163).

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, discute-se nos presentes autos se, para a caracterização da atividade como insalubre, é suficiente a constatação por meio de laudo pericial, ou se é necessário também que tal atividade esteja incluída na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 190 da CLT.

Visando a prevenir eventual ofensa aos arts. 190 e 195 da CLT, **ADMITO** o processamento dos Embargos, facultando à parte contrária oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-424.661/98.8

9ª REGIÃO

Embargante : **GELCIMARA MARTINS DE RAMOS**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, e no mérito, deu-lhe provimento para declarar nulo o vínculo de emprego com efeitos **ex tunc**, julgando improcedente a "**Reclamação Trabalhista**", sob o argumento de ser inviável o reconhecimento de vínculo empregatício, ainda que tenha havido desvirtuamento das normas do estágio, pois, o ingresso no serviço público da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, somente ocorre com a prévia aprovação em concurso público. Acrescentou, ainda, inexistir, na exordial, pedido de salário retido (fls. 282/284).

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamante às fls. 286/288, foram rejeitados, no tocante ao conhecimento do Recurso de Revista e aos honorários advocatícios, por não vislumbrar quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC (fls. 292/294).

A Eg. Turma acolheu os novos Declaratórios opostos pela Autora às fls. 296/298, para prestar esclarecimentos acerca dos honorários advocatícios e das custas (fls. 301/302).

Inconformada, a Demandante interpõe Embargos à SDI (fls. 304/313), apontando vulneração ao art. 896 consolidado. Quanto ao conhecimento, diz que o Recurso de Revista não poderia ter sido conhecido, a teor do contido nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. No tocante ao mérito, aponta mácula ao artigo 37, § 6º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Improsserável o presente apelo.

Com efeito, não vislumbro a imputada ofensa ao artigo 896 da CLT, pois a Eg. Corte de origem registrou à fl. 109 que o artigo 37, inciso II, § 1º, da CF/88 não constitui óbice ao reconhecimento da relação de emprego. Em consequência, a questão restou claramente delimitada pelo Eg. Regional, não havendo falar-se em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado nº 126 do TST).

Também não há se falar em incidência do Enunciado nº 221 do TST, uma vez que dispositivo constitucional não comporta a alegada interpretação razoável.

Quando ao mérito, a decisão turmária foi proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que não se configura vínculo empregatício por desvirtuamento de contrato de estágio, celebrado após 05.10.88, com sociedade de economia mista, tendo em vista a ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88. Precedentes: RO-AR-289.709/96, Ac. SDI, DJ 18.12.98, Rel. Min. Milton Moura França; RO-AR-184.708/95, Ac. SDI nº 65/97, DJ 14.03.97, Rel. Manoel Mendes; E-RR-101.381/93, Ac. SDI nº 3573/96, DJ 21.02.97, Rel. Min. Leonaldo Silva e E-RR-86.596/93, Ac. SDI nº 1305/96, DJ 11.10.96, Rel. Manoel Mendes. Emerge, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST, restando afastada a análise da alegada divergência jurisprudencial.

Por fim, inviável a aferição da apontada mácula ao artigo 37, § 6º, da CF/88, porquanto a decisão embargada não examinou a matéria à luz do referido preceito constitucional, carecendo de prequestionamento. Incide, aqui, o Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-486.768/98.5

2ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargados: **APARECIDO DOS SANTOS CRUZ E OUTROS**
Advogada : Dr. Kátia Giosa Venegas

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 293/295, não conheceu da Revista da União Federal quanto às URPs de abril e maio/88, sob o fundamento de que não foram indicados, nas razões recursais, os dispositivos legais tidos como violados, limitando-se a Parte a apontar afronta aos Decretos-Leis nº 2.425/88 e 2.453/88, à Medida Provisória nº 20/88 e à Lei nº 7.686/88. Consignou que a alegação de que o referido reajuste já foi pago por intermédio da Medida Provisória nº 20/88 não foi apreciada pela decisão regional, restando preclusa, a teor do Verbetes 297/TST.

Inconformada, oferece a Reclamada Embargos à SDI, sustentando que sua Revista merecia ser conhecida, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência do Excelso STF e deste C. Tribunal, o qual já havia cancelado o Verbetes 323. Alega que, tratando-se de matéria de natureza constitucional, seu prequestionamento pode ser feito até o Recurso de Revista, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, inexistindo, pois, o óbice do Enunciado 297/TST. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF, 896, da CLT, aos Decretos-Leis nº 2.425/88 e 2.453/88, à Medida Provisória nº 20/88 e à Lei nº 7.686/88, além de trazer arestos do Excelso STF e desta C. Corte.

Não procede o inconformismo da Embargante. Em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista, a Parte deve observar os requisitos exigidos no artigo 896, da CLT, os quais, **in casu**, não foram atendidos. Com efeito, da leitura das razões de Revista, à fl. 135, verifica-se que se limitou a Reclamada a apontar afronta aos Decretos-Leis nº 2.425/88 e 2.453/88, à Medida Provisória nº 20/88 e à Lei nº 7.686/88, sem, contudo, indicar os dispositivos que entendia vulnerados. Ademais, a iterativa jurisprudência da Eg. SDI, deste C. Tribunal é no sentido de que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Precedentes: E-RR 141461/94, Ac. 3717/97, publicado no DJ de 14.11.97; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97, publicado no DJ de 19.09.97; E-RR 191899/95, Ac. 3620/97, publicado no DJ de 29.08.97. Incidente o Verbetes 333/TST. Por outro lado, deve ser ressaltado que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal acima citada, diz respeito apenas ao Recurso Extraordinário previsto no artigo 102, da CF, eis que para efeito de interposição de Recurso de Revista, a matéria tem que estar prequestionada no acórdão regional. Deste modo, tenho que a Revista, efetivamente, não reunia condições de ser conhecida, restando incólumes os artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF, 896, da CLT, os Decretos-Leis nº 2.425/88 e 2.453/88, a Medida Provisória nº 20/88 e a Lei nº 7.686/88.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE 1999

Processo: RR - 368850/1997-0 da 9ª. Região. Relator: Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Armando de Brito, Recorrente: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Advogado: Dr. Luis Roberto Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correção monetária a partir do 6º dia do mês subsequente ao da obrigação.

OBS: Ata parcialmente republicada por haver saído com incorreção no DJ de 01/03/99.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o **DR. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR,** Procurador Regional da República, para, como Representante do Ministério Público Federal, acompanhar a inspeção anual na Secretaria da 1ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal, neste Estado, no período de 22 de março a 07 de abril do corrente ano, das 08:00 às 19:00 horas.

PAULO RÔBIO DE SOUZA MEIRA

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

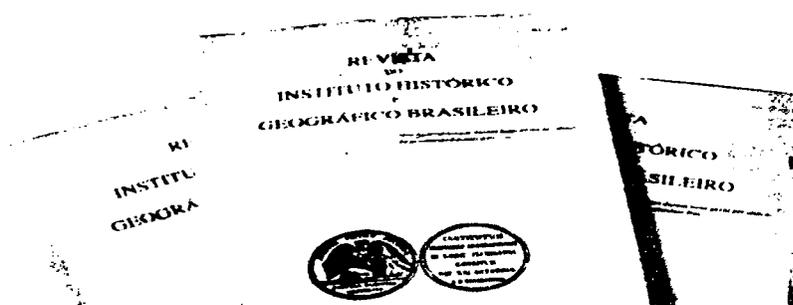
Comissão de Ensino Jurídico

COMISSÃO DE ENSINO JURÍDICO-CEJ/CF-OAB - Processo N.º 594/98-CEJ/CF-OAB. A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado à Faculdade Cândido Mendes de Vitória, na cidade de Vitória/ES, por unanimidade, sem ressalvas na sessão do dia 10 de março de 1999. **Processo N.º 597-CEJ/CF-OAB.** A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado ao Centro Universitário 9 de Julho, na cidade de São Paulo, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de março de 1999. **Processo 600/98-CEJ/CF-OAB.** A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou favoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado à Faculdades Integradas da UPIS, na cidade de Brasília/DF, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de março de 1999. **Processo 605/98-CEJ/CF-OAB.** A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado à Universidade Livre do Brasil, na cidade de Belo Horizonte, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de março de 1999. **Processo N.º 606/98-CEJ/CF-OAB.** A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou favoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado ao Centro de Ensinos Superiores dos Campos Gerais, na cidade de Ponta Grossa/PR, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de março de 1999. **Processo N.º 607/98-CEJ/CF-OAB.** A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado à Faculdade de Direito de Francisco Beltrão, na cidade de Francisco Beltrão/PR, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de março de 1999. **Processo N.º 614/98-CEJ/CF-OAB.** A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado ao Instituto de Ensino Superior Comunitário, na cidade de Unai/MG, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de março de 1999. **Processo N.º 615/98-CEJ/CF-OAB.** A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado à Faculdade de Direito de Caratinga, na cidade de Caratinga/MG, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de março de 1999. **Processo N.º 616/98-CEJ/CF-OAB.** A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou favoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado às Faculdade de Direito de Tangará da Serra, na cidade de Tangará da Serra/MT, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de março de 1999. **Processo N.º 617/98-CEJ/CF-OAB.** A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou desfavoravelmente ao pedido de Criação de curso jurídico vinculado à Universidade Metodista de Piracicaba, na cidade de Lins/SP, por unanimidade, sem ressalvas, na sessão do dia 10 de março de 1999. **Processo N.º 620/98-CEJ/CF-OAB.** A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB opinou favoravelmente ao pedido de Reconhecimento de curso jurídico vinculado ao Centro de Ensino Unificado de Teresina, na cidade de Teresina/PI, na sessão do dia 10 de março de 1999, por unanimidade, com as seguintes recomendações: complementação do acervo bibliográfico e reformulação do plano de cargos e salários implementando regime de trabalho de tempo integral e parcial. **Reginaldo Oscar de Castro, Presidente Nacional da OAB.**

IHGB



Revista do
Instituto
Histórico e
Geográfico
Brasileiro



Reúne estudos, documentos, conferências, notícias e toda a produção científica do IHGB. Temas históricos inéditos, com análises, opiniões e críticas de personalidades que são realmente autoridades no assunto.

INFORMAÇÕES E VENDAS

FONE

(061)

313-9900

FAX

(061)

313-9610